



CUADERNOS
DE COOPERACIÓN
DEL EIXO
ATLÁNTICO



C4C

Cities for Cooperation Platform

EL FUTURO DE LA COOPERACIÓN TERRITORIAL EUROPEA. PARA UNA EUROPA DE LOS EUROPEOS



Interreg
España - Portugal

Fondo Europeo de Desarrollo Regional
Fundo Europeu de Desenvolvemento Regional



UNIÓN EUROPEA
EUROPEAN UNION



EIXO ATLÁNTICO
DO NOROESTE PENINSULAR

José Soeiro (Coordinador)
José Palma Andrés / Carlos Beltrán / Albert Sorrosal

CUADERNOS DE COOPERACIÓN DEL EIXO ATLÁNTICO

C4C

Cities for Cooperation Platform

**EL FUTURO DE LA COOPERACIÓN TERRITORIAL EUROPEA.
PARA UNA EUROPA DE LOS EUROPEOS**

COLECCIÓN:
Cuadernos de Cooperación del Eixo Atlántico

EDICIÓN:
Eixo Atlántico do Noroeste Peninsular

AUTORES:
José Soeiro
José Palma Andrés
Carlos Beltrán
Albert Sorrosal

DIRECTOR:
Xoán Vázquez Mao

MAQUETACIÓN:
María Llauger

IMPRESA:
Rocarpe Impresores

ISBN:
Printed Version: 978-989-54217-7-0
Digital Version: 978-989-54217-8-7

DEPÓSITO LEGAL: VG 779-2018

Eixo Atlántico do Noroeste Peninsular, 2018

Índice

INTRODUCCIÓN	7
1 . LA COOPERACIÓN TERRITORIAL EUROPEA Y LA POLÍTICA DE COHESIÓN. UNA APORTACIÓN DE LAS CIUDADES EUROPEAS PARA UN FUTURO COMÚN	11
1.1. Autores y Equipo de trabajo.....	11
1.2. Nota previa.....	12
1.3. Introducción	14
1.4. Síntesis de las propuestas	16
1.5. Las 10 propuestas de la C4C	17
1.6. Presentación de las entidades	28
2 . MEDIDAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DAS PROPOSTAS C4C. UM CONTRIBUTO DAS CIDADES EUROPEIAS PARA UM FUTURO COMUM	33
2.1. Nota prévia.....	33
2.2. Medidas para uma cooperação territorial europeia reforçada	34
2.3. Apresentação das entidades que integram a C4C	53
2.4. Anexo	56
3 . ORÇAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA PARA O FUTURO. COMENTÁRIO À PROPOSTA DA COMISSÃO EUROPEIA PARA O QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL E A SUA INCIDÊNCIA NA COOPERAÇÃO TERRITORIAL EUROPEIA	65
3.1. Nota prévia.....	65
3.2. Síntese.....	67
3.3. Contributo da C4C.....	68
3.4. Apresentação das entidades que integram a C4C	78

4 .0 INTERREG PARA O FUTURO	85
4.1. Nota prévia	85
4.2. Síntese do contributo da C4C	87
4.3. Uma visão sobre o futuro da cooperação territorial europeia	89
4.4. Para um QFP que atenda às expetativas das cidades europeias	90
4.5. Para um melhor mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço	95
4.6. Propostas sobre o projeto de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço	102
4.7. Propostas sobre o projeto de regulamento que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia	108
4.8. Propostas sobre o projeto de regulamento que estabelece disposições comuns sobre os FEEI	128
4.9. Apresentação das entidades que integram a C4C	131



INTRODUCCIÓN



INTRODUCCIÓN

La presente publicación aúna los cuatro documentos que fueron elaborados en el contexto de la **Plataforma C4C – Ciudades para la Cooperación** y que integran, junto con el Eixo Atlántico, la RIET – Red Ibérica de Entidades Transfronterizas de Cooperación, por la MEDCI-TIES – Red de Ciudades del Mediterráneo, por la CCAA – Conferencia de las Ciudades del Arco Atlántico y por FAIC - Foro de Ciudades Adriáticas y del Jónico.

- ▶ **La cooperación territorial europea y la política de cohesión.** Una aportación de las ciudades europeas para un futuro común.
- ▶ **Medidas para la concretización de las propuestas C4C.** Una aportación de las ciudades europeas para un futuro común.
- ▶ **Presupuesto de la UE para el futuro.** Comentarios a la propuesta de la Comisión para el marco financiero plurianual y su incidencia en la cooperación territorial europea.
- ▶ **Interreg para el futuro.** Comentarios sobre las propuestas de reglamentos de cohesión post 2020.

Estos documentos fueron realizados entre enero y noviembre 2018 para garantizar que los intereses de las ciudades fueran defendidos en la elaboración del presupuesto plurianual 2021-2027.

Inicialmente, los documentos fueron redactados en castellano, portugués e inglés según el idioma del experto que lideraba el grupo que lo elaboraba. En consecuencia, esta publicación recoge todos los documentos en inglés y los informes en su versión original (uno en castellano y tres en portugués) ya que son los idiomas vehiculares tanto de los expertos como de las redes C4C que abarcan toda la fachada marítima del Atlántico y el Mediterráneo.



**LA COOPERACIÓN
TERRITORIAL EUROPEA
Y LA POLÍTICA DE COHESIÓN.
UNA APORTACIÓN DE LAS
CIUDADES EUROPEAS
PARA UN FUTURO COMÚN.**



LA COOPERACIÓN TERRITORIAL EUROPEA Y LA POLÍTICA DE COHESIÓN. UNA APORTACIÓN DE LAS CIUDADES EUROPEAS PARA UN FUTURO COMÚN.



1.1. AUTORES Y EQUIPO DE TRABAJO

AUTORES:

- **José Soeiro**
Expresidente de la Agencia para el Desarrollo y Cohesión.
- **José Palma Andrés**
Exdirector de Cooperación Territorial Europea, Comisión Europea.
- **Carlos Beltrán**
Coordinador nacional del Programa Interreg España-Portugal desde 2004 hasta 2011.
- **Albert Sorrosal**
Experto en Cooperación Territorial.

EQUIPO DE TRABAJO:

- **Andoni Aldekoa**
Ex Consejero Delegado de Bilbao. Experto en Transformación Urbana.
- **Xavier Tiana**
Secretario General. MedCities
- **Tamara Guirao**
Secretario General. Conferencia de las Ciudades del Arco Atlántico.
- **Xoan Vázquez Mao**
Secretario General. Red Ibérica de Entidades Transfronterizas
- **Marta Cabanas Cal**
Adjunta al Secretario General. Red Ibérica de Entidades Transfronterizas.



1.2. NOTA PREVIA

La **RIET – Red Ibérica de Entidades Transfronterizas de Cooperación**, asociación transfronteriza de cooperación territorial, constituida en 2009 por organizaciones de proximidad, de la frontera de España y Portugal, en el ámbito del Tratado de Valencia,

MEDCITIES - Red de Ciudades del Mediterráneo, creada en Barcelona en noviembre de 1991 cuya actividad está orientada hacia el desarrollo urbano sostenible, y

la **CCAA - Conferencia de las Ciudades del Arco Atlántico**, red de cooperación territorial, basada en la identidad particular de las Ciudades Atlánticas, creada en 2000, constituyéndose como foro urbano atlántico,

la **FAIC Foro de Ciudades Adriáticas y del Jónico** se creó, en Ancona, el 30 de abril de 1999. Esta asociación aúna a ciudades de 7 países de la cuenca del Adriático y el Jónico: Italia, Eslovenia, Croacia, Bosnia-Herzegovina, Montenegro, Albania y Grecia,

las entidades no gubernamentales con naturaleza jurídica, actividad permanente y con una gran experiencia en la promoción de iniciativas de cooperación y en el seguimiento de programas integrados en los diversos planos de la cooperación territorial europea, consideran oportuno promover una reflexión sobre el futuro de la Política de Cohesión post 2020 en general, y sobre el **futuro de la cooperación territorial europea** en particular.

Para promover esa reflexión y para difundir las conclusiones y los resultados obtenidos, decidieron constituir la plataforma **C4C – Cities for Cooperation**, proponiendo promover un debate alargado y la identificación de los problemas comunes y de las soluciones ajustadas a la realidad de las ciudades y áreas metropolitanas, de los espacios transnacionales marítimos, de las regiones transfronterizas, periféricas y ultra periféricas de la Unión Europea, en las que han tenido especial impacto en los principales problemas y desafíos a los que se enfrenta la Unión Europea y plantea para el futuro de la política de cohesión.

Con base en la experiencia adquirida y como resultado de la reflexión técnica ya producida, se proponen sistematizar de forma sintética un conjunto de **10 propuestas** sobre el futuro de la cooperación territorial europea incluidas en el presente documento.

Se proponen también promover la realización de un estudio detallado sobre los **25 años de Cooperación Territorial Europea** que, siendo un estudio técnico basado en la experiencia de

los actores territoriales, como tal objetivo y fundamento en sus conclusiones, no dejará de reflejar la perspectiva analítica de las organizaciones específicamente creadas para la cooperación que intervienen en los territorios de la periferia de la Unión Europea y que tienen una gran experiencia.

A través del presente documento, la plataforma **C4C – Cities for Cooperation** presenta a la **Comisión Europea** las **10 propuestas** sobre el futuro de la cooperación territorial europea y de la cooperación transfronteriza con los países no miembros de la EU, con la esperanza de que esta presentación signifique el inicio de un diálogo regular y constructivo para el cual moviliza los medios y la representatividad de sus organizaciones adherentes.



Conference of Atlantic Arc Cities - Conférence des Villes de l'Arc Atlantique



Conferencia de las Ciudades del Arco Atlántico - Conferência das Cidades do Arco Atlântico





1.3. INTRODUCCIÓN

Al colocar la cooperación como tercer objetivo de la Política de Cohesión, la Unión Europea destacó el papel fundamental que la cooperación territorial tiene en la construcción de un espacio europeo común, ayudando a garantizar que las fronteras no sean barreras físicas, que las poblaciones puedan compartir vivencias y que el trabajo a favor de los objetivos comunes pueda ser una realidad tangible.

La cooperación territorial europea se asume así como la piedra angular de la integración europea, y, a pesar de todo el trabajo ya realizado, hay aún un largo camino por recorrer y un gran potencial por explorar.

La crisis económica y financiera iniciada en 2008 subrayó esta relevancia, no tanto por la asimetría territorial de sus impactos en el territorio europeo, como por el papel decisivo de la Política de Cohesión en el plano europeo de respuesta a la crisis y en su importante aportación para los ajustes estructurales de las regiones europeas indispensables para el buen funcionamiento de la Unión Monetaria.

El tratado de Lisboa identificó la promoción de la cohesión económica, social y territorial y de la solidaridad entre Estados miembros como valor y misión central de la Unión y atribuyó a la Política de Cohesión el claro objetivo de promover un desarrollo armonioso del conjunto de la Unión y, en especial, de contribuir a reducir la disparidad entre los niveles de desarrollo de las diversas regiones y el atraso de las regiones más desfavorecidas.

La Política de Cohesión, tal como otras políticas de inversión de la Unión Europea, es uno de los componentes importantes de la respuesta a la actual situación de la crisis económica y financiera y a los grandes desafíos actuales: los fenómenos emergentes de los ultranacionalismos y de los movimientos populistas antidemocráticos, la presión migratoria, la globalización, las alteraciones climáticas, la demografía, etc. Pero seguramente es una pieza fundamental en la respuesta a esos desafíos, así como la principal respuesta de la Unión Europea a la necesidad de profundizar en la construcción de una ciudadanía europea efectiva e inclusiva.

La discontinuidad verificada en la construcción territorial de los niveles de desarrollo económico y social, inducida por la persistencia de obstáculos derivados de las fronteras económicas y sociales artificiales, justifica que la cooperación territorial europea se asuma hoy también como el principal instrumento de apoyo a la plena materialización del mercado único y la principal respuesta a la necesidad de crear una ciudadanía europea real y consciente por parte de los ciudadanos europeos en su día a día.

Muchos de los territorios transfronterizos, tanto internos como externos, incluyendo espacios transnacionales marítimos, especialmente en las regiones periféricas y ultra periféricas de la Unión Europea, evidencian menos población, problemas demográficos graves, menos empresas y menos dinámica empresarial, menos empleo y, consecuentemente, un menor rendimiento, que los aleja de los niveles medios de la Unión Europea. En estos territorios, los programas de cooperación territorial europea tienen constituido desde hace mucho, el único instrumento financiero de soporte a las políticas públicas orientadas al desarrollo de los territorios geográficamente desfavorecidos y al desarrollo de políticas comunes de gestión compartida de recursos y la valorización de las potencialidades y de nuevas oportunidades.

A través de la cooperación territorial europea en el plano transnacional y de la promoción de las estrategias macro regionales fue posible desarrollar de forma compartida soluciones, cuya efectividad no se compagina con las limitaciones administrativas de las fronteras internas de la Unión Europea.

A través de la cooperación territorial europea en el plano inter-regional, se encontraron las primeras respuestas comunes a los nuevos problemas creados por la globalización y por los desafíos de la nueva economía digital.

A través de los programas de proximidad, de las estrategias marítimas y de las macro regiones, se fueron dando los primeros pasos, aunque insuficientes y no siempre en el mejor sentido, hacia una cooperación efectiva entre la Unión Europea y los países próximos, sea en términos geográficos, sea en términos de seguridad de fronteras, culturales, de innovación y de cambios comerciales, dándole importancia a una relación más directa con las entidades territoriales y locales de estos países.

Los programas de cooperación con las regiones vecinas, expresamente del Báltico, del Danubio y de la zona sur del Mediterráneo, podrán asumir un papel añadido en una política de seguridad común efectiva y no policial y que busque respuestas estructurales para los flujos migratorios que innegablemente asustan a los ciudadanos europeos.

A pesar de ser el tercer objetivo de la Política de Cohesión, la cooperación territorial europea se constituye de forma reductora como un adicional al *main stream* de la aplicación de los fondos europeos estructurales y de inversión. A pesar de esta errónea confusión territorial entre dimensión e importancia, la cooperación territorial europea se fue afirmando de forma progresiva en la generalidad de la Unión Europea.

La Unión Europea dispone de pocas políticas verdaderamente orientadas al ciudadano y a la creación de una ciudadanía europea efectiva. La cooperación territorial europea destaca un pequeño conjunto de instrumentos de política a los que apenas se le podrán añadir los programas ERASMUS, LIFE y Europa con los Ciudadanos.

En el actual contexto de debate lanzado en el Libro Blanco de la Comisión Europea sobre el futuro de Europa, la cooperación territorial europea podrá constituir una de las mejores respuestas de la Unión Europea a los fenómenos emergentes de los ultranacionalismos y de los movimientos populistas antidemocráticos, por ser una política estructurada, coherente y articulada, disponible y operativo para hacer frente al nuevo y principal desafío que se coloca a la construcción europea: mantener a los ciudadanos identificados con el proyecto europeo y crear una ciudadanía europea.



1.4. SÍNTESIS DE LAS PROPUESTAS

La **C4C** presenta, de forma sintética y justificada, **10 propuestas** para el futuro de la cooperación territorial europea:

- 1. Adoptar una estrategia común para la cooperación territorial europea previa a la identificación de los instrumentos de programación para a su aplicación;**
- 2. Los programas de cooperación territorial europea deberán ser coherentes con una estrategia común, enfocados en un conjunto más limitado de objetivos y mejor articulados con los otros programas de cooperación transfronteriza (IPA CBC e ENI-CBC), programas regionales y sectoriales del main stream y con las iniciativas Horizonte 2020, LIFE, Erasmus y otras;**
- 3. La cooperación territorial europea debe estar dotada de más recursos financieros que, además, deben estar distribuidos de forma más eficaz para promover una mejor materialización de los objetivos de la Política de Cohesión;**
- 4. Las dotaciones de fondos europeos estructurales y de inversión para la cooperación territorial europea deben estar atribuidas al programa y no a los Estados Miembros, aunque solo a título indicativo;**
- 5. El criterio para el reparto de los recursos financieros a utilizar en la preparación de los próximos programas de cooperación territorial deberán tener en cuenta la singularidad de cada espacio de cooperación y de cada territorio y dar una aportación para la convergencia de las regiones menos desarrolladas;**

6. La cooperación territorial europea deberá continuar siendo estructurada en los actuales planos de cooperación, debiendo crear una nueva generación de programas transnacionales orientados a la materialización de estrategias macro regionales formalizadas, o para preparar las estrategias regionales, donde las macro regiones no existan;
7. Promover un seguimiento estratégico y operativo de la cooperación territorial europea a nivel europeo y de cada programa, valorando el papel de las entidades creadas para la cooperación territorial europea con naturaleza jurídica y actividad permanente;
8. Los programas de cooperación territorial europea deberán incorporar un modelo de gestión adaptado a su naturaleza supranacional, que adopte normas y procedimientos administrativos claros, objetivos, estables y publicitados adecuadamente;
9. Las entidades creadas para el desarrollo de iniciativas para la cooperación territorial europea, con naturaleza jurídica y actividad permanentes, incluyendo las AECT, deben disponer de un régimen jurídico y fiscal propio y común, que atienda a la naturaleza y ámbito supranacional de su actuación, que no deberá estar condicionado al régimen aplicable en función del local de su sede, estimulando su participación a través de un cuadro normativo abierto y objetivo;
10. Adoptar un modelo de convocatorias para la presentación de candidaturas y para la gestión de proyectos adaptados a las exigencias y particularidades de la cooperación territorial europea.



1.5. LAS 10 PROPUESTAS DE LA C4C

1. Adoptar una estrategia común para la cooperación territorial europea previa a la identificación de los instrumentos de programación para a su aplicación;

La cooperación territorial europea debe ser robustecida en sus objetivos estratégicos y operativos y en los modelos institucionales para su aplicación. Un nuevo Marco Estratégico Europeo debe valorar la cooperación territorial europea como el principal instrumento de apoyo a la plena materialización del mercado único y a la principal respuesta común a los ultranacionalismos y a la necesidad de crear una ciudadanía europea real y consciente por parte de los ciudadanos en su día a día.

Una estrategia común para la cooperación territorial debe estar definida antes del diseño del modelo de aplicación de la política de cohesión y no se puede limitar a la aprobación, de siete en siete años, de nuevos reglamentos que casi se limitan a extensas y complejas disposiciones administrativas y financieras sobre los fondos europeos estructurales y de inversiones.

En el plano jurídico y con la excepción instrumental de los grupos europeos de cooperación territorial, la cooperación no existe fuera de los límites de las normas de aplicación de los fondos europeos estructurales y de inversión.

La identificación de una estrategia común para la cooperación territorial europea debe acoger el papel de las ciudades y de las áreas metropolitanas europeas, la diversidad física y temática de los territorios y de los desafíos con los que las instituciones se enfrentan y observar los principios de la subsidiaridad y de cohesión territorial inscritos en el Tratado, debiendo ser definida de un modo *bottom up*.

La necesidad de encontrar respuestas a la creciente presión migratoria, abren un nuevo frente de intervención para la cooperación territorial europea, en particular en el plano de cooperación con los países vecinos de la Unión Europea (norte de África, países de pre-adhesión, IPA, Rusia, ENI) y las Regiones Ultra periféricas y países ACP vecinos, por ser a través de ésta por la que mejor se encontrarán las respuestas estructuradas y efectivas y no meramente policiales, expresamente a través de la creación de espacios de equilibrio y de integración social.

La integración social de las ciudades y áreas metropolitanas, la seguridad de las personas y bienes, la sostenibilidad y energía, la competitividad e innovación, el gobierno y el desarrollo de servicios compartidos en los territorios transfronterizos, son temas que deberán integrar la estrategia común para la cooperación territorial europea.

En la identificación de la estrategia común para la cooperación territorial europea, como en la definición de los programas y de los modelos de gestión, deberá promoverse una aplicación del Código de Conducta efectiva, que asegure la participación consecuente de las autoridades regionales, locales y urbanas y de las entidades creadas para la cooperación territorial europea con naturaleza jurídica y actividad permanente.

2. Los programas de cooperación territorial europea deberán ser coherentes con una estrategia común, enfocados en un conjunto más limitado de objetivos y mejor articulados con los otros programas de cooperación transfronteriza (IPA CBC e ENI-CBC), programas regionales y sectoriales del *main stream* y con las iniciativas Horizonte 2020, LIFE, Erasmus y otras.

Por consecuencia de las normas de programación que tienen que ser adoptadas y de la insuficiente dotación de fondos, la generalidad de los programas de cooperación territorial europea evidencia una significativa dispersión de iniciativas por un amplio abanico de objetivos, lo que conduce a un menor impacto de los resultados obtenidos.

Los programas de cooperación territorial europea deben constituirse como el instrumento de programación de materialización de una estrategia común para la cooperación territorial europea y enfocarlos en un conjunto más limitado y justificado de objetivos, de metas y de resultados a obtener.

Para corregir la insuficiente efectividad de los resultados obtenidos en muchos de los programas, debe ser promovida una mayor y efectiva sinergia con los programas regionales y sectoriales del *main stream* y con las iniciativas Horizonte 2020, LIFE, Erasmus y otras, que deben servir como laboratorios del desarrollo y consolidación de la política regional, facultando una aportación mínima para los objetivos de la cooperación territorial europea y la agenda urbana.

La complementariedad y colaboración con los países de pre-adhesión, con los de proximidad y con Rusia, deben formar parte de esta estrategia. Sus instrumentos de cooperación (IPA-CBC y ENI-CBC) actúan en los mismos territorios de varios programas de cooperación territorial europea y en temáticas similares.

3. La cooperación territorial europea debe estar dotada de más recursos financieros que, además, deben estar distribuidos de forma más eficaz para promover una mejor materialización de los objetivos de la Política de Cohesión.

La cooperación territorial europea se asume hoy como el principal instrumento de apoyo a la materialización del mercado único, teniendo en cuenta que las regiones transfronterizas internas y los territorios marítimos son hoy las regiones en las que más se siente la necesidad de que se materialice el mercado único, siendo también la principal respuesta a la necesidad de crear una ciudadanía europea real y consciente por parte de los ciudadanos europeos en su día a día.

Por otro lado, los nuevos desafíos que se sitúan en toda la Unión Europea, incidiendo especialmente en las regiones limítrofes, en lo que se refiere a la necesidad de encontrar respuestas a la creciente presión migratoria, valorando las oportunidades de intercambios comerciales, científicos y culturales con los países vecinos y de pre-adhesión, abren un nuevo frente de intervención para la cooperación territorial europea por ser a través de ésta la mejor forma de encontrar respuestas estructuradas y efectivas y no meramente policiales.

En consecuencia, **la cooperación territorial europea debe estar dotada de más recursos financieros comunes y distribuidos de forma eficaz para promover una mejor materialización de los objetivos de la Política de Cohesión, duplicando los recursos financieros actuales.**

La contribución de los fondos europeos estructurales y de inversión deberá adoptar mecanismos de prefinanciamiento suficientemente significativos para fomentar la participación de las organizaciones con menor capacidad organizativa y menos recursos, aumentando y generalizando el valor del pre-financiamiento de los proyectos para facilitar su ejecución y, por lo menos, manteniendo los actuales niveles de cofinanciamiento.

4. Las dotaciones de fondos europeos estructurales y de inversión para la cooperación territorial europea deben estar atribuidas al programa y no a los Estados Miembros, aunque solo a título indicativo.

Las normas de aplicación de los fondos europeos estructurales y de inversión a la cooperación territorial europea no conseguirán hasta el presente conciliar y profundizar los principios de la transnacionalidad de la cooperación con el principio de la responsabilidad financiera de los Estados Miembros por la utilización de esos fondos.

Al atribuir las dotaciones de fondos para la cooperación territorial europea a cada uno de los Estados Miembros, aunque se diga que es a título indicativo, los reglamentos acaban por subordinar esos recursos a las normas de disciplina financiera y presupuestaria nacionales, y consagran una significativa restricción a su adecuada aplicación según los estrictos objetivos del programa.

¿Qué sentido y qué objetivos se pretenden con la atribución de los fondos para la cooperación territorial europea por Estado Miembro y no al programa cuando se promueve la naturaleza supranacional de las intervenciones? Aun siendo evocada una naturaleza indicativa, la atribución de una dotación para la cooperación territorial europea a cada uno de los estados implica la sumisión a las normas nacionales.

Las dotaciones de fondos europeos estructurales y de inversión a la cooperación territorial deben ser atribuidas al programa y no a los Estados Miembros, acogiendo el modelo ya aplicado con éxito en el ENI CBC¹. Así será posible favorecer una mejor articulación del principio de transnacionalidad de la cooperación territorial europea con el principio de la responsabilidad financiera de los Estados Miembros por los recursos que le son atribuidos.

La concentración temática y la materialización de los objetivos de programación deberán ser favorecidas, salvaguardando la indispensable flexibilidad en la definición temática de los programas para promover una mejor y más ajustada respuesta a los desafíos y a las particularidades de cada territorio, ciudad o área metropolitana.

5. El criterio para el reparto de los recursos financieros a utilizar en la preparación de los próximos programas de cooperación territorial deberán tener en cuenta la singularidad de cada espacio de cooperación y de cada territorio y dar una aportación para la convergencia de las regiones menos desarrolladas.

El criterio “población” que es utilizado por la Unión Europea para la repartición de los recursos financieros atribuidos a título de la cooperación territorial europea y fuertemente penalizador para los territorios con los indicadores de cohesión más bajos, por ser simultáneamente los que presentan menor población. La alternativa al criterio “población” tiende a perpetuar las desventajas socioeconómicas de esos territorios en comparación con el resto de regiones europeas, presentando un resultado pésimo y contrario a los objetivos de la Política de cohesión.

Este pésimo resultado podrá ser mitigado a través del recurso conjugado de los conceptos de densidad poblacional, de PIBpc y empleabilidad.

El resultado para la distribución de los recursos financieros a utilizar en la preparación de los próximos programas de cooperación territorial europea deberá ir también el indicador de población y tener en cuenta la singularidad de cada espacio de cooperación y de cada territorio transfronterizo y dar una aportación para la convergencia de las regiones menos desarrolladas.

¹ Cada Estado miembro contribuye con una cantidad de su FEDER no indicada en el Programa Operativo y no registrada (financiación mancomunada).

6. La cooperación territorial europea deberá estar estructurada en los actuales planos de cooperación, creando una nueva generación de programas transnacionales orientados a la materialización de estrategias macrorregionales formalizadas, o para preparar las estrategias regionales, donde las macrorregiones no existan.

Aunque se defienda la necesidad de introducir ajustes significativos, la cooperación territorial europea deberá seguir siendo estructurada en los actuales aspectos de cooperación transfronteriza, transnacional e interregional.

En el plano transfronterizo, la cooperación territorial europea deberá acoger las regiones transfronterizas internas, las regiones de frontera con los países vecinos de la Unión Europea (márgenes sur y este del Mediterráneo, norte de África, países de pre-adhesión, IPA-CBC, Rusia, ENI CBC) y las Regiones Ultra periféricas y países ACP vecinos.

La cooperación en las fronteras externas de la Unión Europea deberá fomentar la articulación directa entre instituciones sin la necesidad de la participación de los Estados Centrales, en particular con los países de lengua oficial portuguesa (PALOP), Marruecos, Argelia, Egipto, Jordania, Líbano, Túnez, Palestina, Israel, Ucrania y Moldavia, en los cuales las entidades locales y regionales son hoy bastante activas.

Este plano de cooperación deberá enfocarse no solo a la resolución de los problemas de los ciudadanos de los territorios transfronterizos, y a la implementación de las estrategias de desarrollo económico, ambiental y social de las ciudades, áreas urbanas y metropolitanas y territorios de áreas de frontera, sino también a su capacidad para asumir como motor del cambio, innovación y *living lab* en una escala de nuevas políticas próximas al ciudadano.

En el plano inter-regional deberán buscarse respuestas comunes a los nuevos problemas provocados por la globalización y por la nueva economía digital, valorando la circunstancia de ser el único programa con incidencia en toda la Unión Europea.

El concepto de proximidad marítima no puede ser condicionado por la anómala condicionante administrativa de fijación de una distancia kilométrica única que no atiende a la diversidad de las dinámicas existentes ni a la historia de las relaciones.

Los actuales programas transnacionales muestran una significativa dispersión de objetivos y de la desarticulación con los programas del *main stream* y con los programas de cooperación transfronteriza. Muestran también una inercia de continuidad de las respectivas estructuras de gestión, limitándose muchas veces a ser meros instrumentos de afirmación de las autoridades regionales, reduciendo la intervención de las ciudades y de las áreas metropolitanas a un simple seguimiento.

Debe crearse una nueva generación de programas transnacionales orientados a la materialización de estrategias macro regionales formalizadas, o para apoyar el desarrollo de estrategias regionales cuando no existan, lo que implica dar prioridad a la definición de esas estrategias, en lo que respecta al principio de subsidiaridad y en un proceso *bottom up*, pasando los programas a ser instrumentos de su materialización.

Las estrategias macro regionales deben emanar de la política regional y asentar su definición en la participación del consenso con las autoridades regionales, locales y urbanas y las entidades creadas para la cooperación territorial europea con naturaleza jurídica y actividad permanente, observando el principio de colaboración. Los agentes del territorio (locales, regionales y agentes económicos y sociales) deberán participar tanto en la definición como en los órganos de gestión de macrorregión que, aparte de eso, deberá ser reconocida por la COM.

Las regiones transfronterizas y periféricas de la Unión Europea tendrán previsiblemente, mucho de lo que beneficiarse con este abordaje, concretamente en lo que se refiere a estrategias macrorregionales para el Danubio, Atlántico, Báltico, Adriático y Jónico y Mar Negro, entre otras.

7. Promover un seguimiento estratégico y operativo de la cooperación territorial europea a nivel europeo y de cada programa, valorando el papel de las entidades creadas para la cooperación territorial europea con naturaleza jurídica y una actividad permanente.

El seguimiento efectivo de los programas de cooperación territorial europea en los planos estratégico y operativo constituye un elemento crítico para la focalización en los objetivos y para la obtención de los resultados pretendidos. Las entidades creadas para el desarrollo de iniciativas para la cooperación territorial europea con naturaleza jurídica y actividad permanente, deben tener una participación mayor en la definición de los objetivos y de los programas y en su seguimiento.

En el plano europeo, la Comisión Europea debe promover la creación de un foro europeo de las ciudades creadas para la cooperación territorial europea con naturaleza jurídica y actividad permanente, que integre a las autoridades locales y sus redes, promoviendo una evaluación anual de la cooperación territorial europea en varios planos y espacios, constituyéndose como un equivalente a la figura del encuentro anual de la Comisión con cada uno de los EM, pudiendo organizarse en forma de foros temáticos.

Los trabajos de este **Foro Europeo de la Cooperación Territorial** deberán ser soportados y estimulados a través de la creación de un **Observatorio Europeo de Cooperación Territorial**, independiente de la Comisión Europea en su funcionamiento.

Para favorecer la focalización estratégica que se pretende, **los comités de seguimiento deberán desempeñar un papel más importante y efectivo en el seguimiento de los programas**. Un modelo registrado del funcionamiento de la representación y de la organización de los comités de seguimiento, en el sentido de favorecer su papel en el seguimiento estratégico y operativo, presupone y exige una mayor y más efectiva participación de las entidades creadas para el desarrollo de iniciativas para la cooperación territorial europea, con naturaleza jurídica y actividad permanente.

8. Los programas de cooperación territorial europea deberán incorporar un modelo de gestión adaptado a su naturaleza supranacional, que adopte normas y procedimientos administrativos claros, objetivos, estables y publicitados adecuadamente.

La identificación de las autoridades de gestión, certificación, pago y auditoría, y la definición de sus responsabilidades deben incorporar mejor la naturaleza supranacional de los programas de cooperación territorial europea y estar mejor articuladas con el principio de la responsabilidad financiera de los Estados Miembros.

La misma naturaleza supranacional refuerza la indispensable salvaguarda de la plena aplicación del principio de la previa publicación de todas las normas, reglas y procedimientos a utilizar en la aplicación del programa. Los plazos a observar en la aplicación de los actos de gestión deben ser publicados y observados efectivamente.

Las responsabilidades de los secretariados técnicos comunes deben estar mejor adaptadas a las funciones atribuidas a las autoridades de gestión, para evitar la lamentablemente frecuente desarticulación y repetición de las tareas que hoy se observan.

El código de Conducta para el gobierno multinivel debe ser aplicado de forma efectiva, estimulando la participación de las autoridades regionales, locales y urbanas y de las entidades creadas para la cooperación territorial europea con naturaleza jurídica y actividad permanente, en la definición de los programas y de las normas para su aplicación y no como modelo de gestión y de evaluación. Debe estar asegurado un mayor escrutinio para la participación de peritos externos en la evaluación de las candidaturas, asegurando las prácticas de previa cualificación (constitución de bolsas de peritos) y de la divulgación de los peritos intervinientes.

9. Las entidades creadas para el desarrollo de iniciativas para la cooperación territorial europea, con naturaleza jurídica y actividad permanente, incluyendo las AECT, deben disponer de un régimen jurídico y fiscal propio y común, que atienda a la naturaleza y ámbito supranacional de su actuación, que no deberá estar adaptado al régimen aplicable en función del local de su sede, siendo estimulada su participación a través de un cuadro normativo abierto y objetivo.

La cooperación territorial europea podrá constituir el área de aplicación de los fondos europeos estructurales y de inversión que incluya una mejor y más amplia aplicación de los principios de la subsidiariedad y de la gobernanza multinivel, desde que se le conceda una mayor participación a las entidades creadas para el desarrollo de iniciativas para la cooperación territorial europea, con naturaleza jurídica y actividad permanente, como las asociaciones y redes de ciudades.

El modelo de gestión de los programas de cooperación territorial europea deberá atender a las especificaciones de la cooperación y de su incidencia supranacional, no pudiendo ser una simple copia del modelo reglamentario previsto para los programas sectoriales o regionales del *main stream*.

Se debe fomentar la participación de las entidades creadas para el desarrollo de iniciativas para la cooperación territorial europea, con naturaleza jurídica y actividad permanente, en la gestión de los programas, a través de un cuadro normativo abierto y objetivo, contrariando la prioridad hasta el presente refiriéndose a la intervención de las autoridades de las administraciones regionales y centrales, cuya intervención deberá estar orientada hacia el ejercicio de las funciones de compliance, control y certificación.

En este aspecto, debe reforzarse la participación de las autoridades locales y de las redes de cooperación, en coherencia con la política urbana y la gobernanza multinivel fomentadas por la Comisión Europea y por las dinámicas creadas por la Agenda Urbana.

Las nuevas y añadidas responsabilidades en la gestión de los programas por las entidades creadas para el desarrollo de iniciativas para la cooperación territorial europea, con naturaleza jurídica y actividad permanente darán una significativa aportación para la simplificación administrativa y para la necesaria segregación de funciones.

Las funciones de la autoridad de gestión no deben estar atribuidas a los EM o a las entidades que estos decidan atribuir arbitrariamente. El reglamento de la cooperación territorial europea para el periodo post 2020 debe prever y definir un cuadro abierto y un objetivo para las iniciativas que evidencien transnacionalidad, organización y capacidad de gestión.

Las entidades creadas para el desarrollo de iniciativas para la cooperación territorial europea, con naturaleza jurídica y actividad permanente, incluyendo a las AECT, deben disponer de un régimen jurídico, financiero y fiscal propio y común, que atienda a la naturaleza y ámbito supranacional de su actuación y que no deberá estar condicionada al régimen aplicable en función del local de su sede.

La experiencia de aplicación de la figura de las AECT evidencia también la necesidad de liberar las iniciativas para su creación de los entresijos, restricciones e indefiniciones de las administraciones de los Estados Miembros, dando importancia también a simplificar los procedimientos relativos de transformación hacia AECT de entidades con personalidad jurídica ya constituidas.

El reglamento que crea la figura de la Asociación Europea de Cooperación Territorial (AECT) representa hasta el presente la única iniciativa reglamentaria de la Unión Europea que va más allá de la estricta aplicación de los fondos europeos estructurales y de inversión, lo que se aplaude y reconoce como importante.

Todavía, el reglamento europeo es omiso en relación al régimen fiscal de las AECT y establece el principio de la localización de la sede de la entidad en uno de los Estados Miembros (dos en la totalidad de las AECT) y a la inherente sumisión a sus normas administrativas, financieras y fiscales. Es decir, fomentar la creación de una organización supranacional con personalidad jurídica, enfocada para una actuación uniforme en un espacio de cooperación supranacional, pero que queda condicionada y sometida a las normas de un Estado Miembro.

10. Adoptar un modelo de convocatorias para la presentación de candidaturas y para la gestión de proyectos adaptados a las exigencias y particularidades de la cooperación territorial europea.

El reglamento europeo para el periodo post 2020 deberá desarrollar y aplicar un modelo de convocatorias para la presentación de candidaturas más adaptado a las exigencias y particularidades de cooperación territorial europea y la necesidad de un mayor enfoque estratégico, incluyendo en particular:

- Lanzar **convocatorias más estructuradas y orientadas para las necesidades de los territorios**, favoreciendo una mejor evaluación del mérito relativo de las candidaturas presentadas, un trabajo de análisis mejor repartido a lo largo del año, con tiempos de decisión más cortos y ajustados a las expectativas y necesidades de los promotores;

- Favorecer **la presentación y aprobación de planos de trabajo plurianuales**, en especial para las entidades creadas para el desarrollo de iniciativas para la cooperación territorial europea, con naturaleza jurídica y actividad permanente, mejorando así la coherencia estratégica del programa y a la actuación previsible para los promotores de la cooperación;
- Promover la **pre-selección de los promotores** de las operaciones a apoyar, a través de una candidatura en dos fases seleccionadas, con base en la candidatura detallada y completa;
- **Limitar el número de candidaturas a presentar por cada socio**, favoreciendo la concentración de los fondos aprobados;
- Facilitar el principio de la relación de cada operación con un objetivo específico y con los indicadores de resultado del eje principal correspondiente, evitando la reducción artificial del impacto de las operaciones que tienden a tener un amplio abanico de acciones;
- Simplificar los procedimientos de gestión, reporte y pago, promoviendo un mejor equilibrio entre el peso de los recursos de gestión ligados a la búsqueda de los objetivos (eficacia) y a la necesidad salvaguarda de la regularidad de las operaciones y de la utilización de los fondos, en coherencia con los principios del reglamento financiero;
- Prever una adaptación de las normas de aplicación de los fondos europeos estructurales y de inversión a los condicionantes específicos de los países vecinos de la Unión Europea, en el ámbito de la cooperación transfronteriza externa;
- Facilitar la participación de socios de territorios fuera de los límites del programa y que puedan conferir valor añadido a la materialización de los objetivos de las operaciones;
- Promover modalidades más ágiles de participación, como el apoyo al funcionamiento de redes de ciudades, *twinning*s de ciudades, *peer-reviews*, *capacity building*, etc. que permita a las ciudades con menos recursos técnicos y menos experiencia, beneficiarse de la cooperación territorial europea;
- Compartimos la orientación adoptada por la Comisión Europea en el sentido de reforzar los socios relevantes de cooperación territorial (*stakeholders*), importando clarificar su contenido, el papel y las posibilidades de financiamiento de su participación;
- La Comisión Europea debe promover la clarificación y divulgación de las normas de auxilios de estado que los programas de cooperación territorial europea deben observar.



1.6. PRESENTACIÓN DE LAS ENTIDADES



Cities for Cooperation Platform

La **C4C – Cities for Cooperation** es una plataforma de entidades no gubernamentales con naturaleza jurídica y actividad permanente y con una gran experiencia en la promoción de iniciativas de cooperación, y en el seguimiento de programas integrados en los diversos planos de la cooperación territorial europea, constituida con el objetivo de promover una reflexión sobre el futuro de la Política de Cohesión *post* 2020 en general y sobre el futuro de la cooperación territorial europea en particular.

Considera que las regiones periféricas de la Unión Europea tiene una visión común sobre la importancia de la cooperación territorial europea en sus territorios y sobre los ajustes que importa promover para reforzar su papel en la integración europea.

Constituida por la **RIET – Red Ibérica de Entidades Transfronterizas de Cooperación**, por la **MEDCITIES – Red de Ciudades del Mediterráneo**, por la **CCAA – Conferencia de las Ciudades del Arco Atlántico** y por **FAIC - Foro de Ciudades Adriáticas y del Jónico**, se propone promover un debate alargado y la identificación de problemas comunes y de las soluciones ajustadas a la realidad común de las regiones periféricas de la Unión Europea, regiones que asumen el particular impacto de los principales problemas y desafíos con los que la Unión Europea se enfrenta y se colocan para el futuro de la Política de Cohesión.



La **RIET – Red Ibérica de Entidades Transfronterizas de Cooperación**, es una asociación transfronteriza de cooperación territorial, constituida en 2009 por organizaciones de proximidad, de la frontera de España y Portugal, en el ámbito del Tratado de Valencia.

Se constituye como red de cooperación que refuerza la intervención, promueve la cooperación local, regional, nacional y europea, contribuyendo así al objetivo de mejorar la calidad de vida de los ciudadanos.

Promueve un espacio de reflexión sobre el papel de las organizaciones transfronterizas en el desarrollo de la cooperación ibérica y de su visibilidad a escala europea y el desarrollo de reflexión estratégica y trabajo sobre cuestiones transfronterizas de interés europeo, en general, y para la frontera de España – Portugal, en particular.

Está constituida por 23 entidades asociadas, asociaciones de municipios, entidades creadas para la cooperación transfronteriza, asociaciones empresariales y universidades.



MEDCITIES – Red de Ciudades del Mediterráneo, creada en Barcelona en noviembre de 1991 como iniciativa del programa *Mediterranean Environmental Technical Assistance Programme*, pretende reforzar las intervenciones descentralizadas que impliquen asistencia técnica, como forma de promover la importancia de los problemas ambientales, urbanos, buscando fortalecer el poder municipal en los países en vías de desarrollo.

Siendo una red de comunidades y de ciudades mediterráneas pertenecientes a diversos países, propone el desarrollo urbano sostenible como vía de mejora de las condiciones de vida en las regiones.

Integran la red más de 50 ciudades de 14 países mediterráneos, tales como : Agadir, Alejandría, Ancona, Antalya, Barcelona, Mancomunidad de Batroun, Benghazi, Bizerte, Chefchaouen, Mancomunidad de Dannieh, Djerba, Dubrovnik, Comunidad Urbana de El Fayhaa, El Mina, Gabes, Gaza, Izmir, Jbeil (Byblos), Mancomunidad de Jezzine, Kairouan, Mancomunidad de Koura, Larnaka, Lemesos, Mahdia, Málaga, Marseille, Monastir, M’Saken, Nabeul, Roma, Saida, Sfax, Sidi Bou Said, Sousse, Tanger, Tétouan, Tirana, Tripoli, Tunis, Oran, Zarqa, Zgharta-Ehden y Área Metropolitana de Barcelona.

Conference of Atlantic Arc Cities - Conférence des Villes de l'Arc Atlantique



Conferencia de las Ciudades del Arco Atlántico - Conferência das Cidades do Arco Atlântico


La **CCAA – Conferencia de las Ciudades del Arco Atlántico**, es un Red de cooperación territorial, basada en la identidad particular de las Ciudades Atlánticas. Desde 2000, la Conferencia de Ciudades del Arco Atlántico afirmó su posición como Foro Urbano Atlántico, facilitando la cooperación entre sus miembros, con otros actores; como la sensibilización de las instituciones europeas sobre las cuestiones que buscan las ciudades atlánticas.

Se entiende como un club de las ciudades atlánticas: El Foro de la fachada atlántica europea y como una Comunidad que incluye querer a las ciudades, querer a otros actores, y, encima de todo, a los ciudadanos. Promueve la realización de campañas, la cooperación a través de proyectos europeos y se presentan como un centro de recursos para las ciudades atlánticas, garantizando que sus actividades contribuyan a la información y al refuerzo de las actividades europeas de los miembros.



A iniciativa de la Ciudad de Ancona y ANCI (Asociación Nacional de Municipios de Italia) y a la aprobación de la "Carta de Ancona", el 30 de abril de 1999 se creó, en Ancona, el **Foro de Ciudades Adriáticas y del Jónico**. Esta asociación aúna a ciudades de 7 países de la cuenca del Adriático y el Jónico: Italia, Eslovenia, Croacia, Bosnia-Herzegovina, Montenegro, Albania y Grecia.

El Foro tiene por objetivo construcción y desarrollo económico, social, ambiental y del patrimonio cultural de las ciudades del Adriático y el Jónico, así como colaborar en la integración y ampliación de la UE. Persigue esta meta promoviendo foros innovadores de cooperación descentralizada multinivel y asociaciones entre autoridades locales de los países miembros.



**MEDIDAS PARA A
CONCRETIZAÇÃO
DAS PROPOSTAS C4C.
UM CONTRIBUTO DAS
CIDADES EUROPEIAS
PARA UM FUTURO COMUM.**


2

MEDIDAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DAS PROPOSTAS C4C. UM CONTRIBUTO DAS CIDADES EUROPEIAS PARA UM FUTURO COMUM



2.1. NOTA PRÉVIA

A **RIET – Rede Ibérica de Entidades Transfronteiriças de Cooperação**, associação transfronteiriça de cooperação territorial, constituída em 2009 por organizações de proximidade, da fronteira de Espanha e de Portugal, no âmbito do Tratado de Valência,

a **MEDCITIES - Rede de Cidades do Mediterrâneo**, criada em Barcelona em novembro de 1991 cuja atividade é orientada para o desenvolvimento urbano sustentável,

a **CCAA - Conferência das Cidades do Arco Atlântico**, rede de cooperação territorial, baseada na identidade particular das Cidades Atlânticas, criada em 2000, constituindo-se como fórum urbano atlântico, e

o **FAIC – Fórum das Cidades Adriáticas e Jónicas**, associação criada em 1999, em Ancona, por 60 cidades de 8 países da Bacia Adriática-jónica, constituindo-se como um fórum para o desenvolvimento social, ambiental e cultural das cidades do Adriático e do Jónico,

entidades não governamentais com uma natureza jurídica e uma atividade permanente e detentoras de uma vasta experiência na promoção de iniciativas de cooperação e no acompanhamento de programas integrados nos diversos planos da cooperação territorial europeia, consideram ser oportuno promover uma reflexão sobre o futuro da Política de Coesão post 2020 em geral e sobre o **futuro da cooperação territorial europeia** em particular.

Para promover essa reflexão e para difundir as conclusões e os resultados obtidos, entenderam constituir a plataforma **C4C – Cities for Cooperation Platform**, propondo-se promover um debate alargado e a identificação de problemas comuns e de soluções ajustadas à realidade comum das cidades e áreas metropolitanas, dos espaços transnacionais marítimos, das regiões transfronteiriças, periféricas e ultraperiféricas da União Europeia, nas quais têm vindo a assumir particular impacto os principais problemas e desafios com que a União Europeia se confronta e se colocam para o futuro da Política de Coesão.

Com base na experiência adquirida e como resultado da reflexão técnica promovida, produziram um primeiro documento intitulado **25 anos de Cooperação Territorial Europeia. Para uma Europa dos Europeus - A cooperação territorial europeia e a política de coesão. Um contributo das cidades europeias para um futuro comum**, no qual sistematizaram de forma sintética um conjunto de **10 propostas** sobre o futuro da cooperação territorial europeia e da cooperação transfronteiriça com países não membros da UE.

Assumindo a expectativa das organizações especificamente criadas para a cooperação que intervêm nos territórios da periferia da União Europeia e que são detentoras de uma vasta e impar experiência, propõem-se aprofundar um diálogo já iniciado com a Comissão Europeia e que desejam seja regular e construtivo, estimuladas pelo acolhimento favorável que o primeiro documento mereceu da Comissão para a Política Regional.

Assim, na continuidade lógica do primeiro documento e assumindo por inteiro os fundamentos e enquadramento das propostas anteriormente formuladas, a **C4C – Cities for Cooperation Platform** apresenta agora as medidas de natureza regulamentar e normativa que visam concretizar as suas **10 propostas iniciais**, aprofundando o seu contributo para o futuro da Política de Coesão e para a cooperação territorial europeia para o período pós 2020.



2.2. MEDIDAS PARA UMA COOPERAÇÃO TERRITORIAL EUROPEIA REFORÇADA

No desenvolvimento lógico das propostas apresentadas no seu anterior documento, e que mereceram o bom acolhimento da Comissão para o Desenvolvimento Regional, a **C4C – Cities for Cooperation Platform** sentiu-se estimulada a aprofundar a sua reflexão e a apresentar as medidas de natureza regulamentar e normativa que visam a concretização das propostas iniciais.

As medidas para a concretização das propostas da **C4C – Cities for Cooperation Platform** são sumariamente apresentadas e justificadas, sendo acompanhadas da identificação das disposições regulamentares em vigor que carecem de alteração para a sua concretização. As medidas propostas são sistematizadas da seguinte forma:

- ▶ Visão estratégica
- ▶ Governação
- ▶ Financiamento
- ▶ Gestão e controlo

1. Para uma nova visão estratégica da cooperação territorial europeia

1.1

Um novo Quadro Estratégico Comum deve robustecer a cooperação territorial europeia nos seus objetivos estratégicos e operacionais e nos modelos institucionais para a sua aplicação.

Um novo Quadro Estratégico Comum deve valorizar a cooperação territorial europeia como o principal instrumento de apoio à plena concretização do mercado único e a principal resposta comum aos populismos e à necessidade de criação de uma cidadania europeia efetiva e sentida pelos cidadãos no seu dia a dia.

Uma estratégia comum para a cooperação territorial europeia deve ser definida antes do desenho do modelo de aplicação da política de coesão.

Reg. 1303/2013

Arts. 10º e 11º

Anexo I

Considerandos

16 a 19

1.2

A estratégia comum para a cooperação territorial europeia deverá abranger a coesão territorial, o desenvolvimento harmonioso da União Europeia e dos territórios vizinhos, a integração social das cidades e áreas metropolitanas, a segurança de pessoas e bens, o desenvolvimento sustentável e a energia, a competitividade e inovação, a mobilidade, a política marítima, a governação e o desenvolvimento de serviços partilhados nos territórios transfronteiriços.

Os novos desafios comuns no âmbito do desenvolvimento económico, social e ambiental abrem uma nova frente de

Reg. 1303/2013

Arts. 10º e 11º

Anexo I

Considerandos

16 a 19 e 31

intervenção para a cooperação territorial europeia, em particular no plano da cooperação com os países vizinhos da União Europeia (norte de África, países de pré-adesão, IPA, Rússia, ENI) e as Regiões Ultraperiféricas e países ACP vizinhos, por ser através desta que melhor serão encontradas respostas estruturadas e efetivas e não meramente policiais à crescente pressão migratória, nomeadamente através da criação de espaços de equilíbrio e de integração social.

A cooperação transfronteiriça deverá contribuir para a superação dos obstáculos ao investimento e facilitar os intercâmbios para melhoria das condições de vida das populações transfronteiriças.

Uma estratégia comum transfronteiriça deve estimular a evolução para uma administração regional e local transfronteiriças que favoreça a criação de serviços comuns.

Promover uma maior e efetiva sinergia entre a cooperação territorial europeia, com especial relevância para a cooperação transfronteiriça, e os programas regionais e setoriais do *main stream*, os programas de vizinhança e de pré-adesão, as iniciativas Horizonte 2020, LIFE, Erasmus e outras.

A sinergia que se pretende incrementar deve perspetivar as iniciativas Horizonte 2020, LIFE, Erasmus e outras como laboratórios do desenvolvimento e consolidação da política regional, **facultando um contributo mínimo para os objetivos da cooperação territorial europeia e a agenda urbana.**

Os programas de cooperação territorial europeia não deverão apoiar as ações elegíveis aos programas do *main stream* e com as iniciativas Horizonte 2020, LIFE, Erasmus e outras.

A complementaridade e colaboração com os países de pré-adesão, com os de vizinhança, devem fazer parte desta estratégia. Os seus instrumentos de cooperação (IPA-CBC e ENICBC) atuam nos mesmos territórios de vários programas de cooperação territorial europeia e em temáticas similares.

Reg. 1303/2013

Arts. 14º e 15º
Anexo I, pontos
3, 4 e 7
Considerandos
10 a 15

Reg. 1299/2013

Art. 8º

2.2

2.3

Promover uma efetiva sinergia e articulação entre os programas de cooperação territorial europeia que tenham incidência num mesmo território, estimulando uma articulação entre estratégias e uma maior diferenciação entre objetivos e prioridades de investimento.

Reg. 1299/2013
Arts. 7º e 8º

2.1

Os programas de cooperação territorial europeia devem ser focados num conjunto de objetivos, de metas e de resultados, adaptados à realidade geográfica e socioeconómica dos territórios e estimular a participação dos stakeholders.

Devem constituir-se como o instrumento programático de concretização de uma estratégia comum para a cooperação territorial europeia e serem focados num conjunto restrito e justificado de objetivos, de metas e de resultados, adaptados à realidade e diversidade das condições geográficas, sociais e económicas de cada território em cuja definição deve ser promovida a participação dos *stakeholders* públicos e privados.

Por força das regras de programação que têm vindo a ser adotadas e da insuficiente dotação de fundos, a generalidade dos programas de cooperação territorial europeia evidencia uma significativa dispersão de iniciativas por um leque amplo de objetivos e um consumo de recursos financeiros em ações que podem ser apoiadas através dos programas do *main stream*, das iniciativas Horizonte 2020, LIFE, Erasmus e outras, o que conduz a um menor impacto dos resultados obtidos.

Importa evitar o apoio através dos recursos da cooperação territorial europeia de ações e temáticas que beneficiam de financiamento através de outras medidas programáticas.

Reg. 1303/2013
Art. 18º
Considerando 24

Reg. 1299/2013
Arts. 6º e 7º
Considerando 5

6.1

A cooperação territorial europeia deverá continuar a ser estruturada nos atuais planos de cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional.

Reg. 1299/2013
Art. 2º

6.2

No plano transfronteiriço, a cooperação territorial europeia deverá acolher as regiões transfronteiriças internas, as regiões de fronteira com os países vizinhos da União Europeia (margens sul e este do Mediterrâneo, países de pré-adesão, IPA-CBC, Rússia, ENI CBC) e as Regiões Ultraperiféricas e países ACP vizinhos.

Reg. 1299/2013

Art. 3º

Considerando 5

6.3

A cooperação transfronteiriça deverá ser focada na resolução dos problemas dos cidadãos, dos territórios transfronteiriços e das cidades, e na implementação de estratégias de desenvolvimento económico, ambiental e social das cidades, áreas urbanas e metropolitanas e territórios de áreas de fronteira.

Reg. 1299/2013

Art. 3º

Considerandos

9 e 16

Deverá também assumir-se, de forma geral, como motor da mudança, inovação e *living lab* numa escala de políticas novas próximas do cidadão.

A cooperação nas fronteiras externas da União Europeia deverá estimular a possibilidade de articulação direta entre instituições, sem a necessidade de participação dos estados centrais, nos quais as entidades locais e regionais e outras entidades sejam já suficientemente ativas.

6.6

Deve ser criada uma nova geração de programas transnacionais orientados para a concretização de estratégias macrorregionais formalizadas, ou para apoiar o desenvolvimento de estratégias regionais quando estas não existam, por exemplo a Atlântica, a Mediterrânica e a do Mar Negro, o que implica ser dada prioridade à definição dessas estratégias, no respeito do princípio da subsidiariedade e num processo *bottom up*, passando os programas a ser instrumentos da sua concretização.

Reg. 1299/2013

Arts. 2º e 3º

Considerando 6

Os atuais programas transnacionais evidenciam uma significativa dispersão de objetivos e de desarticulação com os programas do *main stream* e com os programas de cooperação transfronteiriça.

As estratégias macrorregionais devem emanar da política regional e a sua definição assentar na participação e no consenso com as autoridades regionais, locais e urbanas e as entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente, observando o princípio da parceria. Os agentes do território (locais, regionais e agentes económicos e sociais) deverão participar tanto na definição como nos órgãos de gestão da macrorregião que, além disso, deverá ser reconhecida pela COM.

As regiões transfronteiriças e periféricas da União Europeia terão, previsivelmente, muito a beneficiar com esta abordagem, nomeadamente no que se refere a estratégias macrorregionais já existentes, como as do Danúbio, Báltico, Adriático-Jónico, e as se encontram ainda em preparação, como a do Atlântico, Mediterrâneo ou Mar Negro, entre outras.

6.4

O conceito de fronteira e de territórios transfronteiriços deve incluir a vizinhança marítima e esta não deve ser condicionada pela anómala condicionante administrativa de fixação de uma distância quilométrica única.

O mar também é uma fronteira. A vizinhança marítima não pode ser limitada pela abstração administrativa de fixar uma distância única (150 Km para a cooperação transfronteiriça) que não atende à diversidade das dinâmicas existentes nem à história das relações.

Importa considerar o interesse mútuo no desenvolvimento de relações económicas, a tradição das relações económicas e de cooperação, a fluidez das ligações marítimas e a existência de projetos económicos comuns.

6.5

No plano inter-regional deverão ser encontradas respostas comuns aos problemas novos colocados pela globalização e pela nova economia, i.e., indústria 4.0, transição energética e economia circular, valorizando-se a circunstância de ser o único programa com incidência em toda a União Europeia.

Reg. 1299/2013
Arts. 3º e 1º

Reg. 1299/2013
Arts. 2º e 3º
Considerando 7

2. Para um novo modelo de governação mais participada

7.1

Promover a criação de um Fórum Europeu da Cooperação Territorial, fórum das entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente, que integre as autoridades locais e as suas redes, com elas promovendo uma avaliação anual da cooperação territorial europeia nos vários planos e espaços, constituindo-se como um equivalente à figura do encontro anual da Comissão com cada um dos EM, podendo funcionar numa abordagem de fóruns temáticos.

O acompanhamento efetivo dos programas de cooperação territorial europeia nos planos estratégico e operacional constitui um elemento crítico para a focalização nos objetivos e para a obtenção dos resultados pretendidos. As entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, devem ter uma maior participação na definição dos objetivos e dos programas e no seu acompanhamento.

Reg. 1303/2013

Considerandos
48 e 50

Reg. 1299/2013

Capítulo IV,
novo artigo

7.2

Promover a criação de um Observatório Europeu da Cooperação Territorial, independente da Comissão Europeia no seu funcionamento, que visa dar suporte substantivo aos trabalhos do Fórum Europeu da Cooperação Territorial.

Em aplicação do princípio da transparência, o suporte à constituição e funcionamento do Observatório Europeu da Cooperação Territorial deve ser assegurado por entidades criadas especificamente para a cooperação territorial europeia, a selecionar mediante um procedimento de concurso público, sendo o seu funcionamento suportado pelo orçamento de assistência técnica da Comissão Europeia.

Reg. 1303/2013

Considerando 48

Reg. 1299/2013

Capítulo IV,
novo artigo

7.3

Promover uma efetiva e vinculativa aplicação do Código de Conduta Europeu sobre as Parcerias na cooperação territorial europeia.

A aplicação efetiva e vinculativa do Código de Conduta deve ter início na conceção do programa, na configuração dos órgãos de acompanhamento e de gestão e em toda a implementação do programa.

O Fórum Europeu da Cooperação Territorial deve conferir uma especial atenção à aplicação do Código de Conduta pelos EM.

Deve ser estimulada a participação das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, na definição e na gestão dos programas, através de um quadro normativo aberto e objetivo, contrariando a prioridade, até ao presente, conferida à intervenção das autoridades das administrações regionais e centrais.

Reg. 1303/2013

Art. 110º

Considerandos

48 e 97

Reg. 1299/2013

Capítulo IV,

novo artigo

7.4

A elaboração dos programas de cooperação territorial europeia deve ser iniciada pela constituição e funcionamento do respetivo comité de acompanhamento.

As autoridades pertinentes dos EM abrangidos pelo programa devem elaborar a proposta de programa em parceria com o comité de acompanhamento, incluindo a definição da estratégia, dos objetivos e das prioridades do programa, o próprio programa e a designação dos órgãos de gestão e controlo.

A proposta de programa é submetida para adoção à Comissão Europeia acompanhada pela vinculação dos EM a essa proposta e por um parecer circunstanciado e sem reservas do comité de acompanhamento.

Na elaboração do programa de cooperação territorial europeia, além da participação dos membros do comité de acompanhamento, deve ser promovida a participação e auscultação da generalidade dos *stakeholders* dos territórios abrangidos.

Reg. 1303/2013

Arts. 26º, 29º

e 110º

Reg. 1299/2013

Art. 8º

7.5

Os comités de acompanhamento deverão desempenhar um papel mais relevante e com uma representatividade reforçada, para um acompanhamento dos programas mais efetivo.

Um modelo revisto do funcionamento, da representação e da organização dos comités de acompanhamento, no sentido de favorecer o seu papel no acompanhamento estratégico e operacional, pressupõe e exige uma maior e mais efetiva participação das entidades criadas especificamente para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente e que evidenciem uma efetiva representação dos interesses.

Os comités de acompanhamento devem incluir, como membros de pleno direito, as entidades criadas especificamente para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente no território de aplicação do programa e que evidenciem uma efetiva representação dos interesses e dos atores da cooperação territorial europeia.

Reg. 1303/2013

Art. 110º

Considerandos
48 e 97

Reg. 1299/2013

Capítulo IV,
novo artigo

8.1

A designação das autoridades de gestão deve ser baseada num procedimento público de candidaturas aberto também às entidades com personalidade jurídica criadas para a cooperação territorial europeia, em aplicação do princípio da transparência e do Código de Conduta.

Os candidatos ao exercício das funções de autoridade de gestão devem dispor de uma natureza jurídica e de um estatuto compatível com a natureza supranacional dos programas de cooperação territorial europeia, evidenciar meios adequados à gestão do programa e capacidade de interlocução com os parceiros e *stakeholders* do território.

A designação das autoridades de gestão baseada num procedimento concursal público e transparente permite terminar a inércia de continuidade das estruturas de gestão que se limitam, muitas vezes, a ser meros instrumentos de afirmação das autoridades regionais, reduzindo a intervenção das ci-

Reg. 1303/2013

Art. 123º

Anexo XIII
Considerando 106

Reg. 1299/2013

Art. 21º

Considerando 32

dades e das áreas metropolitanas a um simples e formal acompanhamento.

As funções de autoridade de gestão não devem ser atribuídas aos EM ou às entidades a quem estes decidem arbitrariamente atribuir. A regulamentação da cooperação territorial europeia para o período pós 2020 deve prever e definir um quadro aberto e um objetivo para as iniciativas que valorizem o princípio da subsidiariedade.

Deve ser reforçada a participação das autoridades locais e das redes de cooperação, em coerência com a política urbana e a governação multinível estimuladas pela Comissão Europeia e pelas dinâmicas criadas pela Agenda Urbana.

As novas e acrescidas responsabilidades na gestão dos programas pelas entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente dará um significativo contributo para a simplificação administrativa e para a necessária segregação com as funções de *compliance*, certificação e controle.

A cooperação territorial europeia poderá vir a constituir a área de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento que melhor e mais ampla aplicação dê aos princípios da subsidiariedade e da governação multinível, desde que passe a conferir uma maior participação das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, como as associações e redes de cidades.

8.2

A intervenção das autoridades das administrações centrais e regionais deverá ser reorientada para o exercício das funções de compliance, controlo e certificação.

A identificação das autoridades de certificação, pagamento e auditoria e a definição das suas responsabilidades devem melhor incorporar a natureza supranacional dos programas de cooperação territorial europeia.

Reg. 1303/2013

Art. 123º

Anexo XIII

Reg. 1299/2013

Art. 21º

Considerando 32

8.7

Reforçar a participação dos parceiros relevantes da cooperação territorial (*stakeholders*) na definição, implementação e acompanhamento do programa, importando clarificar o seu conceito, o papel e as possibilidades de financiamento da sua participação.

A independência dos órgãos de gestão do programa não pode ser condicionada pela participação das autoridades regionais.

Reg. 1299/2013
Art. 8º e 13º

7.6

Promover a efetiva aplicação dos instrumentos territoriais integrados (ITI) nos programas de cooperação transfronteiriça, associando-os a subvenções globais e ao exercício de funções delegadas de gestão como organismo intermédio, através de convocatórias específicas.

Reg. 1299/2013
Art. 11º

9.1

As entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, incluindo os AECT, devem dispor de um regime jurídico, financeiro e fiscal próprio e comum, que atenda à natureza e âmbito supranacional da sua atuação e que não deverá estar condicionada ao regime aplicável em função do local da sua sede.

O regulamento que cria a figura do Agrupamento Europeu de Cooperação Territorial (AECT) representa até ao presente a única iniciativa regulamentar da União Europeia que vai além da estrita aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, o que se aplaude e reconhece como importante. Todavia, a regulamentação europeia é omissa relativamente ao regime fiscal dos AECT e estabelece o princípio da localização da sede da entidade num dos Estados-Membros (dois na generalidade dos AECT) e a inerente submissão às suas regras administrativas, financeiras e fiscais. Ou seja, estimula-se a criação de uma organização supranacional com personalidade jurídica, vocacionada para uma atuação uniforme num espaço de cooperação supranacional, mas que fica condicionada e submetida às regras de um dos Estados-Membros.

Reg. 1082/2006
Art. 1º
Considerando 8

9.3

Estabelecer critérios euro regionais e macrorregionais para a aplicação destas figuras jurídicas na gestão e aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento dirigidos para a cooperação territorial europeia.

Esses critérios deverão incluir e assegurar a boa governação, representatividade e a transparência dos procedimentos de constituição e funcionamento.

Estes princípios deverão ser igualmente aplicáveis aos AECT.

Reg. 1299/2013
Capítulo III
Novo artigo

10.8

Facilitar a participação de parceiros de territórios fora dos limites do programa e que podem conferir valor acrescentado para a concretização dos objetivos das operações, especialmente nos territórios contíguos;

Reg. 1299/2013
Art. 26º

10.9

Promover modalidades mais ágeis de participação, como o apoio ao funcionamento de redes de cidades, *twinnings* de cidades, *peer-reviews*, *capacity building*, etc., que permita às cidades com menores recursos técnicos e menos experiência beneficiar da cooperação territorial europeia.

Reg. 1299/2013
Art. 13º
Considerando 19

3. Para um financiamento mais próximo das necessidades

3.1

A cooperação territorial europeia deve ser dotada de mais e significativos recursos financeiros comuns e mais eficazmente repartidos para melhor concretização dos objetivos da Política de Coesão, assegurando a duplicação dos recursos financeiros atuais.

A cooperação territorial europeia assume-se hoje como o principal instrumento de apoio à plena concretização do mercado único, tendo em conta que as regiões transfronteiriças internas e os territórios marítimos são hoje as regiões em que mais se sente a necessidade de plena concretização do mercado único, sendo também a principal resposta à

Reg. 1303/2013
Art. 92º nº 9

Decisão COM
2014/190

Reg. 1299/2013
Art. 4º

necessidade de criação de uma cidadania europeia efetiva e sentida pelos cidadãos europeus no seu dia a dia.

Por outro lado, os novos desafios que se colocam a toda a União Europeia, ainda que com especial incidência nas regiões limítrofes, no que se refere à necessidade de encontrar respostas à crescente pressão migratória, valorizando as oportunidades de maiores intercâmbios comerciais, científicos e culturais com os países vizinhos e de pré-adesão, abrem uma nova frente de intervenção para a cooperação territorial europeia, por ser através desta que melhor serão encontradas respostas estruturadas e efetivas e não meramente policiais.

As dotações de fundos europeus estruturais e de investimento à cooperação territorial europeia devem ser atribuídas ao programa e não aos Estados-Membros, embora de acordo com a decisão destes em sede de Conselho Europeu, acolhendo o modelo já aplicado com êxito na vertente inter-regional da cooperação territorial europeia e no ENI CBC.

4.1

Será, assim, possível favorecer uma melhor articulação do princípio da transnacionalidade da cooperação territorial europeia com o princípio da responsabilidade financeira dos Estados-Membros pelos recursos que lhes são atribuídos, o que até ao presente não foi possível conciliar.

Que sentido e que objetivos se pretendem com a atribuição dos fundos para a cooperação territorial europeia por Estado-Membro e não ao programa quando se estimula a natureza supranacional das intervenções? Mesmo que seja invocada uma natureza indicativa, a atribuição de uma dotação para a cooperação territorial europeia a cada um dos estados implica a submissão a quotas nacionais.

Reg. 1313/2013
Arts. 91º e 92º

Reg. 1299/2013
Art. 4º

Decisão COM
2014/190

5.1

O critério “população” para a afetação de recursos financeiros aos programas deverá ser conjugado com os conceitos de densidade populacional, de PIBpc, de empregabilidade e outros relacionados com a inclusão social, competitividade e inovação.

O critério para a distribuição dos recursos financeiros a utilizar na preparação dos próximos programas de cooperação territorial europeia deverá **ir além do indicador população e ter em conta a singularidade de cada espaço de cooperação e de cada território transfronteiriço e dar um contributo para a convergência das regiões menos desenvolvidas.**

O critério “população”, que tem vindo a ser utilizado pela União Europeia para a repartição dos recursos financeiros atribuídos a título da cooperação territorial europeia, é fortemente penalizador para os territórios com mais fracos indicadores de coesão, por serem, simultaneamente, os que apresentam menor população. **O recurso ao critério “população” tende a perpetuar as desvantagens socioeconómicas desses territórios** comparativamente com as restantes regiões europeias, apresentando um resultado perverso e contrário aos objetivos da Política de Coesão.

Reg. 1313/2013
Arts. 14º e 15º
Anexo VIII, ponto 8

Decisão COM
2014/190

Reg. 1299/2013
Considerando 14

3.2

A contribuição dos fundos europeus estruturais e de investimento deverá adotar mecanismos de prefinanciamento suficientemente significativos para estimularem a participação das organizações com menor capacidade financeira, proporcionando um valor de pré-financiamento aos projetos que facilite a sua execução, seguindo o modelo do ENI CBC.

O valor dos pré-financiamentos ao programa deve ser integralmente canalizado para o arranque das operações.

Reg. 1303/2013
Arts. 81º e 134º

9.4

Promover a criação de um registo europeu dos AECT e das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente.

As entidades incluídas neste registo comum deverão poder beneficiar de um apoio ao seu funcionamento, através de convocatórias específicas de cada programa, podendo incluir modalidades similares ao *operating grants* e assegurando a não existência de duplos financiamentos.

Reg. 1299/2013
Art. 13º

4. Para um novo modelo de gestão e controlo mais simples e eficaz

8.5

O Código de Conduta para a governação multinível deve ser efetivamente aplicado na implementação dos programas de cooperação territorial europeia.

Deve ser estimulada a participação das entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente e das autoridades regionais, locais e urbanas na definição dos programas e das regras para a sua aplicação e no modelo de gestão e de avaliação.

Reg. 1299/2013
Capítulo III
Novo artigo

8.5

Assegurar a plena aplicação do princípio da prévia publicitação de todas as normas, regras e procedimentos a utilizar na aplicação dos programas de cooperação territorial europeia, incluindo os procedimentos de gestão e de controlo.

Os prazos a observar na aplicação dos atos de gestão devem ser publicitados e efetivamente observados pelas autoridades dos programas.

Importa promover uma simplificação geral dos procedimentos de gestão e adotar prazos objetivos e vinculativos para os diversos níveis de aplicação do programa, incluindo a Comissão Europeia.

Reg. 1303/2013
Capítulo II
Novo artigo

Reg. 1299/2013
Capítulo IV
Novo artigo

8.4

As funções dos secretariados técnicos comuns devem ser melhor articuladas com as atribuídas às autoridades de gestão para evitar a, lamentavelmente, frequente desarticulação e repetição de tarefas que hoje se observa.

O sistema de gestão e controlo do programa deve atender aos controlos já realizados pelas administrações centrais e regionais e evitar duplicação de procedimentos.

Reg. 1303/2013
Considerando 66

Reg. 1299/2013
Art. 23º
Considerando 33

9.2

Simplificar os procedimentos relativos ao reconhecimento dos AECT e prever a possibilidade de evolução para AECT de entidades com personalidade jurídica já constituídas.

A experiência de aplicação da figura dos AECT evidencia a necessidade de libertar as iniciativas para a sua criação dos entraves, restrições e indefinições das administrações dos Estados-Membros.

A evolução para AECT das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente existentes não se encontra prevista na atual regulamentação.

Reg. 1082/2006
Art. 4º

10.6

Simplificar os procedimentos de gestão, reporte e pagamento, promovendo um melhor equilíbrio entre o peso dos recursos de gestão alocados à prossecução dos objetivos (eficácia) e a necessária salvaguarda da regularidade das operações e da utilização dos fundos, em coerência com os princípios do regulamento financeiro.

Reg. 1299/2013
Art. 23º

10.7

Promover uma aplicação uniforme dos procedimentos de gestão e controlo em todas as regiões participantes no programa de cooperação territorial europeia, nos planos jurídico, administrativo e financeiro.

Os procedimentos de validação de despesas, também designados por controlo interno, deverão ser significativamente

Reg. 1299/2013
Art. 23º e 26º
Considerandos 13, 19, 21 e 23

simplificados para estimular a execução das operações, simplificação que não afeta a necessária segurança e regularidade das despesas do programa.

A Comissão Europeia deve promover a harmonização das regras e dos procedimentos administrativos do controlo interno dos programas de cooperação territorial europeia, muito diferentes nos EM, nomeadamente num mesmo programa.

Prever uma adaptação das regras de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento às condicionantes específicas dos países vizinhos da União Europeia, no âmbito da cooperação transfronteiriça externa.

8.8

Promover a clarificação e a divulgação das regras de auxílios de estado que os programas de cooperação territorial europeia devem observar.

Os manuais de gestão dirigidos aos beneficiários devem descrever de forma suficientemente detalhada os procedimentos em vigor nos territórios de aplicação do programa.

Deverá ser conferida uma especial atenção à formação das equipas técnicas dos secretariados técnicos conjuntos e das autoridades de gestão nas matérias de concorrência e de auxílios de estado.

Reg. 1299/2013
Art. 18º

8.6

Promover um maior escrutínio na desejável participação de peritos externos na avaliação das candidaturas, assegurando as práticas de prévia qualificação (constituição de bolsas de peritos) e da divulgação dos peritos intervenientes.

Reg. 1299/2013
Art. 12º

10.1

Lançar convocatórias mais estruturadas e orientadas para as necessidades dos territórios, favorecendo-se uma melhor avaliação do mérito relativo das candidaturas apresentadas, um trabalho de análise mais bem repartido ao longo do ano, com tempos de decisão mais curtos e ajustados às expectativas e necessidades dos promotores.

A definição das convocatórias deve exigir a decisão do comité de acompanhamento, no qual devem participar de pleno direito os *stakeholders* mais relevantes do território, identificados com base em critérios de representatividade e de experiência.

Reg. 1299/2013
Art. 12º

10.3

Promover a pré-qualificação dos promotores das operações a apoiar, através de uma candidatura em duas fases, a primeira com base numa proposta síntese do projeto e a segunda fase, apenas para as ideias pré-selecionadas, com base na candidatura detalhada e completa.

Através deste procedimento, a redução do quantitativo de candidaturas, que serão objeto de análise para seleção, favorece o cumprimento da regra do $n+3$ que frequentemente se limita a ser $n+0$ para os beneficiários, por força do arrastamento temporal dos atos de gestão relacionados com o lançamento das convocatórias, análise e seleção das candidaturas.

Reg. 1299/2013
Arts. 12º e 13º

10.2

Favorecer a apresentação e aprovação de planos de trabalho plurianuais e que possam abranger mais do que um eixo/prioridade de investimento, em especial para as entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, melhorando, assim, a coerência estratégica do programa e a previsibilidade de atuação para os promotores da cooperação.

Reg. 1303/2013
Considerando 96

Reg. 1299/2013
Art. 9º e 12º

10.4

Limitar o número de candidaturas a apresentar por cada parceiro, favorecendo a concentração dos fundos aprovados.

Reg. 1299/2013
Arts. 12º e 13º

10.5

Facilitar a aplicação do princípio da relação de cada operação com um objetivo específico e com os indicadores de resultado do eixo principal correspondente, evitando a redução artificial do impacto das operações que tendem a ter um leque amplo de ações.

Deve ser assegurada a possibilidade de uma mesma operação realizar ações relativas a mais do que um eixo prioritário do programa, sob condição da identificação objetiva e quantificação das ações, objetivos e recursos que se reportam a cada eixo prioritário.

Reg. 1299/2013
Art. 16º
Considerando 27

8.9

Melhorar a qualidade das auditorias aos sistemas de gestão e controlo dos programas e a auditoria a operações, através da constituição de uma bolsa de auditores externos em cada programa de cooperação territorial europeia mediante a adoção de procedimentos de concurso público com prévia qualificação, visando a constituição de uma bolsa de auditores em cada programa de cooperação territorial europeia.

Os requisitos de pré-qualificação das entidades auditoras devem incluir as exigências mínimas de perfil para os auditores que vão constituir as equipas, suas habilitações e experiência em auditoria financeira.

Reg. 1303/2013
Capítulo III
Novo artigo

Reg. 1299/2013
Art. 25º



2.3. APRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES QUE INTEGRAM A C4C



Cities for Cooperation Platform

A **C4C – Cities for Cooperation** é uma plataforma de entidades não governamentais com uma natureza jurídica e uma atividade permanente e detentoras de uma vasta experiência na promoção de iniciativas de cooperação e no acompanhamento de programas integrados nos diversos planos da cooperação territorial europeia, constituída com o objetivo de promover uma reflexão sobre o futuro da Política de Coesão post 2020 em geral e sobre o futuro da cooperação territorial europeia em particular.

Considera que as regiões periféricas da União Europeia têm uma visão comum sobre a importância da cooperação territorial europeia nos seus territórios e sobre os ajustamentos que importa promover para reforçar o seu papel na integração europeia.

Constituída pela **RIET – Rede Ibérica de Entidades Transfronteiriças de Cooperação**, pela **MEDCITIES - Rede de Cidades do Mediterrâneo**, pela **CCAA - Conferência das Cidades do Arco Atlântico** e pelo **FAIC - Fórum das Cidades Adriáticas e Jónicas**, propõe-se promover um debate alargado e a identificação de problemas comuns e de soluções ajustadas à realidade comum das regiões periféricas da União Europeia, regiões nas quais têm vindo a assumir particular impacto os principais problemas e desafios com que a União Europeia se confronta e se colocam para o futuro da Política de Coesão.



A **RIET – Rede Ibérica de Entidades Transfronteiriças de Cooperação**, é uma associação transfronteiriça de cooperação territorial, constituída em 2009 por organizações de proximidade, da fronteira de Espanha e de Portugal, no âmbito do Tratado de Valência.

Constituiu-se como rede de cooperação que reforça a intervenção, promova a cooperação local, regional, nacional e europeia, contribuindo, assim, para o objetivo último de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

Promove um espaço de reflexão sobre o papel das organizações transfronteiriças no desenvolvimento da cooperação ibérica e da sua visibilidade à escala europeia, e o desenvolvimento de reflexão estratégica e trabalho sobre questões transfronteiriças de interesse europeu, em geral, e para fronteira Espanha - Portugal, em particular.

É constituída por 23 entidades associadas, associações de municípios, entidades criadas para a cooperação transfronteiriça, associações empresariais e universidades.



A **MEDCITIES - Rede de Cidades do Mediterrâneo**, criada em Barcelona em novembro de 1991 como iniciativa do programa *Mediterranean Environmental Technical Assistance Programme*, visa reforçar as intervenções descentralizadas que impliquem assistência técnica, como forma de promover a importância dos problemas ambientais urbanos, procurando fortalecer o poder municipal nos países em vias de desenvolvimento.

Sendo uma rede de comunidades e de cidades mediterrânicas pertencentes a diversos países, visa o desenvolvimento urbano sustentável como via de melhoramento das condições de vida nas regiões.

Integram a rede mais de 50 cidades de 14 países mediterrânicos, tais como: Agadir, Alejandria, Ancona, Antalya, Barcelona, Mancomunidad de Batroun, Benghazi, Bizerte, Chefchaouen, Mancomunidad de Dannieh, Djerba, Dubrovnik, Comunidad Urbana de El Fayhaa, El Mina, Gabes, Gaza, Izmir, Jbeil (Byblos), Mancomunidad de Jezzine, Kairouan, Mancomunidad de Koura, Larnaka, Lemesos, Mahdia, Málaga, Marseille, Monastir, M'Saken, Nabeul, Roma, Saida, Sfax, Sidi Bou Said, Sousse, Tanger, Tétouan, Tirana, Tripoli, Tunis, Oran, Zarqa, Zgharta-Ehden e Área Metropolitana de Barcelona.

Conference of Atlantic Arc Cities - Conférence des Villes de l'Arc Atlantique



Conferencia de las Ciudades del Arco Atlántico - Conferência das Cidades do Arco Atlântico

A **CCAA - Conferência das Cidades do Arco Atlântico**, é uma rede de cooperação territorial, baseada na identidade particular das Cidades Atlânticas. Desde 2000, a Conferência das Cidades do Arco Atlântico afirmou a sua posição como Fórum Urbano Atlântico, facilitando

quer a cooperação entre os seus membros, quer com outros atores; como a sensibilização das instituições europeias sobre as questões que preocupam às cidades atlânticas.

Assume-se como um clube das cidades atlânticas: o Fórum Urbano da Fachada Atlântica Europeia e como uma Comunidade que inclui quer cidades, quer outros atores, e, acima de tudo, os cidadãos. Promove a realização de campanhas, a cooperação através de projetos europeus e apresenta-se como um centro de recursos para as cidades atlânticas, garantindo que as suas atividades contribuam para a informação, a formação e o reforço das atividades europeias dos membros.

É constituída por 18 membros que representam 200 entidades locais que integram o Arco Atlântico.



O **FAIC - Forum of Adriatic and Ionian Cities**, é uma associação criada em 1999, em Ancona (região das Marcas), por iniciativa desta cidade e da Associação Nacional de Municípios Italianos. Integra 60 cidades de 8 países adriáticos e jónicos: Itália, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Montenegro, Albânia e Grécia, constituindo-se como um fórum para o desenvolvimento económico, social, ambiental e cultural das cidades do Adriático e do Jónico.

O FAIC é a associação pioneira que levou à intensificação da cooperação internacional na área do Adriático-Jónico com os Fóruns de Universidades (UNIADRION) e as Câmaras de Comércio (Fórum AIC), a Iniciativa Adriática-Jónica (AII) e, finalmente, a EUSAIR. Contribui para as políticas e estratégias europeias de integração e alargamento, promovendo formas inovadoras de cooperação descentralizada, parcerias e projetos entre as autoridades locais dos Estados-Membros.

Como representante da sociedade civil, colabora oficialmente com o Conselho de Administração da EUSAIR (ver Plano de Ação que acompanha COM 2014 357, p.52) e todas as mesas redondas. Juntamente com a UNIADRION e o Fórum AIC constituiu, recentemente, um Secretariado dos fóruns conjuntos para intensificar e coordenar a ação.



2.4. ANEXO

Articulação entre as medidas descritas no presente documento e as **10 propostas** para o futuro da cooperação territorial europeia apresentadas no primeiro documento da **C4C – Cities for Cooperation Platform**:

PROPOSTA 1. Adotar uma estratégia comum para a cooperação territorial europeia prévia à identificação dos instrumentos programáticos para a sua aplicação

1.1

Um novo Quadro Estratégico Comum deve robustecer a cooperação territorial europeia nos seus objetivos estratégicos e operacionais e nos modelos institucionais para a sua aplicação.

1.2

A estratégia comum para a cooperação territorial europeia deverá abranger a coesão territorial, o desenvolvimento harmonioso da União Europeia e dos territórios vizinhos, a integração social das cidades e áreas metropolitanas, a segurança de pessoas e bens, o desenvolvimento sustentável e a energia, a competitividade e inovação, a mobilidade, a política marítima, a governação e o desenvolvimento de serviços partilhados nos territórios transfronteiriços.

PROPOSTA 2. Os programas de cooperação territorial europeia deverão ser coerentes com uma estratégia comum, focados num conjunto mais restrito de objetivos e melhor articulados com os outros programas de cooperação transfronteiriça (IPA CBC e ENI-CBC), programas regionais e setoriais do *main stream* e com as iniciativas Horizonte 2020, LIFE, Erasmus e outras

2.1

Os programas de cooperação territorial europeia devem ser focados num conjunto restrito e justificado de objetivos, de metas e de resultados, adaptados à realidade geográfica e socioeconómica dos territórios e estimular a participação dos *stakeholders*.

2.2

Promover uma maior e efetiva sinergia entre a cooperação territorial europeia, com especial relevância para a cooperação transfronteiriça, e os programas regionais e setoriais do *main stream*, as iniciativas Horizonte 2020, LIFE, Erasmus e outras.

2.3

Promover uma efetiva sinergia e articulação entre os programas de cooperação territorial europeia que tenham incidência num mesmo território, designadamente entre programas do plano transnacional, estimulando uma articulação entre estratégias e uma maior diferenciação entre objetivos e prioridades de investimento.

PROPOSTA 3. A cooperação territorial europeia deve ser dotada de mais e significativos recursos financeiros comuns e mais eficazmente repartidos para promover uma melhor concretização dos objetivos da Política de Coesão

3.1

A cooperação territorial europeia deve ser dotada de mais e significativos recursos financeiros comuns e mais eficazmente repartidos para melhor concretização dos objetivos da Política de Coesão, assegurando a duplicação dos recursos financeiros atuais.

3.2

A contribuição dos fundos europeus estruturais e de investimento deverá adotar mecanismos de prefinanciamento suficientemente significativos para estimularem a participação das organizações com menor capacidade financeira.

PROPOSTA 4. As dotações de fundos europeus estruturais e de investimento para a cooperação territorial europeia devem ser atribuídas ao programa e não aos Estados-Membros, mesmo que apenas a título indicativo

4.1

As dotações de fundos europeus estruturais e de investimento à cooperação territorial europeia devem ser atribuídas ao programa e não aos Estados-Membros

PROPOSTA 5. O critério para a repartição dos recursos financeiros a utilizar na preparação dos próximos programas de cooperação territorial europeia deverá ter em conta a singularidade de cada espaço de cooperação e de cada território e dar um contributo para a convergência das regiões menos desenvolvidas

5.1

O critério “população” para a afetação de recursos financeiros aos programas deverá ser conjugado com os conceitos de densidade populacional, de PIBpc, empregabilidade e outros relacionados com a inclusão social, competitividade e inovação.

PROPOSTA 6. A cooperação territorial europeia deverá continuar a ser estruturada nos atuais planos de cooperação, devendo ser criada uma nova geração de programas transnacionais orientados para a concretização de estratégias macro-regionais formalizadas, ou para preparar as estratégias regionais, onde as macrorregionais não existam

6.1 A cooperação territorial europeia deverá continuar a ser estruturada nos atuais planos de cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional.

6.2 No plano transfronteiriço, a cooperação territorial europeia deverá acolher as regiões transfronteiriças internas, as regiões de fronteira com os países vizinhos da União Europeia (margens sul e este do Mediterrâneo, países de pré-adesão, IPA-CBC, Rússia, ENI CBC) e as Regiões Ultraperiféricas e países ACP vizinhos.

6.3 A cooperação transfronteiriça deverá ser focada na resolução dos problemas dos cidadãos dos territórios transfronteiriços, e na implementação de estratégias de desenvolvimento económico, ambiental e social das cidades, áreas urbanas e metropolitanas e territórios de áreas de fronteira.

6.4 O conceito de fronteira e de territórios transfronteiriços deve incluir a vizinhança marítima e esta não deve ser condicionada pela anómala condicionante administrativa de fixação de uma distância quilométrica única.

6.5 No plano inter-regional deverão ser encontradas respostas comuns aos problemas novos colocados pela globalização e pela nova economia.

6.6 Deve ser criada uma nova geração de programas transnacionais orientados para a concretização de estratégias macrorregionais formalizadas, ou para apoiar o desenvolvimento de estratégias regionais quando estas não existam.

PROPOSTA 7. Promover um efetivo acompanhamento estratégico e operacional da cooperação territorial europeia ao nível europeu e de cada programa, valorizando-se o papel das entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente

7.1 Promover a criação de um Fórum Europeu da Cooperação Territorial, fórum das entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente.

7.2

Promover a criação de um Observatório Europeu da Cooperação Territorial, independente da Comissão Europeia no seu funcionamento, que visa dar suporte substantivo aos trabalhos do Fórum Europeu da Cooperação Territorial.

7.3

Promover uma efetiva e vinculativa aplicação do Código de Conduta Europeu sobre as Parcerias na cooperação territorial europeia.

7.4

A elaboração dos programas de cooperação territorial europeia deve ser iniciada pela constituição e funcionamento do respetivo comité de acompanhamento.

7.5

Os comités de acompanhamento deverão desempenhar um papel mais importante e efetivo no acompanhamento dos programas e assegurar uma maior e mais efetiva participação dos *stakeholders* do território.

7.6

Promover a efetiva aplicação dos instrumentos territoriais integrados (ITI) nos programas de cooperação transfronteiriça, associando-os a subvenções globais e ao exercício de funções delegadas de gestão como organismo intermédio.

PROPOSTA 8. Os programas de cooperação territorial europeia deverão incorporar um modelo de gestão melhor adaptado à sua natureza supranacional, que adote regras e procedimentos administrativos claros, objetivos, estáveis e adequadamente publicitados

8.1

A designação das autoridades de gestão deve ser baseada num procedimento público de candidaturas aberto às entidades com personalidade jurídica criadas para a cooperação territorial europeia.

8.2

A intervenção das autoridades das administrações regionais e centrais deverá ser reorientada para o exercício das funções de compliance, controlo e certificação.

8.3

Deve ser assegurada a plena aplicação do princípio da prévia publicitação de todas as normas, regras e procedimentos.

8.4

As responsabilidades dos secretariados técnicos comuns devem ser melhor articuladas com as funções atribuídas às autoridades de gestão.

8.5

O Código de Conduta para a governação multinível deve ser efetivamente aplicado na implementação dos programas de cooperação territorial europeia.

8.6

Promover um maior escrutínio na desejável participação de peritos externos na avaliação das candidaturas.

- 8.7** Reforçar a participação dos parceiros relevantes da cooperação territorial (*stakeholders*), na implementação do programa e no seu acompanhamento.
- 8.8** Promover a clarificação e a divulgação das regras de auxílios de estado que os programas de cooperação territorial europeia devem observar.
- 8.9** Melhorar a qualidade das auditorias aos sistemas de gestão e controlo dos programas e a auditoria a operações, através da constituição de uma bolsa de auditores externos em cada programa de cooperação territorial europeia.

PROPOSTA 9. As entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, incluindo os AECT, devem dispor de um regime jurídico e fiscal próprio e comum, que atenda à natureza e âmbito supranacional da sua atuação, que não deverá estar condicionada ao regime aplicável em função do local da sua sede, sendo estimulada a sua participação através de um quadro normativo aberto e objetivo.

- 9.1** As entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, incluindo os AECT, devem dispor de um regime jurídico, financeiro e fiscal próprio e comum.
- 9.2** Simplificar os procedimentos relativos ao reconhecimento dos AECT e à transformação para AECT de entidades com personalidade jurídica já constituídas.
- 9.3** Estabelecer critérios euro regionais e macro regionais para a aplicação destas figuras jurídicas na gestão e aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento dirigidos para a cooperação territorial europeia.
- 9.4** Promover a criação de um registo europeu dos AECT e das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente.

PROPOSTA 10. Adotar um modelo de convocatórias para a apresentação de candidaturas e para a gestão de projetos mais adaptado às exigências e particularidades da cooperação territorial europeia

- 10.1** Lançar convocatórias mais estruturadas e orientadas para as necessidades dos territórios.

10.2

Favorecer a apresentação e aprovação de planos de trabalho plurianuais, em especial para as entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente

10.3

Promover a pré-qualificação dos promotores das operações a apoiar, através de uma candidatura em duas fases, a primeira com base numa proposta síntese do projeto e a segunda fase, apenas para as ideias pré-selecionadas, com base na candidatura detalhada e completa.

10.4

Limitar o número de candidaturas a apresentar por cada parceiro, favorecendo a concentração dos fundos aprovados.

10.5

Facilitar a aplicação do princípio da relação de cada operação com um objetivo específico e com os indicadores de resultado do eixo principal correspondente.

10.6

Simplificar os procedimentos de gestão, reporte e pagamento, promovendo um melhor equilíbrio entre o peso dos recursos de gestão alocados à prossecução dos objetivos (eficácia) e a necessária salvaguarda da regularidade das operações e da utilização dos fundos.

10.7


Promover uma aplicação uniforme dos procedimentos de gestão e controlo em todas as regiões participantes no programa de cooperação territorial europeia, nos planos jurídico, administrativo e financeiro.

10.8

Facilitar a participação de parceiros de territórios fora dos limites do programa e que podem conferir valor acrescentado para a concretização dos objetivos das operações.

10.9

Promover modalidades mais ágeis de participação, como o apoio ao funcionamento de redes de cidades, *twinning*s de cidades, *peer-reviews*, *capacity building*, etc., que permita às cidades com menores recursos técnicos e menos experiência, beneficiar da cooperação territorial europeia.



**ORÇAMENTO DA
UNIÃO EUROPEIA PARA O FUTURO.
COMENTÁRIO À PROPOSTA
DA COMISSÃO EUROPEIA
PARA O QUADRO FINANCEIRO
PLURIANUAL E A SUA INCIDÊNCIA
NA COOPERAÇÃO
TERRITORIAL EUROPEIA**


3

ORÇAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA PARA O FUTURO. COMENTÁRIO À PROPOSTA DA COMISSÃO EUROPEIA PARA O QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL E A SUA INCIDÊNCIA NA COOPERAÇÃO TERRITORIAL EUROPEIA



3.1. NOTA PRÉVIA

A **RIET – Rede Ibérica de Entidades Transfronteiriças de Cooperação**, associação transfronteiriça de cooperação territorial, constituída em 2009 por organizações de proximidade, da fronteira de Espanha e de Portugal, no âmbito do Tratado de Valência,

o **EIXO ATLANTICO – Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular**, associação transfronteiriça de desenvolvimento territorial a través da cooperação, criada em 1992 e integrada por municípios e entidades da Administração Local que configuram o sistema urbano da euro-região Galiza-Norte de Portugal.

a **MEDCITIES - Rede de Cidades do Mediterrâneo**, criada em Barcelona em novembro de 1991 cuja atividade é orientada para o desenvolvimento urbano sustentável,

a **CCAA - Conferência das Cidades do Arco Atlântico**, rede de cooperação territorial, baseada na identidade particular das Cidades Atlânticas, criada em 2000, constituindo-se como fórum urbano atlântico, e

o **FAIC – Fórum das Cidades Adriáticas e Jónicas**, associação criada em 1999, em Ancona, por 60 cidades de 8 países da Bacia Adriática-jónica, constituindo-se como um fórum para o desenvolvimento social, ambiental e cultural das cidades do Adriático e do Jónico,

entidades não governamentais com uma natureza jurídica e uma atividade permanente e detentoras de uma vasta experiência na promoção de iniciativas de cooperação e no

acompanhamento de programas integrados nos diversos planos da cooperação territorial europeia, consideram que devem dar continuidade à reflexão e ao debate interno que promoveram sobre o **futuro da política regional e de Coesão pós 2020 em geral e sobre o futuro da cooperação territorial europeia em particular.**

Organizadas na plataforma **C4C – Cities for Cooperation Platform**, sistematizaram num primeiro momento um conjunto de **10 propostas** sobre o futuro da cooperação territorial europeia e da cooperação transfronteiriça com países não membros da UE, documento apresentado à Comissão Europeia em novembro de 2017. Estimuladas pela boa receptividade que a sua abordagem estratégica mereceu da Comissária para a Política Regional Corina Cretu, entenderam corresponder ao convite para apresentar as **medidas de natureza regulamentar e normativa** que visavam concretizar as suas 10 propostas iniciais, aprofundando o seu contributo para o futuro da política regional e de coesão e para a cooperação territorial europeia para o período pós 2020 através do documento entregue à Comissão Europeia em março de 2018. Foi com expectativa, mas também com frustração e um sentimento de oportunidade perdida, que a **C4C – Cities for Cooperation Platform** analisou as propostas de orçamento plurianual para 2021-2027 e das propostas da Comissão sobre o futuro da Política de Coesão por não verem consagrada a relevância da política regional e de coesão na resposta aos grandes desafios postos, tais como os fenómenos emergentes dos ultranacionalismos e dos movimentos populistas antidemocráticos, a pressão migratória, a globalização, as alterações climáticas e a demografia.

Não obstante, a consagração nos projetos de novos regulamentos sobre a cooperação territorial europeia de algumas das medidas que oportunamente apresentaram à Comissão Europeia, ainda que tenha sido um acolhimento parcial e tímido, motivou estas entidades a dar continuidade aos trabalhos de acompanhamento, análise e debate interno sobre o quadro financeiro plurianual para 2021-2027 e sobre os projetos de novos regulamentos. Assumindo a expectativa das organizações especificamente criadas para a cooperação que intervêm nos territórios da periferia da União Europeia e que são detentoras de uma vasta e ímpar experiência, promoveram num primeiro momento a análise da proposta de quadro financeiro plurianual para 2021-2027.

Num segundo momento, propõem-se apresentar à Comissão Europeia as conclusões da análise e do debate que estão já a promover sobre os projetos de regulamentos relativos ao objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg) e ao mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço e sobre o instrumento de vizinhança, desenvolvimento e cooperação internacional (NDICI).

Assim, **a C4C – Cities for Cooperation Platform, dando continuidade e aprofundando diálogo com a Comissão Europeia, que desejam seja regular e construtivo, apresenta agora um conjunto de observações e recomendações sobre o quadro financeiro plurianual para 2021-2027.**

Este é o contributo das cidades europeias para uma Europa dos Cidadãos.



3.2. SÍNTESE

A C4C – Cities for Cooperation Platform:

1. **CONSIDERA** que a proposta de orçamento plurianual evidencia uma **falta de ambição** por parte da Comissão Europeia, com valores que não correspondem aos objetivos estabelecidos nem aos desafios com que a Europa se confronta.
2. **RECLAMA** que não sejam as políticas que mais valorizam o princípio da subsidiariedade e o papel dos estados-membros a suportar os custos do brexit.
3. **DESAPROVA** a **redução em 13,9% dos recursos financeiros para a Política de Coesão** e **alerta** para as consequências negativas da redução da taxa de co-financiamento para 70% e a falta de aumento do pré-financiamento para os projectos.
4. **LAMENTA** a **redução do 17,6% no orçamento para a CTE** e **SOLICITA** um **aumento** da mesma, pelo menos o duplo do previsto na proposta da Comissão Europeia.
5. **ENTENDE** que a **concentração temática** proposta reforça a necessidade de uma aplicação **flexível** na escala regional e local para garantir que represente uma resposta real às necessidades dos cidadãos.
6. **RECLAMA** uma **maior coerência entre objetivos e financiamento da CTE**, uma vez que a falta de correspondência frustrará as expectativas dos cidadãos. Atenta a proposta inicial da Comissão Europeia, ou se reduzem os objetivos ou se aumenta o orçamento.
7. **SOLICITA** que a **CTE possa ser financiada a través de mais de um fundo, FEDER e FSE**, para assim aumentar a sua cobertura e efetividade.
8. **RECONHECE** a necessidade de **ligar a política regional com a governação económica** da UE mas **ALERTA** para que essa necessária articulação não pode significar a subjugação de uma política estrutural à gestão financeira e orçamental conjuntural.
9. **RECLAMA** que as dotações de fundos europeus estruturais e de investimento para a cooperação territorial europeia sejam atribuídas ao programa e não aos Estados-Membros para garantir a verdadeira supranacionalidade dos mesmos.
10. **DESAPROVA** o desaparecimento dos programas URBACT, INTERREG Europe e a bacia do mar e o cruzamento marítimo dos actuais programas Eni CBC e **exige** mais transparência no financiamento em componente 5.



3.3. CONTRIBUTO DA C4C

As observações e recomendações da **C4C – Cities for Cooperation Platform** sobre a proposta de quadro financeiro plurianual 2021-2027 são sistematizadas em 10 pontos:

- 1. Para um orçamento plurianual que seja a afirmação dos valores consagrados no Tratado da União Europeia, designadamente os da coesão económica, social e territorial;**
- 2. Para um quadro financeiro plurianual que valorize a subsidiariedade e o papel dos EM;**
- 3. Para uma política regional e de coesão que corresponda às expetativas dos cidadãos europeus;**
- 4. Para uma cooperação territorial europeia dotada dos recursos financeiros que correspondam ao seu contributo para a coesão, a pré-adesão e as necessidades de vizinhança;**
- 5. Para uma estratégia pós 2020 que acolha a diversidade das regiões e integre as necessidades específicas das regiões mais deprimidas da EU;**
- 6. Para uma cooperação territorial europeia eficaz no combate às disparidades regionais;**
- 7. Para uma cooperação territorial europeia plurifundos que melhor responda à necessidade de investir nas pessoas;**
- 8. Para uma política regional e de coesão adequadamente articulada com a governação económica da EU;**
- 9. Para uma cooperação territorial europeia com recursos financeiros próprios não atribuídos aos EM;**
- 10. Para uma cooperação territorial europeia que promova a cooperação inter-regional e urbana e as estratégias das bacias marítimas com países vizinhos.**

1. Para um orçamento plurianual que seja a afirmação dos valores consagrados no Tratado da União Europeia, designadamente os da coesão económica, social e territorial

A Comissão Europeia apresentou, nas datas previstas, as suas propostas de orçamento plurianual e de regras de aplicação dos fundos para o período 2021 a 2027.

No atual contexto europeu, a apresentação de um orçamento para 7 anos e o cumprimento das datas previstas deve por si só ser assinalado e saudado como positivo e interpretado como uma derrota para as tendências políticas que defendem a inviabilidade de um orçamento de médio prazo para a União Europeia e que gostariam de ver uma Política de Coesão supletiva e marginal, com a inerente redução da sua contribuição para o orçamento comum.

Importa também assinalar o pragmatismo assumido nas propostas da Comissão, sendo patente o esforço para acolher as boas experiências anteriores, sublinhando-se a coragem para introduzir medidas de verdadeira simplificação na aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento.

A proposta de orçamento plurianual evidencia, todavia, uma expressiva falta de ambição, com valores muito aquém das expectativas, das necessidades e da dimensão dos desafios com que a UE se depara, sendo proposto um **orçamento plurianual que evolui de 1,04% para apenas 1,11% do rendimento nacional bruto da UE.**

A dimensão dos desafios colocados pelos fenómenos emergentes dos ultranacionalismos e dos movimentos populistas antidemocráticos, a pressão migratória, a globalização, as alterações climáticas e a demografia, mas também pela necessidade de promover uma Europa mais coesa, que invista nas pessoas e na criatividade, justificam e exigem um quadro financeiro plurianual com maior dimensão financeira.

O crescimento do quadro financeiro plurianual deveria pelo menos equivaler ao crescimento previsto para o conjunto dos recursos próprios da UE e ser a expressão orçamental da continuidade e afirmação do projeto comum europeu.

2. Para um quadro financeiro plurianual que valorize a subsidiariedade e o papel dos EM

O Tratado de Lisboa identificou a promoção da coesão económica, social e territorial e da solidariedade entre Estados-Membros como valor e missão central da União e atribuiu à Política de Coesão um objetivo claro de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da União e, em especial, de contribuir para reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões mais desfavorecidas.

A Política de Coesão não constitui uma política de cariz assistencialista, mas sim uma política transversal que concilia solidariedade e equidade na afetação de recursos, com competitividade e eficiência na sua alocação. A solidariedade europeia expressa-se através de apoios estruturais à promoção do desenvolvimento dos territórios, ou seja, procurando explorar o potencial de crescimento de todos os territórios da União.

Este orçamento plurianual comporta uma dimensão nova e um grande desafio para acomodar o impacto financeiro da saída do Reino Unido (*brexit*). Todavia, os defensores do projeto europeu não podem compreender nem aceitar que esse impacto financeiro seja absorvido pelo efeito conjugado da redução do orçamento para a Política de Coesão e para a Política Agrícola Comum e, com menor dimensão, pelas novas receitas diretas da Comissão Europeia.

Estamos perante um orçamento mais centralizado e mais dirigista, por força do significativo crescimento das políticas geridas diretamente pela Comissão Europeia e pela redução das políticas que mais valorizam o princípio da subsidiariedade e que conferem maior margem de manobra aos estados-membros (Política de Coesão e PAC).

O quadro financeiro plurianual deve conter o princípio da subsidiariedade como elemento estruturante e valorizar o papel dos estados-membros, rejeitando-se que seja a Política de Coesão, e a PAC, a suportar o impacto financeiro do *brexit*.

3. Para uma política regional e de coesão que corresponda às expetativas dos cidadãos europeus

A Política de Coesão, constitui a principal resposta da União Europeia à necessidade de aprofundar a cada vez mais necessária construção de uma cidadania europeia efetiva e inclusiva. Apesar de todas as suas limitações e insuficiências, na conjuntura sociopolítica europeia atual é indispensável afirmar e fazer a defesa da Política de Coesão e lutar pela sua aplicação coerente e significativa em todo o espaço da UE.

A Política de Coesão vê o orçamento reduzido em 13,9%, passando a representar um peso no orçamento global inferior a 35%. Com exceção da Política Agrícola Comum, que é também reduzida em 9,8%, **são as outras políticas da UE que crescem significativamente, mais do que duplicando o seu orçamento.**

Esta abordagem não pode deixar de ser interpretada como uma tentativa de aproximação às tendências políticas que gostariam de ver uma Política de Coesão residual e supletiva, com uma inerente redução da sua contribuição para o orçamento comum, o que consideramos ser um erro estratégico de grandes consequências, tanto mais que **os valores propostos pela COM permitem que a Política de Coesão se aproxime dos valores atuais, continuando as outras políticas a crescer significativamente.**

Evolução comparada do orçamento plurianual da União Europeia				
		QFP 2014-2020	QFP 2021-2027	Diferencial
Recursos próprios da UE c/ base em valor médio anual	M€	1 023 442	1 232 000	20,4%
QFP total a preços constantes	M€	1 000 306	1 135 000	13,5%
Peso do QFP	% RNB	1,04%	1,11%	6,7%
Política de Coesão	M€	454 554	391 974	-13,8%
Peso no QFP	%	45,44%	34,54%	-24,0%
Outras política da UE s/PAC	M€	172 827	406 403	135,2%
Peso no QFP	%	16,89%	32,99%	95,3%

a preços constantes

4. Para uma cooperação territorial europeia dotada dos recursos financeiros que correspondam ao seu contributo para a coesão, a pré-adesão e as necessidades de vizinhança

A cooperação territorial europeia assume-se hoje como o principal instrumento de apoio à plena concretização do mercado único, tendo em conta que as regiões transfronteiriças internas e os territórios marítimos são hoje as regiões em que mais se sente a necessidade de plena concretização do mercado único, sendo também a principal resposta à necessidade de criação de uma cidadania europeia efetiva e sentida pelos cidadãos europeus no seu dia a dia.

Por outro lado, os novos desafios que se colocam a toda a União Europeia, ainda que com especial incidência nas regiões limítrofes, no que se refere à necessidade de encontrar respostas à crescente pressão migratória, valorizando as oportunidades de maiores intercâmbios comerciais, científicos e culturais com os países vizinhos e de pré-adesão, abrem uma nova frente de intervenção para a cooperação territorial europeia por ser através desta que melhor serão encontradas respostas estruturadas e efetivas e não meramente policiais.

Neste sentido, acolhemos favoravelmente a proposta de um novo regulamento relativo a um «*mecanismo de resolução de obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço*», sendo embora necessário clarificar o que são considerados, de forma indicativa, os principais obstáculos jurídicos, administrativos, políticos, etc. as zonas fronteiriças e o desenvolvimento de projectos, dentro das zonas fronteiriças da UE e com zonas fronteiriças externas.

Acolhemos igualmente de modo favorável o texto do conteúdo do programa (Art. 17), ponto 3 (a) do projeto de regulamento comum, relativo às estratégias das regiões macro e às estratégias das bacias marítimas, sendo necessário clarificar o que diz respeito ao financiamento das acções necessárias para permitir a aplicação destas estratégias.

Surpreendentemente, a proposta de quadro financeiro plurianual aponta para uma redução da dotação em 17,6%, reduzindo o peso da cooperação territorial europeia para uns residuais e irrelevantes 2,15%.

Evolução comparada do orçamento plurianual da União Europeia				
		QFP 2014-2020	QFP 2021-2027	Diferencial
Cooperação Territorial Europeia	M€	10 229	8 430	-17,6%
Peso da CTE na Política de Coesão	%	2,25%	2,15%	-4,4%
Peso da CTE no QFP	%	1,02%	0,74%	-27,4%

a preços constantes

Consequentemente, **a cooperação territorial europeia deve ser dotada de mais e significativos recursos financeiros comuns e mais eficazmente repartidos para melhor concretização dos objetivos da Política de Coesão, no quadro do completamento do Mercado Interno, duplicando os recursos financeiros atuais.**

Acresce que a cooperação territorial europeia não deve ser objeto da prevista redução da taxa de cofinanciamento para 70%. Esta redução, adicionada ao não aumento do nível de pré-financiamento, introduz o risco de ser significativamente reduzida a participação de muitas instituições relevantes, mas com menor capacidade financeira.

5. Para uma estratégia pós 2020 que acolha a diversidade das regiões e integre as necessidades específicas das regiões mais deprimidas da UE

Propõe a Comissão Europeia uma nova Política de Coesão melhor adaptada, consagrando uma concentração dos recursos financeiros em 5 objetivos: *uma Europa mais inteligente, uma Europa mais verde e sem emissões de carbono, uma Europa mais interligada, uma Europa mais social e uma Europa mais próxima dos cidadãos.*

É certo ser uma concentração temática fundamentalmente nominal, uma vez que um dos objetivos propostos integra múltiplas prioridades a abordar com a escassa dotação financeira prevista.

Acresce que, em cada EM, os fundos para uma Europa mais inteligente e para uma Europa mais verde deverão representar um valor situado entre 65% e 85% do total dos fundos da coesão.

São objetivos justificáveis para a Política de Coesão e que conferem coerência estratégica para as políticas públicas a apoiar.

Todavia, a nova Política de Coesão deverá ter em conta a diversidade dos territórios, marcados por relevantes assimetrias territoriais, quer em termos de recursos necessários ao processo de desenvolvimento, quer ao nível dos indicadores globais desse desenvolvimento, e ser dotada de suficiente flexibilidade para melhor atender às necessidades regionais e locais.

Consideramos ser necessário que a concentração temática proposta para a Política de Coesão seja revista e articulada com a necessária flexibilidade para encontrar resposta estrutural aos problemas regionais e locais, para que possa de facto representar uma aproximação da Europa aos cidadãos.

6. Para uma cooperação territorial europeia eficaz no combate às disparidades regionais

É proposta uma cooperação territorial europeia centrada no combate às disparidades regionais e aos desafios que as regiões da Europa enfrentam e reforçada a concentração temática no crescimento inteligente através de estratégias de especialização inteligente e do desenvolvimento sustentável e hipocarbónico.

Nessa perspetiva, são previstos para a cooperação territorial europeia novos e ambiciosos objetivos estratégicos:

Promover o desenvolvimento local com base em estratégias territoriais e locais integradas e incentivar o desenvolvimento urbano sustentável, a melhoria da eficácia dos mercados de trabalho e do acesso a emprego de qualidade, a melhoria do acesso e da qualidade da educação, da formação e da aprendizagem ao longo da vida, reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de cuidados de saúde de qualidade, melhorar a acessibilidade, a eficácia e a resiliência dos sistemas de cuidados de saúde e de cuidados prolongados e promover a inclusão social e o combate à pobreza.

Acresce que pelo menos 60 % da dotação do FEDER devem ser afetados, no máximo, a três destes objetivos estratégicos e, adicionalmente, pelo menos 15 % da dotação do FEDER devem ser afetados ao objetivo “uma melhor governação dos programas Interreg”.

A adoção destes objetivos estratégicos pressupõe e exige um prévio e aprofundado debate. Com efeito e resumindo, a ambição dos objetivos estratégicos propostos não se coaduna com a significativa redução de recursos financeiros previstos para a cooperação territorial europeia.

No atual período de programação, com uma dotação de recursos financeiros significativamente mais elevados do que os propostos para o futuro, os programas de cooperação territorial europeia já não detém dimensão financeira para acomodar intervenções de natureza física e infraestrutural.

Sob risco de frustrar a expectativa criada junto das populações dos territórios abrangidos pelos programas de cooperação territorial europeia e de afetar negativamente o prestígio conquistado pelo Interreg, ou as dotações são aumentadas para viabilizar os objetivos estratégicos propostos, ou são estes que devem ser acomodados à irrelevância da dotação proposta.

7. Para uma cooperação territorial europeia plurifundos que melhor responda à necessidade de investir nas pessoas

Entende a Comissão Europeia que, para tornar a Europa coesa, resistente e competitiva no futuro é necessário investir agora nas pessoas: na sua educação e formação, nas suas competências e empregabilidade, bem como no seu potencial de criar empresas e inovar, sem descuidar o seu estado de saúde e as suas condições de vida.

Nesta abordagem, na qual nos revemos, o Fundo Social Europeu Mais é apresentado como o principal instrumento financeiro da UE para reforçar a dimensão social da Europa.

Em coerência, vários dos objetivos estratégicos propostos para os programas de cooperação territorial europeia configuram-se claramente como temáticas inseridas no âmbito do FSE Mais:

Promover a melhoria da eficácia dos mercados de trabalho e do acesso a emprego de qualidade, a melhoria do acesso e da qualidade da educação, da formação e da aprendizagem ao longo da vida, e promover a inclusão social e o combate à pobreza.

A experiência anterior mostra claramente os maus resultados obtidos com as tentativas de inserir no âmbito de um fundo elegibilidades de outro fundo.

À luz dos novos objetivos estratégicos propostos para a cooperação territorial europeia, deve ser prevista a possibilidade de estes programas serem financiados por mais do que um fundo (FEDER e FSE Mais).

A articulação, nos territórios de verdadeiras estratégias de desenvolvimento integrado e transfronteiriço, que contemplem todos os âmbitos de desenvolvimento, que constituem o foco principal das ITI, reforça a necessidade de a cooperação transfronteiriça se basear numa programação plurifundo.

8. Para uma política regional e de coesão adequadamente articulada com a governação económica da UE

A introdução de uma nova condicionalidade macroeconómica deve merecer a nossa especial atenção, uma vez que fica consagrada a prevalência do semestre europeu à política estrutural.

Com efeito, a programação fica subordinada a recomendações do semestre europeu e as recomendações por EM condicionam a programação, incluindo mesmo os projetos a realizar. Simultaneamente, o incumprimento dos objetivos de governação económica, por déficit excessivo e por não execução de programas de estabilidade financeira, permite a suspensão dos programas.

Reconhece-se a necessidade prudencial de uma adequada articulação entre a governação económica e a Política de Coesão.

Todavia, **essa necessária articulação não pode significar a subjugação de uma política estrutural à gestão financeira e orçamental conjuntural.**

De resto, a recente crise das dívidas públicas evidenciou a importância determinante da Política de Coesão, não para resolver a conjuntura financeira, mas para que os EM pudessem sair bem da crise.

9. Para uma cooperação territorial europeia com recursos financeiros próprios não atribuídos aos EM

Ao atribuir as dotações de fundos para a cooperação territorial europeia a cada um dos Estados-Membros, mesmo que se diga que a título indicativo, os regulamentos acabam por subordinar esses recursos às regras de disciplina financeira e orçamental nacionais, e consagram um significativo constrangimento à sua adequada aplicação segundo os estritos objetivos do programa.

Que sentido e que objetivos se pretendem com a atribuição dos fundos para a cooperação territorial europeia por Estado-Membro e não ao programa quando se estimula a natureza supranacional das intervenções? Mesmo que seja invocada uma natureza indicativa, a atribuição de uma dotação para a cooperação territorial europeia a cada um dos estados implica a submissão às regras nacionais.

As dotações de fundos europeus estruturais e de investimento à cooperação territorial europeia devem ser atribuídas ao programa e não aos Estados-Membros, acolhendo o modelo já aplicado com êxito no ENI CBC. Será assim possível favorecer uma melhor articulação do princípio da transnacionalidade da cooperação territorial europeia com o princípio da responsabilidade financeira dos Estados-Membros pelos recursos que lhes são atribuídos.

O critério “população” que tem vindo a ser utilizado pela União Europeia para a repartição dos recursos financeiros atribuídos a título da cooperação territorial europeia é fortemente penalizador para os territórios com mais fracos indicadores de coesão, por serem simultaneamente os que apresentam menor população. O recurso ao critério “população” tende a perpetuar as desvantagens socioeconómicas desses territórios comparativamente com as restantes regiões europeias, apresentando um resultado perverso e contrário aos objetivos da Política de Coesão.

O critério para a distribuição dos recursos financeiros deverá ter adicionalmente em conta o despovoamento, o desemprego e os baixos níveis de rendimento, dando assim um contributo para a convergência das regiões menos desenvolvidas.

10. Para uma cooperação territorial europeia que promova a cooperação inter-regional e urbana e as estratégias das bacias marítimas com países vizinhos

O Interreg Europa e o URBACT desempenharam um papel relevante permitindo a cooperação entre todas as regiões da Europa e promovendo a cooperação urbana.

Apesar da falta de clareza do projeto de regulamento, o eventual desaparecimento destes dois programas, com uma significativa história de sucesso, é manifestamente incompreensível.

Revemo-nos nas conclusões das avaliações ex post e da revisão intercalar, assinaladas no memorando justificativo da proposta de regulamento e que justificam a necessidade de reforço da dotação financeiro das atuais áreas de cooperação. Os programas que tratam do mar Negro, do mar Mediterrâneo e da Itália-Tunísia são uma história de sucesso em áreas politicamente sensíveis, contribuindo para uma normalidade das relações entre países vizinhos e que não podem ser substituídos por uma participação significativamente mais baixa e limitada a programas transnacionais ou marítimos.

É da maior importância estratégica manter os programas de cooperação ao nível inter-regional e urbano, bem como na bacia marítima altamente sensível do mar Negro e do mar Mediterrâneo. Os longos anos de sucesso progressivamente aumentado são colocados em risco se o actual regulamento proposto não for modificado.



3.4. APRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES QUE INTEGRAM A C4C



Cities for Cooperation Platform

A **C4C – Cities for Cooperation** é uma plataforma de entidades não governamentais com uma natureza jurídica e uma atividade permanente e detentoras de uma vasta experiência na promoção de iniciativas de cooperação e no acompanhamento de programas integrados nos diversos planos da cooperação territorial europeia, constituída com o objetivo de promover uma reflexão sobre o futuro da Política de Coesão *post 2020* em geral e sobre o futuro da cooperação territorial europeia em particular.

Considera que as regiões periféricas da União Europeia têm uma visão comum sobre a importância da cooperação territorial europeia nos seus territórios e sobre os ajustamentos que importa promover para reforçar o seu papel na integração europeia.

Constituída pela **RIET – Rede Ibérica de Entidades Transfronteiriças de Cooperação**, pelo **EIXO ATLÂNTICO – Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular**, pela **MEDCITIES - Rede de Cidades do Mediterrâneo** e pela **CCAA - Conferência das Cidades do Arco Atlântico** e pelo **FAIC – Fórum das Cidades Adriáticas e Jónicas**, propõe-se promover um debate alargado e a identificação de problemas comuns e de soluções ajustadas à realidade comum das regiões periféricas da União Europeia, regiões nas quais têm vindo a assumir particular impacto os principais problemas e desafios com que a União Europeia se confronta e se colocam para o futuro da Política de Coesão.



A **RIET – Rede Ibérica de Entidades Transfronteiriças de Cooperação**, é uma associação transfronteiriça de cooperação territorial, constituída em 2009 por organizações de proximidade, da fronteira de Espanha e de Portugal, no âmbito do Tratado de Valência.

Constituiu-se como rede de cooperação que reforça a intervenção, promova a cooperação local, regional, nacional e europeia, contribuindo assim para o objetivo último de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

Promove um espaço de reflexão sobre o papel das organizações transfronteiriças no desenvolvimento da cooperação ibérica e da sua visibilidade à escala europeia e o desenvolvimento de reflexão estratégica e trabalho sobre questões transfronteiriças de interesse europeu, em geral, e para fronteira Espanha - Portugal, em particular.

É constituída por 23 entidades associadas, associações de municípios, entidades criadas para a cooperação transfronteiriça, associações empresariais e universidades.



O **EIXO ATLANTICO – Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular**, criado em 1992, é uma associação transfronteiriça de desenvolvimento territorial a través da cooperação integrada por 36 municípios e entidades da Administração Local que configuram o sistema urbano da euro-região Galiza-Norte de Portugal.

Tem como principal finalidade o desenvolvimento económico, social, cultural, tecnológico e científico das cidades e das regiões que o constituem. Desta forma, o Eixo Atlântico constitui uma associação transfronteiriça integrada pelas principais cidades e entidades da Galiza e da região Norte de Portugal, cujo fim é promover a coesão económica, social e cultural, nomeadamente, mediante a estruturação de um território comum.



A **MEDCITIES - Rede de Cidades do Mediterrâneo**, criada em Barcelona em novembro de 1991 como iniciativa do programa *Mediterranean Environmental Technical Assistance Programme*, visa reforçar as intervenções descentralizadas que impliquem assistência técnica, como forma de promover a importância dos problemas ambientais urbanos, procurando fortalecer o poder municipal nos países em vias de desenvolvimento.

Sendo uma rede de comunidades e de cidades mediterrânicas pertencentes a diversos países, visa o desenvolvimento urbano sustentável como via de melhoramento das condições de vida nas regiões.

Integram a rede mais de 50 cidades de 14 países mediterrânicos, tais como: Agadir, Alejandria, Ancona, Antalya, Barcelona, Mancomunidad de Batroun, Benghazi, Bizerte, Chefchaouen, Mancomunidad de Dannieh, Djerba, Dubrovnik, Comunidad Urbana de El Fayhaa, El Mina, Gabes, Gaza, Izmir, Jbeil (Byblos), Mancomunidad de Jezzine, Kairouan, Mancomunidad de Koura, Larnaka, Lemesos, Mahdia, Málaga, Marseille, Monastir, M'Saken, Nabeul, Roma, Saida, Sfax, Sidi Bou Said, Sousse, Tanger, Tétouan, Tirana, Tripoli, Tunis, Oran, Zarqa, Zgharta-Ehden e Área Metropolitana de Barcelona.

Conference of Atlantic Arc Cities - Conférence des Villes de l'Arc Atlantique



Conferencia de las Ciudades del Arco Atlántico - Conferência das Cidades do Arco Atlântico

A **CCAA - Conferência das Cidades do Arco Atlântico**, é uma rede de cooperação territorial, baseada na identidade particular das Cidades Atlânticas. Desde 2000, a Conferência das Cidades do Arco Atlântico afirmou a sua posição como Fórum Urbano Atlântico, facilitando quer a cooperação entre os seus membros quer com outros atores; como a sensibilização das instituições europeias sobre as questões que preocupam às cidades atlânticas.

Assume-se como um clube das cidades atlânticas: O Fórum Urbano da fachada atlântica europeia e como uma Comunidade que inclui quer cidades quer outros atores, e, acima de tudo, os cidadãos. Promove a realização de campanhas, a cooperação através de projetos europeus e apresenta-se como um centro de recursos para as cidades atlânticas, garantindo que as suas atividades contribuam para a informação, a formação e o reforço das atividades europeias dos membros.

É constituída por 18 membros que representam 200 entidades locais que integram o Arco Atlântico.



O **FAIC - Forum of Adriatic and Ionian Cities**, é uma associação criada em 1999, em Ancona (região Marche), por iniciativa desta cidade e da associação nacional de municípios italianos, integra por 60 cidades dos 8 países adriáticos e jónicos, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Grécia, Itália, Sérvia, Montenegro e Eslovénia, constituindo-se como um fórum para o desenvolvimento económico, social, ambiental e cultural das cidades do Adriático e do Jónico.

FAIC é uma associação pioneira na intensificação da cooperação internacional na área do Adriático e do Jónico através dos Fórum da Universidades (UNIADRION) e das Câmaras de Comércio ForumAIC), da Iniciativa Jónica (All) e ainda da EUSAIR. Contribui para a integração europeia e o alargamento das suas políticas e estratégias, através da promoção de formas inovadoras de cooperação descentralizada e de parcerias entre as autarquias locais dos países membros.

Enquanto organização da sociedade civil, colabora com o executivo EUSAIR (COM 2014 357, p.52). Com UNIADRION e o Fórum AIC foi recentemente constituído como secretariado conjunto para intensificar e coordenar a sua atuação.



**O INTERREG
PARA O FUTURO**


4

O INTERREG PARA O FUTURO



4.1. NOTA PRÉVIA

A **RIET – Rede Ibérica de Entidades Transfronteiriças de Cooperação**, associação transfronteiriça de cooperação territorial, constituída em 2009 por organizações de proximidade, da fronteira de Espanha e de Portugal, no âmbito do Tratado de Valência,

o **EIXO ATLANTICO – Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular**, associação transfronteiriça de desenvolvimento territorial a través da cooperação, criada em 1992 e integrada por municípios e entidades da Administração Local que configuram o sistema urbano da euro-região Galiza-Norte de Portugal.

a **MEDCITIES - Rede de Cidades do Mediterrâneo**, de 57 cidades e áreas metropolitanas de 15 países mediterrânicos, criada em Barcelona em novembro de 1991 cuja atividade é orientada para o desenvolvimento urbano sustentável,

a **CCAA - Conferência das Cidades do Arco Atlântico**, rede de cooperação territorial, baseada na identidade particular das Cidades Atlânticas, criada em 2000, constituindo-se como fórum urbano atlântico, e

o **FAIC – Fórum das Cidades Adriáticas e Jónicas**, associação criada em 1999, em Ancona, por 60 cidades dos 8 países adriáticos e jónicos, constituindo-se como um fórum para o desenvolvimento social, ambiental e cultural das cidades do Adriático e do Jónico,

entidades não governamentais com uma natureza jurídica e uma atividade permanente e detentoras de uma vasta experiência na promoção de iniciativas de cooperação e no acompanhamento de programas integrados nos diversos planos da cooperação territorial

europeia, consideram que devem dar continuidade à reflexão e ao debate interno que promoveram sobre o futuro da cooperação territorial europeia.

Organizadas na plataforma **C4C – Cities for Cooperation**, sistematizaram e apresentaram já à Comissão Europeia:

- ▶ Um primeiro documento com um conjunto de **10 propostas** sobre o futuro da cooperação territorial europeia e da cooperação transfronteiriça com países não membros da UE, abordagem estratégica apresentada em novembro de 2017,
- ▶ Um segundo documento com as **medidas de natureza regulamentar e normativa** que visavam concretizar as suas 10 propostas iniciais, aprofundando o seu contributo para o futuro da política regional e de coesão e para a cooperação territorial europeia para o período pós 2020, apresentado em março de 2018,
- ▶ Um terceiro documento com um conjunto de observações e recomendações sobre o quadro financeiro plurianual para 2021-2027, apresentado em julho de 2018.

Estimuladas pela boa receptividade que a sua abordagem estratégica mereceu da Comissária para a Política Regional Corina Cretu, **propõem-se agora dar continuidade ao seu contributo, apresentando às instituições europeias e aos estados-membros as conclusões da análise e do debate que promoveram sobre os projetos de regulamentos relativos ao objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg) e ao mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço e sobre o instrumento de vizinhança, desenvolvimento e cooperação internacional (NDICI), assinalando ainda no projeto de regulamento relativo às disposições comuns dos FEEI a concretização das suas propostas.**

Para melhor justificar e fundamentar as propostas de alteração aos referidos projetos de regulamentos, a **C4C – Cities for Cooperation** reproduz no presente documento parte do conteúdo dos documentos anteriores.

Este é o contributo das cidades europeias para uma Europa dos Cidadãos.



4.2. SÍNTESE DO CONTRIBUTO DA C4C

A C4C – Cities for Cooperation Platform:

1. **CONSIDERA** que a proposta de orçamento plurianual evidencia uma falta de ambição por parte da Comissão Europeia, com valores que não correspondem aos objetivos estabelecidos nem aos desafios com que a Europa se confronta.
2. **RECLAMA** que não sejam as políticas que mais valorizam o princípio da subsidiariedade e o papel dos estados-membros a suportar os custos do brexit.
3. **DESAPROVA** a redução em 13,9% dos recursos financeiros para a Política de Coesão e alerta para as consequências negativas da redução da taxa de co-financiamento para 70% e a falta de aumento do pré-financiamento para os projectos.
4. **LAMENTA** a redução do 17,6% no orçamento para a CTE e **SOLICITA** um aumento da mesma, pelo menos o duplo do previsto na proposta da Comissão Europeia.
5. **ENTENDE** que a concentração temática proposta reforça a necessidade de uma aplicação flexível na escala regional e local para garantir que represente uma resposta real às necessidades dos cidadãos.
6. **RECLAMA** uma maior coerência entre objetivos e financiamento da CTE, uma vez que a falta de correspondência frustrará as expectativas dos cidadãos. Atenta a proposta inicial da Comissão Europeia, ou se reduzem os objetivos ou se aumenta o orçamento.
7. **SOLICITA** que a CTE possa ser financiada a través de mais de um fundo, FEDER e FSE, para assim aumentar a sua cobertura e efetividade.
8. **RECONHECE** a necessidade de ligar a política regional com a governação económica da UE mas **ALERTA** para que essa necessária articulação não pode significar a subjugação de uma política estrutural à gestão financeira e orçamental conjuntural.
9. **RECLAMA** que as dotações de fundos europeus estruturais e de investimento para a cooperação territorial europeia sejam atribuídas ao programa e não aos Estados-Membros para garantir a verdadeira supranacionalidade dos mesmos.

10. DESAPROVA o desaparecimento dos programas URBACT, INTERREG Europe e a bacia do mar e o cruzamento marítimo dos actuais programas Eni CBC e exige mais transparência e rigor no financiamento em componente 5, acordando as dotações financeiras.

11. CONGRATULA-SE com a iniciativa da Comissão de apresentar uma proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço.

12. DEFENDE que o mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço seja igualmente aplicável a regiões de países vizinhos e de pré-adesão que participem em programas de cooperação e que se confrontem já com obstáculos similares aos EM e à cooperação transnacional.

13. CONSIDERA que a proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço deverá ter mais ambição, não se limitando a aspetos procedimentais mesmo que importantes.

14. DEFENDE que a definição de “região transfronteiriça” deverá ser melhor adaptada à natureza diversa das ações de cooperação e à realidade dos territórios.

15. ALERTA para o âmbito da proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço mais vasto do que os fundos europeus estruturais e de investimento pressupõe e exige um procedimento de comitologia específico.

16. ENTENDE que a figura dos pontos de coordenação transfronteiras nos EM poderá assegurar um impulso relevante para uma efetiva e expressiva aplicação do mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço, embora a proposta careça de ajustamentos.

17. RECOMENDA que a proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço seja corrigida do da falha de boa técnica jurídica ao identificar, nominativamente e como exemplo, 3 entidades de natureza associativa.



4.3.

UMA VISÃO SOBRE O FUTURO DA COOPERAÇÃO TERRITORIAL EUROPEIA

Síntese da visão da **C4C – Cities for Cooperation Platform** descrita no documento apresentado à Comissão Europeia e às autoridades nacionais e regionais em novembro de 2017:

- 1. Adotar uma estratégia comum para a cooperação territorial europeia, prévia à identificação dos instrumentos programáticos para a sua aplicação que inclua uma visão comum dos EM sobre a cooperação com os estados vizinhos, transfronteiriços, terrestres ou marítimos, incluindo as regiões de proximidade das RUP e dos mares Negro, Báltico e Jónico;**
- 2. Os programas de cooperação territorial europeia deverão ser coerentes com uma estratégia comum, focados num conjunto mais restrito de objetivos e melhor articulados com os outros programas de cooperação transfronteiriça (IPA CBC e ENI-CBC), programas regionais e setoriais do main stream e com as iniciativas Horizonte 2020, LIFE, Erasmus e outras;**
- 3. A cooperação territorial europeia deve ser dotada de mais e significativos recursos financeiros comuns e mais eficazmente repartidos para promover uma melhor concretização dos objetivos da Política de Coesão, devendo corresponder a pelo menos 5% do valor total dos FEEI;**
- 4. As dotações de fundos europeus estruturais e de investimento para a cooperação territorial europeia devem ser atribuídas ao programa e não aos Estados-Membros, mesmo que apenas a título indicativo;**
- 5. O critério para a repartição dos recursos financeiros a utilizar na preparação dos próximos programas de cooperação territorial europeia deverá ter em conta a singularidade de cada espaço de cooperação e de cada território e dar um contributo para a convergência das regiões menos desenvolvidas;**
- 6. A cooperação territorial europeia deverá continuar a ser estruturada nos atuais planos de cooperação, devendo ser criada uma nova geração de programas transnacionais orientados para a concretização de estratégias macrorregionais formalizadas, ou para preparar as estratégias regionais, onde as macrorregionais não existam;**
- 7. Promover um efetivo acompanhamento estratégico e operacional da cooperação territorial europeia ao nível europeu e de cada programa, valorizando-se o papel das entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente;**

8. Os programas de cooperação territorial europeia deverão incorporar um modelo de gestão melhor adaptado à sua natureza supranacional, que adote regras e procedimentos administrativos claros, objetivos, estáveis e adequadamente publicitados;

9. As entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, incluindo os AECT, devem dispor de um regime jurídico e fiscal próprio e comum, que atenda à natureza e âmbito supranacional da sua atuação, que não deverá estar condicionado ao regime aplicável em função do local da sua sede, sendo estimulada a sua participação através de um quadro normativo aberto e objetivo;

10. Adotar um modelo de convocatórias para a apresentação de candidaturas e para a gestão de projetos mais adaptado às exigências e particularidades da cooperação territorial europeia.



4.4. PARA UM QFP QUE ATENDA ÀS EXPETATIVAS DAS CIDADES EUROPEIAS

Síntese das observações e recomendações da **C4C – Cities for Cooperation Platform** sobre a proposta de quadro financeiro plurianual 2021-2027, descrita no documento apresentado à Comissão Europeia e às autoridades nacionais e regionais em julho de 2018.

1. Para um orçamento plurianual que seja a afirmação dos valores consagrados no Tratado da União Europeia, designadamente os da coesão económica, social e territorial

No atual contexto europeu, a apresentação de um orçamento para 7 anos e o cumprimento das datas previstas deve por si só ser assinalado e saudado como positivo e interpretado como uma derrota para as tendências políticas que defendem a inviabilidade de um orçamento de médio prazo para a União Europeia e que gostariam de ver uma Política de Coesão supletiva e marginal, com a inerente redução da sua contribuição para o orçamento comum.

A proposta de orçamento plurianual evidencia, todavia, uma expressiva falta de ambição, com valores muito aquém das expetativas, das necessidades e da dimensão dos desafios com que a UE se depara, sendo proposto um orçamento plurianual que evolui de 1,04% para apenas 1,11% do rendimento nacional bruto da UE.

O crescimento do quadro financeiro plurianual deveria pelo menos equivaler ao crescimento previsto para o conjunto dos recursos próprios da UE e ser a expressão orçamental da afirmação do projeto comum europeu.

2. Para um quadro financeiro plurianual que valorize a subsidiariedade e o papel dos EM

Este orçamento plurianual comporta uma dimensão nova e um grande desafio para acomodar o impacto financeiro da saída do Reino Unido (*brexít*). Todavia, os defensores do projeto europeu não podem compreender nem aceitar que esse impacto financeiro seja absorvido pelo efeito conjugado da redução do orçamento para a Política de Coesão e para a Política Agrícola Comum e, com menor dimensão, pelas novas receitas diretas da Comissão Europeia.

Estamos perante um orçamento mais centralizado e mais dirigista, por força do significativo crescimento das políticas geridas diretamente pela Comissão Europeia e pela redução das políticas que mais valorizam o princípio da subsidiariedade e que conferem maior margem de manobra aos estados-membros (Política de Coesão e PAC).

O quadro financeiro plurianual deve conter o princípio da subsidiariedade como elemento estruturante e valorizar o papel dos estados-membros, rejeitando-se que seja a Política de Coesão, e a PAC, a suportar o impacto financeiro do *brexít*.

3. Para uma política regional e de coesão que corresponda às expectativas dos cidadãos europeus

A Política de Coesão, constitui a principal resposta da União Europeia à necessidade de aprofundar a cada vez mais necessária construção de uma cidadania europeia efetiva e inclusiva. Apesar de todas as suas limitações e insuficiências, na conjuntura sociopolítica europeia atual é indispensável afirmar e fazer a defesa da Política de Coesão e lutar pela sua aplicação coerente e significativa em todo o espaço da UE.

A Política de Coesão vê o orçamento reduzido em 13,9%, passando a representar um peso no orçamento global inferior a 35%. Com exceção da Política Agrícola Comum, que é também reduzida em 9,8%, são as outras políticas da UE que crescem significativamente, mais do que duplicando o seu orçamento.

Esta abordagem não pode deixar de ser interpretada como uma tentativa de aproximação às tendências políticas que gostariam de ver uma Política de Coesão residual e supletiva, com uma inerente redução da sua contribuição para o orçamento comum, o que consideramos ser um erro estratégico de grandes consequências, tanto mais que os valores propostos pela COM permitem que a Política de Coesão se aproxime dos valores atuais, continuando as outras políticas a crescer significativamente.

4. Para uma cooperação territorial europeia dotada dos recursos financeiros que correspondam ao seu contributo para a coesão, a pré-adesão e as necessidades de vizinhança

A cooperação territorial europeia deve ser dotada de mais e significativos recursos financeiros comuns e mais eficazmente repartidos para melhor concretização dos objetivos da Política de Coesão, no quadro do completamento do Mercado Interno, duplicando os recursos financeiros atuais.

Acresce que a cooperação territorial europeia não deve ser objeto da prevista redução da taxa de cofinanciamento para 70%. Esta redução, adicionada ao não aumento do nível de pré-financiamento, introduz o risco de ser significativamente reduzida a participação de muitas instituições relevantes que desenvolvem um importante papel nos territórios de cooperação, mas com menor capacidade financeira.

Acolhemos de modo favorável o texto do conteúdo do programa (Art. 17), ponto 3 (a) do projeto de regulamento comum, relativo às estratégias das regiões macro e às estratégias das bacias marítimas.

Acolhemos favoravelmente a proposta de um novo regulamento relativo a um «mecanismo de resolução de obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço», que deverá ser também aplicável às regiões de países vizinhos e de pré-adesão que participem em programas de cooperação e no plano da cooperação transnacional da União Europeia.

Importa todavia clarificar o que são considerados, de forma indicativa, os principais obstáculos jurídicos, administrativos, políticos, etc. as zonas fronteiriças e o desenvolvimento de projectos, dentro das zonas fronteiriças da UE e com zonas fronteiriças externas.

5. Para uma estratégia pós 2020 que acolha a diversidade das regiões e integre as necessidades específicas das regiões mais deprimidas da EU

Consideramos ser necessário que a concentração temática proposta para a Política de Coesão seja revista e articulada com a necessária flexibilidade para encontrar resposta estrutural aos problemas regionais e locais, numa perspetiva de desenvolvimento regional e na base da subsidiariedade, para que possa de facto representar uma aproximação da Europa aos cidadãos.

6. Para uma cooperação territorial europeia eficaz no combate às disparidades regionais

É proposta uma cooperação territorial europeia centrada no combate às disparidades regionais e aos desafios que as regiões da Europa enfrentam e reforçada a concentração temática no crescimento inteligente através de estratégias de especialização inteligente e do desenvolvimento sustentável e hipocarbónico.

A ambição dos objetivos estratégicos propostos não se coaduna com a significativa redução de recursos financeiros previstos para a cooperação territorial europeia.

Sob risco de frustrar a expectativa criada junto das populações dos territórios abrangidos pelos programas de cooperação territorial europeia e de afetar negativamente o prestígio conquistado pelo Interreg, ou as dotações são aumentadas para viabilizar os objetivos estratégicos propostos, ou são estes que devem ser acomodados à irrelevância da dotação proposta.

7. Para uma cooperação territorial europeia plurifundos que melhor responda à necessidade de investir nas pessoas

À luz dos novos objetivos estratégicos propostos para a cooperação territorial europeia, deve ser prevista a possibilidade de estes programas serem financiados por mais do que um fundo (FEDER e FSE Mais).

A articulação, nos territórios de verdadeiras estratégias de desenvolvimento integrado e transfronteiriço, que contemplem todos os âmbitos de desenvolvimento, que constituem o foco principal das ITI, reforça a necessidade de a cooperação transfronteiriça se basear numa programação plurifundo.

8. Para uma política regional e de coesão adequadamente articulada com a governação económica da EU

A introdução de uma nova condicionalidade macroeconómica deve merecer a nossa especial atenção, uma vez que fica consagrada a prevalência do semestre europeu à política estrutural. Reconhece-se a necessidade prudencial de uma adequada articulação entre a governação económica e a Política de Coesão.

Todavia, essa necessária articulação não pode significar a subjugação de uma política estrutural à gestão financeira e orçamental conjuntural.

9. Para uma cooperação territorial europeia com recursos financeiros próprios não atribuídos aos EM

As dotações dos fundos europeus estruturais e de investimento devem ser atribuídas aos programas e não aos estados membros.

Acolhendo o modelo já aplicado com êxito no ENI CBC será possível favorecer uma melhor articulação do princípio da transnacionalidade da cooperação territorial europeia com o princípio da responsabilidade financeira dos Estados-Membros pelos recursos que lhes são atribuídos.

O critério “população” que tem vindo a ser utilizado pela União Europeia para a repartição dos recursos financeiros atribuídos a título da cooperação territorial europeia é fortemente penalizador para os territórios com mais fracos indicadores de coesão, por serem simultaneamente os que apresentam menor população. O recurso ao critério “população” tende a perpetuar as desvantagens socioeconómicas desses territórios comparativamente com as restantes regiões europeias, apresentando um resultado perverso e contrário aos objetivos da Política de Coesão.

10. Para uma cooperação territorial europeia que promova a cooperação inter-regional e urbana e as estratégias das bacias marítimas com países vizinhos

Revemo-nos nas conclusões das avaliações *ex post* e da revisão intercalar, assinaladas no memorando justificativo da proposta de regulamento e que justificam a necessidade de reforço da dotação financeiro das atuais áreas de cooperação. Os programas que tratam do mar Negro, do mar Mediterrâneo e da Itália-Tunísia são uma história de sucesso em áreas politicamente sensíveis, contribuindo para uma normalidade das relações entre países vizinhos e que não podem ser substituídos por uma participação significativamente mais baixa e limitada a programas transnacionais ou marítimos.

É da maior importância estratégica manter os programas de cooperação ao nível inter-regional e urbano, bem como na bacia marítima altamente sensível do mar Negro e do mar Mediterrâneo. Os longos anos de sucesso progressivamente aumentado são colocados em risco se o actual regulamento proposto não for modificado.



4.5.

PARA UM MELHOR MECANISMO PARA REMOVER OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS NUM CONTEXTO TRANSFRONTEIRIÇO

Propostas da **C4C – Cities for Cooperation Platform** sobre o projeto de regulamento relativo ao mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço e sobre o instrumento de vizinhança, desenvolvimento e cooperação internacional (NDICI).

1. A **C4C – Cities for Cooperation** congratula-se com a iniciativa da Comissão de apresentar uma proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço

Apesar de ser uma proposta que evidencia alguma timidez, consideramos muito positiva a proposta de regulamento relativo a criação de um mecanismo que permite num EM, relativamente a uma região transfronteiriça, a aplicação das disposições legais de outro EM, quando constituam um obstáculo jurídico que dificulta a execução de um projeto

comum. Consideramos igualmente que este instrumento poderá dar um contributo para uma melhor e mais efetiva cooperação territorial nos espaços transnacionais e mesmo nas macro-regiões e na cooperação com os países vizinhos da União Europeia.

A **C4C – Cities for Cooperation** defende que a cooperação territorial europeia deve ser robustecida nos seus objetivos estratégicos e operacionais e nos modelos institucionais para a sua aplicação. As entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, incluindo os AECT, devem dispor de um regime jurídico, financeiro e fiscal próprio e comum, que atenda à natureza e âmbito supranacional da sua atuação e que não deverá estar condicionada ao regime aplicável em função do local da sua sede.

A **C4C – Cities for Cooperation** havia já realçado à Comissão Europeia que a experiência de aplicação da figura dos AECT evidencia também a necessidade de libertar as iniciativas para a sua criação dos entraves, restrições e indefinições das administrações dos Estados-Membros, importando também simplificar os procedimentos relativos à transformação para AECT de entidades com personalidade jurídica já constituídas.

O modelo de gestão dos programas de cooperação territorial europeia deverá atender às especificidades da cooperação e da sua incidência supranacional, não podendo ser um simples decalque do modelo regulamentar previsto para os programas setoriais ou regionais do *main stream*.

A proposta da Comissão Europeia, apesar da sua natureza facultativa e de pressupor o acordo prévio das autoridades nacionais e não obstante a prudência das soluções apontadas, consagra a base jurídica que permite que desenvolver **uma estratégia comum para a cooperação territorial europeia deve ser definida antes do desenho do modelo de aplicação da política de coesão e não se limitar à aprovação de sete em sete anos de novos regulamentos que quase se limitam a disposições administrativas e financeiras sobre os fundos europeus estruturais e de investimentos.**

2. A proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço deverá ter mais ambição, não se limitando a aspetos procedimentais mesmo que importantes e ser aplicável no plano da cooperação transnacional

A proposta de regulamento deve instituir um quadro jurídico que estimule a participação das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, na gestão dos

programas, através de um quadro normativo aberto e objetivo, contrariando a prioridade até ao presente conferida à intervenção das autoridades das administrações regionais e centrais, cuja intervenção deverá ser reorientada para o exercício das funções de *compliance*, controlo e acompanhamento.

A **C4C – Cities for Cooperation** considera que deve ser valorizado o âmbito supranacional de atuação das entidades criadas com personalidade jurídica e regulado o seu enquadramento administrativo, económico e fiscal, deve ser regulada e estimulada a partilha de serviços públicos e dos recursos existentes e devem ser promovidos os estímulos à criação de empresas e ao investimento produtivo em condições que atendam à interioridade e às limitações dos territórios de baixa densidade populacional.

Quando se perfazem 25 anos da cooperação territorial europeia, a União Europeia deve ter a ambição de promover um quadro jurídico novo para a cooperação territorial orientada para o cidadão e para a resolução prática dos seus problemas. As populações, as organizações e as empresas exigem hoje a articulação entre as políticas territoriais e setoriais e precisam dessa articulação materializada em soluções práticas e efetivas para as condicionantes da sua vida diária.

Assim, **a proposta de regulamento deve:**

- ▶ Abranger o papel e as funções das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente;
- ▶ Instituir um quadro normativo aberto, transparente e objetivo para a apresentação de candidaturas à gestão de programas de cooperação territorial europeia ou à participação como organismo intermédio com funções delegadas de gestão, contrariando a prioridade até ao presente conferida à intervenção das autoridades das administrações regionais e centrais, cuja intervenção deverá ser reorientada para o exercício das funções de *compliance*, controlo e acompanhamento;
- ▶ O conceito de “obstáculo jurídico” deve abranger as disposições legais relativas ao regime jurídico-administrativo e fiscal das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente;
- ▶ Sem prejuízo da natureza facultativa que a proposta de regulamento consagra para o mecanismo, o projeto de regulamento não deverá limitar a iniciativa da sua aplicação aos EM, devendo prever procedimentos que assegurem a concretização das iniciativas promovidas pelas entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente;

- ▶ Prever a extensão da sua aplicação às fronteiras externas da União Europeia e ao plano da cooperação transnacional.

3. A definição de “região transfronteiriça” deverá ser melhor adaptada à natureza diversa das ações de cooperação e à realidade dos territórios

Limitar as regiões fronteiriças terrestres às NUTS 3 vizinhas representa uma forma muito simplista de definir os territórios transfronteiriços, podendo vir a anular muitas das iniciativas de cooperação que têm vindo a ser consideradas exemplos de boas práticas.

A **C4C – Cities for Cooperation** considera que importa definir o espaço de cooperação transfronteiriço como um espaço consolidado e coerente, que atenda à dinâmica de cooperação transfronteiriça, existente e potencial, à diversa natureza jurídica dos parceiros e das temáticas de cooperação, não se limitando a uma projeção espacial de uma nova e artificial linha de demarcação.

A consolidação de um espaço de cooperação transfronteiriça pode atender à diversa natureza jurídica dos parceiros e das temáticas de cooperação que desenvolvem. Ou seja, a consolidação do espaço de cooperação transfronteiriça não se deverá limitar a ser uma projeção espacial de uma nova e artificial linha de fronteira, mas deve integrar as entidades que conferem valor acrescentado a um desenvolvimento regional harmonioso e equilibrado.

Com efeito, se se poderá compreender uma limitação às NUTS 3 de fronteira para as ações de cooperação que implicam uma intervenção mais direta no território, essa limitação é de todo redutora por exemplo nas ações de inovação, empreendedorismo social, etc., particularmente nos territórios de baixa densidade populacional e mais deprimidos do ponto de vista económico.

A proposta de regulamento poderá consagrar a definição atualmente prevista apenas enquanto conceito base e desde que adote mecanismos de adaptação à realidade e diversidade dos territórios transfronteiriços europeus.

4. O âmbito da proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço mais vasto do que os fundos europeus estruturais e de investimento pressupõe e exige um procedimento de comitologia específico

O procedimento de comitologia deverá prever a criação de um comité específico para a criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto de cooperação territorial, cujo âmbito é mais vasto do que os fundos europeus estruturais e de investimento.

O papel previsto para o Comité de Coordenação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento na assistência à Comissão Europeia, na aceção do Regulamento (EU) nº 182/2011, é redutor e não favorece o pleno desenvolvimento dos objetivos programáticos da proposta de regulamento.

Como o próprio preâmbulo da proposta de regulamento refere, visa criar um *mecanismo e não um instrumento financeiro, mecanismo jurídico para resolver obstáculos jurídicos nas fronteiras, pelo que se dirige sobretudo às autoridades dos Estados-Membros. As pessoas deverão beneficiar das soluções acordadas. A resolução dos obstáculos jurídicos nas fronteiras, ao abrigo da presente proposta, deverá ajudar as pessoas que vivem nas regiões fronteiriças a usufruir dos seus direitos fundamentais.*

A C4C – Cities for Cooperation considera que a Comissão Europeia deve promover a criação de um comité que integre representantes dos EM e das entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente, orientado para a plena aplicação do mecanismo proposto.

Este comité poderá também promover uma avaliação anual da cooperação territorial europeia nos vários planos e espaços, constituindo-se como um equivalente à figura do encontro anual da Comissão com cada um dos EM.

5. A figura dos pontos de coordenação transfronteiras nos EM poderá assegurar um impulso relevante para uma efetiva e expressiva aplicação do mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço, embora a proposta careça de ajustamentos

A designação dos pontos de coordenação transfronteiras deve ser promovida por todos os EM após a entrada em vigor do regulamento e independentemente da efetiva aplicação em cada momento do mecanismo. Cada EM deverá designar um ponto de coordenação transfronteiras a nível nacional e um ponto de coordenação transfronteiras ao nível de NUTS 2.

A **C4C – Cities for Cooperation** considera que a designação dos pontos de coordenação transfronteiras ao nível de NUTS 2 deverá assentar nas entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente, através de um procedimento aberto, transparente e concorrencial de designação.

6. A proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço deverá ser expurgada da falha de boa técnica jurídica ao identificar, nominativamente e como exemplo, 3 entidades de natureza associativa

A proposta de regulamento não deverá indicar no nº 2 do artigo 8º exemplos de organizações criadas em representação de regiões transfronteiriças, com vista a promover os interesses dos territórios transfronteiriços e a facilitar a ligação em rede dos intervenientes e a partilha de experiências, citando 3 exemplos parciais de entre outras organizações similares.

A **C4C – Cities for Cooperation** considera que só por lapso se poderá entender a designação nominativa de 3 organizações, entre outras organizações similares, não se percebendo qual o alcance efetivo dessa designação que não foi precedida de qualquer procedimento aberto para a apresentação de propostas de outras organizações não citadas junto dos serviços da Comissão.

É de elementar boa prática jurídica que um regulamento ou norma não deve indicar, em caso algum, exemplos do objetivo do legislador.

A extinção natural de uma destas organizações por deliberação válida e livre dos seus associados implicaria a alteração do regulamento se fosse aprovado nos termos previstos?

7. O mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço deverá ser aplicável a regiões de países vizinhos e de pré-adesão que participem em programas de cooperação e que se confrontem já com obstáculos similares aos EM

O mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço deverá ser aplicável às regiões de países vizinhos e de pré-adesão que participem em programas de cooperação.

A proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço constitui uma abordagem inovadora para as zonas transfronteiriças da União Europeia. Todavia, na proposta, o seu âmbito de aplicação é reduzido às fronteiras internas da União. A experiência de longos anos de cooperação com os países IPA e vizinhança mostram a necessidade de eliminar o mesmo tipo de obstáculos. Esta necessidade objetiva é complementada por um esforço dos países IPA e países vizinhos, como a Moldávia e a Ucrânia, na harmonização da legislação em várias áreas. Naturalmente, esse mesmo tipo de colaboração seria possível com os Estados do Espaço Económico Europeu que não fazem parte da União.

A **C4C – Cities for Cooperation** considera que a inclusão de todos os países com os quais a União Europeia tem fronteira permitiria reforçar os laços de cooperação e teria um efeito direto na vida das populações das zonas fronteiriças, independentemente de pertencerem ou não ao EM fronteiriço. Tal como os AECT e as Euro-regiões se encontram abertas a instituições e entidades exteriores à EU, este novo regulamento deverá assegurar esta possibilidade.

A operacionalização do mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço vai requerer um acordo internacional específico com os países fora da União Europeia que desejem implementá-lo, uma vez que é necessário facultar uma base jurídica nesses países para a aplicação de um regulamento da União Europeia.

8. O mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço deverá ser igualmente aplicável ao âmbito transnacional

O mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço constitui uma abordagem inovadora também para as fronteiras transnacionais da União Europeia.

Neste sentido, a C4C – Cities for Cooperation considera que deve ser alargado o âmbito de aplicação da proposta de regulamento com as necessárias adaptações para as condições de transnacionalidade.



4.6. PROPOSTAS SOBRE O PROJETO DE REGULAMENTO RELATIVO À CRIAÇÃO DE UM MECANISMO PARA REMOVER OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS NUM CONTEXTO TRANSFRONTEIRIÇO

COM (2018) 373 final

Artigo 1.º

Objeto

(...)

3. O presente Regulamento estabelece ainda:

(a) A organização e as tarefas dos pontos de coordenação transfronteiras nos Estados Membros;

(b) O papel de coordenação da Comissão no que diz respeito ao Mecanismo;

(c) A proteção jurídica das pessoas que residem numa região transfronteiriça no que diz respeito ao Mecanismo;

(d) O papel das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às regiões transfronteiras definidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

2. Caso um Estado-Membro compreenda várias entidades territoriais dotadas de poderes legislativos, o presente regulamento é igualmente aplicável a essas entidades territoriais, incluindo as respetivas autoridades ou disposições legais.

2- 3. O presente regulamento é também aplicável às fronteiras terrestres e marítimas externas da União Europeia, nas condições a fixar pela Comissão com recurso ao procedimento previsto no artigo 23º.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(1) «Região transfronteiriça»: o território **definido ao nível de NUTS 2 e 3** composto por regiões fronteiriças terrestres **e marítimas** vizinhas de pelo menos dois Estados-Membro e **pelos territórios nos quais exista uma tradição de cooperação traduzida na existência de acordos formais de cooperação, de ligações regulares de transporte marítimo ou aéreo, de movimentos pendulares das populações para trabalho ou habitação ou de projetos de investimento visando a aproximação económica e social das regiões envolvidas situados em regiões do nível NUTS 2 e 3;**

(2) «Projeto conjunto»: qualquer elemento de infraestrutura que afete uma determinada região transfronteiriça, **qualquer política pública** ou qualquer serviço de interesse económico geral prestado numa determinada região transfronteiriça;

(3) «Disposição legal»: qualquer disposição jurídica ou administrativa, regra ou prática administrativa aplicável a um projeto conjunto, independentemente de ser adotada ou aplicada por um órgão executivo ou legislativo;

(4) «Obstáculo jurídico»: qualquer disposição legal no que respeita ao planeamento, desenvolvimento, dotação de pessoal, financiamento ou funcionamento de um projeto conjunto, **incluindo o regime jurídico, administrativo e fiscal das entidades criadas para a cooperação e** que obste ao potencial intrínseco de uma região transfronteiriça na interação entre os dois lados da fronteira.

(...)

Artigo 4.º

Opções dos Estados-Membros para removerem obstáculos jurídicos

(...)

3. Os Estados-Membros podem igualmente utilizar o mecanismo em regiões transfronteiriças com fronteiras marítimas ou em regiões transfronteiriças entre um ou vários Estados-Membros e um ou vários países terceiros **ou países vizinhos** ou um ou vários países e territórios ultramarinos.

4. Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer decisão tomada ao abrigo do presente artigo.

Artigo 5.º

Pontos de coordenação transfronteiras

1. ~~Cada Caso um~~ Estado-Membro ~~opte por desencadear o mecanismo~~, deve **proceder à designação de criar um ou vários pontos de coordenação transfronteiras a nível nacional e de um ponto de coordenação ao nível regional de NUTS 2, podendo ainda designar pontos de coordenação transfronteiriços com países vizinhos exteriores à União Europeia. de uma das seguintes formas:**

~~(a) Designar, a nível nacional ou regional ou a ambos os níveis, um ponto de coordenação transfronteiras como um órgão distinto;~~

~~(b) Criar um ponto de coordenação transfronteiras no âmbito de uma autoridade ou organismo existente, a nível nacional ou regional;~~

~~(c) Confiar a uma autoridade ou a um organismo adequado funções suplementares como ponto de coordenação transfronteiras nacional ou regional.~~

(...)

Artigo 6.º

Tarefas dos pontos de coordenação transfronteiras

1. Cada um dos pontos de coordenação transfronteiras desempenha, pelo menos, as seguintes tarefas:

(a) Aplica o procedimento descrito nos artigos 10.º e 11.º;

(b) Coordena a elaboração, assinatura, aplicação e acompanhamento de todos os Compromissos e Declarações respeitantes ao território do seu Estado-Membro;

(c) Cria e mantém uma base de dados que inclua todos os pontos de coordenação transfronteiras respeitantes ao território do seu Estado-Membro;

d) Mantém contactos com os pontos de coordenação transfronteiras no Estado-Membro ou nos Estados-Membros vizinhos, ~~caso existam~~, e com os pontos de coordenação transfronteiras existentes noutras entidades territoriais dotadas de competências legislativas conferidas pelo seu próprio Estado-Membro ou por outro Estado-Membro;

(e) Mantém contactos com a Comissão;

(f) Apoia a Comissão no que se refere à sua base de dados sobre Declarações e Compromissos.

2. Cada Estado-Membro ou cada entidade territorial com poderes legislativos nesse Estado-Membro poderá decidir confiar também ao respetivo ponto de coordenação transfronteiras as seguintes tarefas:

(a) Celebrar Compromissos ou Declarações, se for caso disso, nos termos dos artigos 16.º, n.º 2, e 17.º, n.º 2;

(b) Apoiar um determinado promotor, a seu pedido, nomeadamente identificando a autoridade de aplicação competente do mesmo Estado-Membro ou a autoridade de transferência competente noutra Estado-Membro;

(c) A pedido de uma determinada autoridade de aplicação competente, localizada noutra Estado-Membro que não disponha de um ponto de coordenação transfronteiras próprio, proceder à análise preliminar de um documento de iniciativa;

(d) Acompanhar a aplicação de todos os Compromissos e Declarações respeitantes ao território do seu Estado-Membro;

(e) Chamar a atenção da autoridade de aplicação competente para o cumprimento dos prazos definidos num Compromisso ou numa Declaração e solicitar uma resposta dentro de um prazo determinado;

(f) Informar a autoridade que supervisiona a autoridade de aplicação competente sobre o eventual incumprimento dos prazos estabelecidos num determinado Compromisso ou Declaração;

3. Se, pelo menos, um entre vários obstáculos jurídicos disser respeito a uma questão de competência legislativa a nível nacional, o ponto de coordenação transfronteiras nacional assume as tarefas enunciadas nos artigos 9.º a 17.º e coordena essas tarefas com o ponto ou os pontos de coordenação transfronteiras regionais pertinentes do mesmo Estado-Membro, a menos que o Estado-Membro tenha decidido confiar as tarefas previstas nos artigos 14.º a 17.º a uma autoridade de aplicação competente a nível nacional.

4. Se nenhum dos obstáculos jurídicos disser respeito a uma questão de competência legislativa a nível nacional, o ponto de coordenação transfronteiras **regional nacional** competente assume as tarefas enunciadas nos artigos 9.º a 17.º e coordena essas tarefas com o outro ponto ou pontos de coordenação transfronteiras regionais pertinentes do mesmo Estado-Membro, nos casos em que o projeto conjunto envolva mais do que uma entidade territorial, a menos que o Estado-Membro tenha decidido confiar as tarefas previstas nos artigos 14.º a 17.º a um ponto de coordenação transfronteiras nacional. O referido ponto de coordenação transfronteiras regional competente mantém o ponto de coordenação transfronteiras nacional informado sobre qualquer procedimento de Compromisso ou Declaração.

Artigo 8.º

Elaboração e apresentação do documento de iniciativa

1. O promotor identifica o obstáculo jurídico no que respeita ao planeamento, desenvolvimento, dotação de pessoal, financiamento ou funcionamento de um projeto conjunto.

2. O promotor será uma das seguintes entidades:

(a) O organismo público ou privado responsável pelo arranque ou pelo arranque e a execução de um projeto conjunto;

(b) Uma ou várias autoridades locais ou regionais localizadas numa determinada região transfronteiriça ou que aí exercem a autoridade pública;

(c) Uma entidade com ou sem personalidade jurídica instituída para fins de cooperação transfronteiriça localizada ou abrangendo, pelo menos parcialmente, uma determinada região transfronteiriça, nomeadamente agrupamentos europeus de cooperação territorial ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1082/2006, Euroregiões, Euregios e instâncias similares;

(d) Uma organização criada em representação de regiões transfronteiriças, com vista a promover os interesses dos territórios transfronteiriços e a facilitar a ligação em rede dos intervenientes e a partilha de experiências, ~~como a Associação das Regiões Fronteiriças Europeias, a Mission Opérationnelle Transfrontalière (Missão Operacional Transfronteiriça) ou o Serviço Europeu Central para as Iniciativas Transfronteiriças~~, ou;

(e) Várias das entidades referidas nas alíneas a) a d), em conjunto.

3. O promotor elabora um documento de iniciativa redigido nos termos do artigo 9.º

4. O promotor apresenta o documento de iniciativa ao ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro comprometente e envia uma cópia ao ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência.

Artigo 23.º

Procedimento de Comitologia

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Coordenação **da Cooperação Territorial Europeia dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento instituído pelo artigo 108.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [novo CPR]**. Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. **O Comité de Coordenação da Cooperação Territorial Europeia integra os coordenadores nacionais e regionais designados pelos Estados Membros.**

4. **A Comissão promove a realização anual de um fórum europeu das entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente, que vise a análise e avaliação da aplicação do presente regulamento e da cooperação territorial europeia em geral.**

5. **A Comissão promove a criação de um Observatório Europeu da Cooperação Territorial, visando apoiar os trabalhos do fórum anual referido no número anterior.**



4.7.

PROPOSTAS SOBRE O PROJETO DE REGULAMENTO QUE ESTABELECE DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO OBJETIVO DE COOPERAÇÃO TERRITORIAL EUROPEIA

COM (2018) 374 final

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

(...)

5. O Regulamento (UE) [novo RDC] e o Regulamento (UE) [novo FEDER] aplicam-se aos programas Interreg, salvo quando especificamente previsto nesses regulamentos e no presente regulamento ou sempre que as disposições do Regulamento (UE) [novo RDC] sejam exclusivamente aplicáveis ao objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento.

6. Os programas Interreg deverão ser coerentes com uma estratégia comum de cooperação territorial europeia, a adotar pela Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos estados vizinhos que participam em programas de cooperação e das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente.

5: 7. A estratégia comum de cooperação territorial europeia deverá atender à diversidade das regiões, ter em conta as necessidades específicas das regiões transfronteiriças mais deprimidas da EU, contribuir para a adoção de programas Interreg focados num conjunto restrito de objetivos e articulados com os programas regionais e setoriais e com as iniciativas Horizonte Europa, LIFE, Erasmus e outras e incluir uma visão comum dos EM sobre a cooperação com os estados vizinhos, transfronteiriços, terrestres ou marítimos.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo [2.º] do Regulamento (UE) [novo RDC]. De igual forma, deve entender-se por:

(...)

(4) «entidade jurídica transfronteiras», uma entidade jurídica criada nos termos da legislação de um dos países participantes num programa Interreg, desde que tenha sido criada pelas autoridades territoriais ou outros organismos de, pelo menos, dois países participantes, **incluindo as entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente e os AECT.**

(...)

Artigo 3.º

Componentes do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg)

No âmbito do objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg), o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União, apoiam as seguintes componentes:

1. A cooperação transfronteiras entre regiões adjacentes, para promover o desenvolvimento regional integrado (componente 1):

(a) cooperação transfronteiras interna entre regiões fronteiriças terrestres adjacentes de dois ou mais Estados-Membros ou entre regiões fronteiriças terrestres de, pelo menos, um Estado-Membro e de um ou vários países terceiros enumerados no artigo 4.º, n.º 3; ou

b) cooperação transfronteiras entre regiões fronteiriças adjacentes, pelo menos, de um Estado-Membro e de um ou mais dos seguintes:

i) beneficiários do IPA; ou

ii) países parceiros apoiados pelo NDICI; ou

iii) a Federação Russa, a fim de permitir a sua participação numa cooperação transfronteiras também apoiada pelo NDICI;

2. A cooperação transnacional e a cooperação marítima em vastos territórios nacionais ou nas bacias marítimas, com o envolvimento de parceiros nacionais, regionais e locais de Estados-Membros, de países terceiros e países parceiros e da Gronelândia, com vista a **promover uma estratégia macroregional formalizada, ou apoiar estratégias regionais quando aquela não exista**, alcançar um maior grau de integração territorial («componente 2»; nos casos em que apenas seja mencionada a cooperação transnacional: «componente 2A»; nos casos em que apenas seja mencionada a cooperação marítima: «componente 2B»);

3. A cooperação das regiões ultraperiféricas entre si e com os seus países terceiros ou parceiros vizinhos ou PTU, ou alguns destes, para facilitar a integração regional na respetiva vizinhança («componente 3»);

4. A cooperação inter-regional, para reforçar a eficácia da política de coesão («componente 4») através da promoção dos seguintes aspetos:

(a) o intercâmbio de experiências, abordagens inovadoras e reforço de capacidades em matéria de:

- i) execução dos programas Interreg;
- ii) execução dos programas do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, sobretudo no que respeita a ações inter-regionais e transnacionais com beneficiários estabelecidos, pelo menos, num outro Estado-Membro;
- iii) definição, funcionamento e utilização de agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) **e das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente;**

(b) a análise das tendências de desenvolvimento dos objetivos da coesão territorial;

5. Os investimentos em projetos de inovação inter-regional, através da comercialização e intensificação de projetos de inovação inter-regional com potencial para o desenvolvimento de cadeias de valor europeias («componente 5»).

Artigo 4.º

Cobertura geográfica para a cooperação transfronteiras

1. No que respeita à cooperação transfronteiras, as regiões que serão apoiadas pelo FEDER são as regiões de nível NUTS 3 da União situadas ao longo de todas as fronteiras terrestres internas e externas com países terceiros ou países parceiros **e os territórios nos quais exista uma tradição de cooperação, definidos ao nível NUTS 3.**

2. As regiões das fronteiras marítimas ligadas por mar ~~através de uma ligação fixa~~ também serão apoiadas ao abrigo da cooperação transfronteiras, **quando cumpram um dos seguintes critérios:**

- a) Interesse comum no desenvolvimento de relações económicas;**
- b) Tradição nas relações sociais e económicas e na cooperação;**
- c) Transporte marítimo e aéreo regular;**
- d) Existência de projetos de desenvolvimento económico.**

(...)

Artigo 8.º

Lista das zonas dos programas Interreg que receberão apoio

1. Para efeitos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, a Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça a lista das zonas dos programas Interreg que receberão apoio, com a repartição para cada componente e para cada programa Interreg. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 63.º, n.º 2.

Os programas transfronteiriços externos, **transnacionais e marítimos**, ao abrigo do Interreg devem ser indicados como «programas Interreg IPA III-CT» ou «programas Interreg de CT no âmbito da Política de Vizinhaça», respetivamente.

(...)

Artigo 9.º

Recursos do FEDER para o objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg)

1. Os recursos do FEDER para o objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg) ascende a **16.000.000.000 8.430.000.000** EUR dos recursos globais disponíveis para autorização orçamental disponibilizados pelo FEDER, pelo FSE+ e pelo Fundo de Coesão para o período de programação de 2021-2027, estabelecidos no artigo [102.º, n.º 1] do Regulamento (UE) [novo RDC].

2. Os recursos referidos no n.º 1 são afetados do seguinte modo:

(a) 52,7 % (ou seja, um total de **8.432.000.000 4.440.000.000** EUR) para as regiões transfronteiras (componente 1);

(b) 31,4 % (ou seja, um total de **5.024.000.000 2.649.900.000** EUR) para a cooperação transnacional e a cooperação marítima (componente 2);

(c) 3,2 % (ou seja, um total de **512.000.000 270.100.000** EUR) para a cooperação das regiões ultraperiféricas (componente 3);

(d) 1,2 % (ou seja, um total de **192.000.000 100.000.000** EUR) para a cooperação inter-regional (componente 4);

(e) 11,5 % (ou seja, um total de **1.840.000.000 970.000.000** EUR) para os investimentos em projetos de inovação inter-regional (componente 5);

3. A Comissão comunica a cada Estado-Membro a sua parcela dos montantes globais para as componentes 1, 2 e 3, com a respetiva repartição anual.

~~○ critério utilizado p~~Para estabelecer a repartição anual para cada Estado-Membro **são utilizados os seguintes critérios: é a dimensão da população das regiões indicadas a seguir:**

(a) A dimensão da população nas regiões NUTS 2, ajustada com o PIB e a densidade populacional e a taxa de desemprego, para as regiões de nível NUTS 3 abrangidas para as componentes 2A e 3;

(b) A dimensão da população nas regiões NUTS 3, ajustada com o PIB e a densidade populacional e a taxa de desemprego, para as regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela componente 1 e as regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela componente 2B enumeradas no ato de execução nos termos do artigo 8.º, n.º 2;

(c) Para aplicação do critério definido na alínea anterior, a dimensão da população deverá ter um peso de 40%, o PIB de 20%, a densidade populacional de 20% e a taxa de desemprego de 20%.

~~a) As regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela componente 1 e as regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela componente 2B enumeradas no ato de execução nos termos do artigo 8.º, n.º 2;~~

~~b) As regiões de nível NUTS 2 abrangidas pelas componentes 2A e 3.~~

4. Cada Estado-Membro pode transferir até 15 % da sua dotação financeira para cada uma das componentes 1, 2 e 3, de uma dessas componentes para uma ou várias das outras.

5. Com base nos montantes comunicados nos termos do n.º 3, cada Estado-Membro informa a Comissão se e de que modo utilizou a possibilidade de transferência prevista no n.º 4, e a repartição da sua parcela de fundos pelos programas Interreg em que participa, **sob condição de que cada programa apresente um equilíbrio entre as contribuições dos Estados-Membros participantes.**

5: 6. A contribuição dos Estados-Membros para cada programa Interreg não consta do texto do programa e na sua comunicação nem deve ser considerada como critério para a gestão financeira do programa.

Artigo 10.º

Disposições relativas ao financiamento misto

1. A Comissão adota um ato de execução que estabelece o documento de **estratégia comum de cooperação territorial europeia e de** estratégia plurianual no que diz respeito aos programas transfronteiriços Interreg externos apoiados pelo FEDER e pelo NDICI ou pelo IPA III. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 63.º, n.º 2.

2. No que se refere aos programas Interreg apoiados pelo FEDER e pelo NDICI, esse ato de execução deve determinar os elementos referidos no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) [NDICI].

3. A contribuição do FEDER para os programas transfronteiriços externos ao abrigo do Interreg, que também serão apoiados pela dotação financeira afetada à cooperação transfronteiras no âmbito do IPA III («IPA III CT») ou pela dotação financeira afetada à cooperação transfronteiras para a zona geográfica de vizinhança no âmbito do NDICI («NDICI CT»), deve ser estabelecida pela Comissão e pelos Estados-Membros envolvidos. A contribuição do FEDER estabelecida para cada Estado-Membro não é ulteriormente redistribuída entre os Estados-Membros em causa.

4. Deve ser concedido apoio do FEDER a programas transfronteiriços externos individuais no âmbito do Interreg, desde que o IPA III CT e o NDICI CT prevejam, **pelo menos**, montantes equivalentes no documento de programação estratégica correspondente. Essa equivalência está sujeita a um montante máximo fixado no ato legislativo do IPA III ou do NDICI.

(...)

Artigo 13.º

Taxas de cofinanciamento

A taxa de cofinanciamento ao nível de cada programa Interreg não deve ser superior a **85% 70%**, a menos que, no que respeita aos programas transfronteiriços externos ou aos programas Interreg da componente 3, seja fixada uma taxa mais elevada nos Regulamentos (UE) [IPA III], [NDICI] ou na Decisão do Conselho (UE) OCTP, respetivamente, ou em atos adotados nos termos desses atos.

Artigo 14.º

Objetivos específicos do Interreg

(...)

3. Além dos objetivos específicos para o fundo previstos no artigo [2.º] do Regulamento (UE) [novo FEDER], o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União também podem contribuir para os objetivos específicos do objetivo estratégico 4, nomeadamente:

(a) Promover o desenvolvimento local com base em estratégias territoriais e locais integradas;

(b) Incentivar o desenvolvimento urbano sustentável;

~~(a)~~ **(c)** Melhoria da eficácia dos mercados de trabalho e do acesso a emprego de qualidade transfronteiras;

~~(b)~~ **(d)** Melhoria do acesso e da qualidade da educação, da formação e da aprendizagem ao longo da vida transfronteiras, com vista a aumentar o aproveitamento escolar e os níveis de competências, que deverão ser reconhecidos internacionalmente;

~~(c)~~ **(e)** Reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de cuidados de saúde de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, que ultrapassem fronteiras;

~~(d)~~ **(f)** Melhorar a acessibilidade, a eficácia e a resiliência dos sistemas de cuidados de saúde e de cuidados prolongados além-fronteiras;

~~(e)~~ **(g)** Promoção da inclusão social e combate à pobreza, nomeadamente através da promoção da igualdade de oportunidades e do combate à discriminação transfronteiras.

4. No âmbito das componentes 1, 2 e 3, o FEDER e, se for caso disso, os instrumentos de financiamento externo da União podem apoiar também o objetivo específico do Interreg «uma melhor governação dos programas Interreg», em especial através das seguintes ações:

(a) No âmbito das componentes 1 e 2B dos programas Interreg:

i) reforço da capacidade institucional das autoridades públicas, nomeadamente das mandatadas para administrar um território específico, e das partes interessadas;

ii) reforço da eficiência da administração pública, através da promoção da cooperação jurídica e administrativa entre os cidadãos e as instituições, nomeadamente com vista a resolver entraves jurídicos e outros nas regiões fronteiriças;

ii) iii) reforço da capacidade institucional das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente e dos AECT;

(b) No âmbito das componentes 1, 2 e 3 dos programas Interreg: reforço da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas para executar estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas;

(c) No âmbito dos programas transfronteiriços externos e das componentes 2 e 3 dos programas Interreg apoiadas pelos fundos do Interreg, além das ações indicadas nas alíneas a) e b): reforço da confiança mútua, nomeadamente incentivando ações interpessoais, reforço da democracia sustentável, apoiando os intervenientes da sociedade civil e o seu papel nos processos de reforma e nas transições democráticas;

5. No âmbito do Interreg, os programas transfronteiriços externos e os programas das componentes 2 e 3, o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União devem também contribuir para o objetivo estratégico externo do Interreg «uma Europa mais estável e segura», em especial através de ações nos domínios da gestão transfronteiras, da gestão da mobilidade e da migração, incluindo a proteção dos migrantes.

Artigo 16.º

Elaboração e apresentação dos programas Interreg

Os países terceiros, países parceiros ou PTU participantes, se aplicável, devem também envolver os parceiros de programa equivalentes aos referidos nesse artigo.

4. A designação da autoridade de gestão de um programa Interreg deve assentar num procedimento público de apresentação de candidaturas aberto aos vários níveis das administrações dos Estados-Membros e às entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, com base num caderno de encargos previamente definido e publicitado.

4. 5. O Estado-Membro que acolherá a futura autoridade de gestão deve apresentar um programa Interreg à Comissão até [data de entrada em vigor mais nove meses;] em nome de todos os Estados-Membros participantes e, se aplicável, dos países terceiros, países parceiros ou PTU.

No entanto, o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão potencial deve apresentar um programa Interreg que cubra o apoio de um instrumento de financiamento externo da União, o mais tardar seis meses após a adoção pela Comissão do respetivo documento de programação estratégica nos termos do artigo 10.º, n.º 1, ou sempre que exigido pelo respetivo ato de base de um ou mais instrumentos de financiamento externo da União.

6. A apresentação do programa à Comissão Europeia deve ser precedida da constituição do comité de acompanhamento, sendo acompanhada do parecer deste órgão sobre a proposta de programa.

Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros ou PTU participantes devem confirmar por escrito o seu acordo quanto ao conteúdo de um programa de cooperação antes de este ser apresentado à Comissão. O acordo deve igualmente incluir o compromisso de todos os Estados-Membros participantes e, se aplicável, dos países terceiros, países parceiros ou PTU participantes no sentido de assegurar o cofinanciamento necessário à execução do programa Interreg e, se aplicável, o compromisso de contribuição financeira dos países terceiros, países parceiros ou PTU.

Em derrogação do primeiro parágrafo, tratando-se de programas de cooperação que envolvam regiões ultraperiféricas e países terceiros, países parceiros ou PTU, os Estados-Membros em causa devem consultar os respetivos países terceiros, países parceiros ou PTU antes de apresentarem os programas Interreg à Comissão. Nesse caso, os acordos quanto ao conteúdo dos programas Interreg e o eventual contributo dos países terceiros, países parceiros ou PTU podem ser expressos nas atas formalmente aprovadas das reuniões de concertação com os países terceiros, países parceiros ou PTU ou nas deliberações das organizações regionais de cooperação.

5: 7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 62.º, a fim de alterar o anexo, tendo em vista a adaptação às mudanças ocorridas durante o período de programação, no que respeita a elementos não essenciais.

Artigo 17.º

Conteúdo dos programas Interreg

1. Cada programa Interreg deve estabelecer uma estratégia comum para a contribuição do programa para **a estratégia comum de cooperação territorial europeia**, os objetivos estratégicos definidos no artigo [4.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) [novo RDC] e para os objetivos específicos do Interreg estabelecidos no artigo 14.º, n.º 4 e 5, do presente regulamento e para a comunicação dos seus resultados.

2. Os programas Interreg são constituídos por prioridades.

Cada prioridade corresponde a um objetivo estratégico único ou, se for caso disso, a um ou a ambos os objetivos específicos do Interreg, respetivamente, ou à assistência técnica. Uma prioridade correspondente a um objetivo estratégico ou, se for caso disso, a um ou a ambos os objetivos específicos do Interreg, respetivamente, deve ser composta por um ou mais objetivos específicos. e o mesmo objetivo estratégico ou específico pode ter várias prioridades.

3. Em casos devidamente justificados e em concertação com a Comissão, os Estados-Membros envolvidos podem, a fim de reforçar a eficiência da execução do programa e realizar operações em grande escala, decidir transferir para programas Interreg até [x] % do montante da dotação do FEDER afetado ao programa correspondente no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento para a mesma região. O montante transferido deve constituir uma prioridade separada ou prioridades separadas.

4. Cada programa Interreg deve estabelecer:

(a) A zona do programa (incluindo o respetivo mapa num documento separado);

(b) Uma síntese dos principais objetivos comuns, tendo em conta:

i) as disparidades económicas, sociais e territoriais;

ii) as necessidades de investimento conjunto e a complementaridade com outras modalidades de apoio;

iii) os ensinamentos adquiridos com a experiência;

iv) as estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas nas quais a zona do programa é abrangida, em parte ou na totalidade, por uma ou várias estratégias;

(c) Uma justificação da escolha dos objetivos estratégicos e dos objetivos específicos do Interreg, das prioridades correspondentes, dos objetivos específicos e das modalidades de apoio, identificando, se for caso disso, ligações inexistentes na infraestrutura transfronteiras;

(d) Os objetivos específicos de cada prioridade, exceto no que respeita à assistência técnica;

(e) Para cada objetivo específico:

i) os respetivos tipos de ações, incluindo uma lista das operações previstas de importância estratégica, e o seu contributo esperado para os objetivos específicos e para as estratégias macrorregionais e estratégias para as bacias marítimas, se for caso disso;

ii) os indicadores de realizações e de resultados, com os correspondentes objetivos intermédios e metas;

iii) os principais grupos-alvo;

iv) os territórios específicos visados, incluindo a utilização prevista de investimentos territoriais integrados, de desenvolvimento local de base comunitária ou de outros instrumentos territoriais;

v) a utilização prevista dos instrumentos financeiros;

vi) uma repartição indicativa dos recursos do programa por tipo de intervenção;

vii) os procedimentos para a seleção de projetos (convocatórias abertas, restritas, entrega em uma única etapa ou em dois, etc.)

(f) No que respeita à prioridade relativa à assistência técnica, a utilização prevista nos termos dos artigos [30.º], [31.º] e [32.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] e os tipos de intervenção pertinentes;

(g) Um plano de financiamento com os seguintes quadros (sem qualquer divisão por Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU participante, salvo especificação em contrário);

i) um quadro que especifique a dotação financeira total para o FEDER e, se for caso disso, para cada instrumento de financiamento externo da União, para a totalidade do período de programação e por ano;

ii) um quadro que especifique a dotação financeira total por cada prioridade do FEDER e, se for caso disso, por cada instrumento de financiamento externo da União, por prioridade, e que especifique o cofinanciamento nacional e se este é constituído por cofinanciamento público e privado;

(h) As ações empreendidas para envolver os parceiros de programa pertinentes a que se refere o artigo [6.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] na elaboração do programa Interreg, e o papel desses parceiros na execução, no acompanhamento e na avaliação desse programa;

i) a abordagem em matéria de comunicação e visibilidade prevista para o programa Interreg, definindo os seus objetivos, público-alvo, canais de comunicação, ações de sensibilização, presença nas redes sociais, orçamento previsto e indicadores pertinentes de acompanhamento e avaliação;

i:i) os créditos relacionados com a aplicação de estratégias macrorregionais e de estratégias de bacias marítimas nas quais os Estados Membros e as regiões participem.

5. A informação a que se refere o n.º 4 é determinada do seguinte modo:

(a) No que respeita aos quadros referidos na alínea g) e no que concerne ao apoio dos instrumentos de financiamento externo da União, esses fundos devem ser estabelecidos como segue:

i) no caso dos programas transfronteiriços externos no âmbito do Interreg apoiados pelo IPA III e pelo NDICI, como um montante único («IPA III CT» ou «CT no âmbito da Política de Vizinhança»), combinando a contribuição da [rubrica 2 Coesão e Valores, sublimite Coesão económica, social e territorial] e da [Rubrica 6 Países vizinhos e resto do mundo];

- ii) no caso dos programas Interreg das componentes 2 e 4 apoiados pelo IPA III, pelo NDICI ou pelo OCTP, como um montante único («fundos Interreg»), combinando as contribuições da [Rubrica 2] e da [Rubrica 6] ou como um montante repartido por instrumento financeiro («FEDER», «IPA III», «NDICI» e «OCTP»), de acordo com a opção dos parceiros do programa;
- iii) no caso dos programas Interreg da componente 2 apoiados pelo OCTP, como um montante repartido por instrumento financeiro («FEDER» e «OCTP Gronelândia»);
- iv) no caso dos programas Interreg da componente 3 apoiados pelo NDICI e pelo OCTP, como um montante repartido por instrumento financeiro («FEDER», «NDICI» e «OCTP», consoante o caso).

(b) No que respeita ao quadro referido no n.º 4, alínea g), subalínea ii), apenas devem ser incluídos os montantes para os anos de 2021 a 2025.

6. No que respeita ao n.º 4, alínea e), subalínea vi), e alínea f), os tipos de intervenção devem ser baseados na nomenclatura estabelecida no anexo [I] do Regulamento (UE) [novo RDC].

7. O programa Interreg deve:

(a) Identificar a autoridade de gestão, a entidade de auditoria, o organismo ao qual a Comissão efetua os pagamentos **e os organismos intermédios com funções de gestão delegadas pela autoridade de gestão;**

(b) Estabelecer o procedimento de criação do secretariado conjunto;

(c) Definir a repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes e, se aplicável, entre os países terceiros ou parceiros ou os PTU participantes, em caso de correções financeiras impostas pela autoridade de gestão ou pela Comissão.

(...)

Artigo 19.º

Alteração dos programas Interreg

1. O **comité de acompanhamento do programa, através do** Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão, pode apresentar um pedido fundamentado de alteração de um programa Interreg, juntamente com o programa alterado, definindo o impacto previsto dessa alteração na consecução dos objetivos.

(...)

Artigo 20.º

Investimento territorial integrado

No que respeita aos programas Interreg, as autoridades ou os organismos territoriais urbanos, **metropolitanas**, locais ou de outro tipo pertinentes responsáveis pela elaboração de estratégias de desenvolvimento territorial ou local, tal como indicado no artigo [22.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] ou que sejam responsáveis pela seleção das operações que serão apoiadas ao abrigo dessas estratégias, tal como referido no artigo [23.º, n.º 4,] desse regulamento, ou ambos os casos, devem ser entidades jurídicas transfronteiras ou AECT.

A entidade jurídica transfronteiras ou o AECT que executa um investimento territorial integrado, nos termos do artigo [24.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], ou outro instrumento territorial, nos termos do artigo [22.º], alínea c), desse regulamento, pode também ser o único beneficiário nos termos do artigo 23.º, n.º 5, do presente regulamento, desde que exista uma separação de funções dentro da entidade jurídica transfronteiras ou do AECT.

Artigo 22.º

Seleção das operações do Interreg

(...)

3. A seleção das operações deve ter por base uma convocatória para a apresentação de candidaturas que poderá prever a pré-qualificação dos promotores das operações a apoiar e a apresentação e aprovação de planos de trabalho plurianuais.

3- 4. A autoridade de gestão deve consultar a Comissão e ter em conta as suas observações antes da apresentação inicial dos critérios de seleção ao comité de acompanhamento ou, se aplicável, ao comité diretor. O mesmo é aplicável a quaisquer alterações subsequentes desses critérios.

(...)

Artigo 23.º

Parceria no âmbito das operações do Interreg

1. As operações selecionadas no âmbito das componentes 1, 2 e 3 devem incluir intervenientes oriundos de dois países participantes, no mínimo, dos quais pelo menos um deve ser um Estado-Membro.

Os beneficiários que recebam apoio de um fundo do Interreg e os parceiros que não recebam qualquer apoio financeiro ao abrigo desses fundos (conjuntamente designados «parceiros») constituem uma parceria numa operação do Interreg.

~~2. Uma operação do Interreg pode ser executada num único país, desde que o impacto e os benefícios para a zona do programa estejam identificados no pedido apresentado para a operação.~~

3. O n.º 1 não é aplicável às operações no âmbito do programa PEACE PLUS para a ação em prol da paz e da reconciliação.

4. Os parceiros devem cooperar para o desenvolvimento, a execução, a dotação de pessoal e o financiamento das operações Interreg.

No que respeita às operações dos programas Interreg da componente 3, os parceiros das regiões ultraperiféricas e dos países terceiros, países parceiros ou PTU devem ser obrigados a cooperar apenas em três das quatro dimensões enumeradas no primeiro parágrafo.

5. Sempre que haja dois ou mais parceiros, um deles deve ser designado pelos restantes como parceiro principal.

6. Uma entidade jurídica transfronteiras ~~ou um AECT~~ pode ser o parceiro único de uma operação Interreg no âmbito das componentes 1, 2 e 3 dos programas Interreg, desde que os seus membros incluam parceiros de, pelo menos, dois países participantes.

No âmbito dos programas Interreg da componente 4, a entidade jurídica transfronteiras ~~ou o AECT~~ deve incluir membros de, pelo menos, três países participantes.

Uma entidade jurídica que execute um instrumento financeiro ou um fundo de fundos, consoante o caso, pode ser o único parceiro de uma operação Interreg sem que lhe sejam aplicados os requisitos relativos à sua composição, definidos no n.º 1.

7. Um parceiro único deve estar registado num Estado-Membro que participa no programa Interreg.

Pode estar registado num Estado-Membro que não participa nesse programa, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no artigo 23.º.

Artigo 27.º

Comité de acompanhamento

1. Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, os países parceiros e os PTU participantes nesse programa devem, ~~em acordo com a autoridade de gestão,~~ criar um comité para monitorizar a aplicação do respetivo programa Interreg («comité de acompanhamento») ~~antes da apresentação à no prazo de três meses a contar da data de notificação aos Estados-Membros da decisão da Comissão da proposta de que adota um~~ programa Interreg.

2. O comité de acompanhamento é presidido por um representante do Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão **ou da autoridade de gestão**.

Nos casos em que o regulamento interno do comité de acompanhamento estabeleça uma presidência rotativa, o comité de acompanhamento pode ser presidido por um representante **de cada um dos Estados-Membros**, de um país terceiro, de um país parceiro ou de um PTU e copresidido por um representante do Estado-Membro **ou da autoridade de gestão**, e vice-versa.

3. Todos os membros do comité de acompanhamento gozam do direito de voto. **Os membros observadores e convidados não têm direito de voto.**

4. Cada comité de acompanhamento deve adotar o seu regulamento interno aquando da primeira reunião.

O regulamento interno do comité de acompanhamento e, se aplicável, do comité diretor deve evitar qualquer situação de conflito de interesses na seleção das operações do Interreg.

5. O comité de acompanhamento deve reunir-se antes da apresentação da proposta de programa à Comissão e emitir um parecer que deve acompanhar a apresentação do programa.

5: 6. O comité de acompanhamento deve reunir-se, pelo menos, uma vez por ano, competindo-lhe analisar todos os problemas que afetem o progresso do programa com vista à consecução dos seus objetivos.

6: 7. A autoridade de gestão deve publicar, no sítio Web referido no artigo 35.º, n.º 2, o regulamento interno do comité de acompanhamento e todos os dados e informações com ele partilhados.

Artigo 28.º

Composição do comité de acompanhamento

1. A composição do comité de acompanhamento de cada programa Interreg deve ser aprovada pelos Estados-Membros e, se aplicável, pelos países terceiros, países parceiros e PTU que participam nesse programa, e deve garantir uma representação equilibrada das autoridades relevantes, dos organismos intermediários e dos representantes dos parceiros do programa referidos no artigo [6.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], dos Estados-Membros, dos países terceiros, dos países parceiros e dos PTU.

A composição do comité de acompanhamento deve ter em conta o número de Estados-Membros, países terceiros, países parceiros e PTU que participam no programa Interreg em causa.

O comité de acompanhamento deve também incluir representantes dos organismos criados conjuntamente em toda a zona do programa ou numa parte desta, incluindo **as entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e** uma atividade permanente e os AECT.

(...)

Artigo 29.º

Funções do comité de acompanhamento

1. O comité de acompanhamento deve examinar:

(a) A proposta de programa Interreg a apresentar à Comissão;

~~(a)~~ **(b)** O progresso na execução do programa e no cumprimento dos objetivos intermédios e das metas do programa Interreg;

~~(b)~~ **(c)** Quaisquer problemas que afetem o desempenho do programa Interreg, bem como as medidas adotadas para lhes dar resposta;

~~(c)~~ **(d)** No que respeita aos instrumentos financeiros, os elementos da avaliação ex ante enumerados no artigo [52.º, n.º 3,] do Regulamento (UE) [novo RDC] e o documento estratégico referido no artigo [53.º, n.º 2,] desse regulamento;

~~(d)~~ **(e)** Os progressos alcançados na realização de avaliações, sínteses de avaliações e o seguimento dado às conclusões;

~~(e)~~ **(f)** A execução de ações de comunicação e de visibilidade;

~~(f)~~ **(g)** Os progressos na execução de operações do Interreg de importância estratégica e, se aplicável, de grandes projetos de infraestruturas;

~~(g)~~ **(h)** Os progressos no reforço da capacidade administrativa das instituições públicas e dos beneficiários, se necessário.

2. Além das funções inerentes à seleção das operações enumeradas no artigo 22.º, o comité de acompanhamento deve aprovar:

(a) A metodologia e os critérios usados para a seleção das operações, incluindo eventuais alterações, após consulta com a Comissão, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, sem prejuízo do disposto no [artigo 27.º, n.º 3, alíneas b), c) e d),] do Regulamento (UE) [novo RDC];

- (b) Os planos de avaliação e de comunicação e qualquer alteração do mesmo;
- (c) As propostas da autoridade de gestão para a alteração do programa Interreg, inclusive para uma transferência, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5;
- (d) O relatório final de desempenho.

Artigo 36.º

Regras relativas à elegibilidade das despesas

1. Uma operação do Interreg pode ser executada, em parte ou na totalidade, fora de um Estado-Membro, incluindo fora da União, desde que contribua para os objetivos do respetivo programa Interreg.

2. O FEDER acolhe, no âmbito da cooperação territorial europeia a elegibilidade do FSE Mais e do Fundo de Coesão.

~~2.~~ 3. Sem prejuízo das regras de elegibilidade previstas nos artigos [57.º a 62.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], nos artigos [4.º e 6.º] do Regulamento (UE) [novo FEDER] ou no presente capítulo, incluindo em atos adotados ao abrigo dos mesmos, os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros e PTU participantes devem, através de uma decisão conjunta no comité de acompanhamento, estabelecer regras relativas à elegibilidade das despesas para o programa Interreg apenas para as categorias de despesas não abrangidas por essas disposições. Essas regras devem abranger toda a zona do programa.

(...)

Artigo 43.º

Custos de infraestruturas e de obras

Os custos de infraestruturas e de obras devem limitar-se aos seguintes elementos:

- (a) Aquisição de terrenos, em conformidade com o [artigo 58.º, n.º 1, alínea c),] do Regulamento (UE) [novo RDC];
- (b) Licenças de construção;
- ~~(b)~~ (c) Estudos, incluindo técnicos preparatórios, de avaliação de impacto ambiental e de viabilidade;
- ~~(c)~~ (d) Materiais de construção;
- ~~(d)~~ (e) Mão de obra;
- ~~(e)~~ (f) Intervenções especializadas (por exemplo, descontaminação dos solos ou desminagem).

Artigo 45.º

Funções da autoridade de gestão

(...)

4. Em derrogação do [artigo 70.º, n.º 1, alínea c),] do Regulamento (UE) [novo RDC], as despesas pagas noutra moeda devem ser convertidas em euros por cada parceiro, aplicando a taxa de câmbio mensal contabilística da Comissão em vigor no mês em que as despesas foram apresentadas à autoridade de gestão para verificação, em conformidade com o [artigo 68.º, n.º 1, alínea a),] desse regulamento, **ou no mês em que as despesas foram realizadas.**

Artigo 49.º

Pagamentos e pré-financiamento

1. Nos termos do artigo 46.º, n.º 2, a contribuição do FEDER e, se aplicável, a contribuição dos instrumentos de financiamento externo da União para cada programa Interreg devem ser pagas numa conta única, sem contas secundárias nacionais.

2. A Comissão deve pagar um pré-financiamento baseado na contribuição total de cada fundo do Interreg, conforme previsto na decisão de adoção de cada programa Interreg nos termos do artigo 18.º, dependendo dos fundos disponíveis, em parcelas anuais a seguir indicadas e antes do dia 1 de julho dos anos de 2022 a 2026, ou, no ano da decisão de adoção, no prazo máximo de 60 dias após a adoção dessa decisão:

(a) 2021: **+** 4%

(b) 2022: **+** 3%

(c) 2023: **+** 3%

(d) 2024: **+** 2%

(e) 2025: **1** 2%

(f) 2026: 1%

3. Sempre que os programas transfronteiriços externos no âmbito do Interreg forem apoiados pelo FEDER e pelo IPA III CT ou pelo NDICI CT, o pré-financiamento de todos os fundos que apoiem esse programa Interreg deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) [IPA III] ou [NDICI] ou em atos adotados nos termos desse regulamento.

O montante do pré-financiamento pode ser pago em duas parcelas, sempre que tal seja necessário, de acordo com as necessidades orçamentais.

O montante total pago a título de pré-financiamento é reembolsado à Comissão, caso não seja enviado qualquer pedido de pagamento ao abrigo do programa transfronteiriço no âmbito do Interreg no prazo de 24 meses a contar da data em que a Comissão paga a primeira parcela do montante do pré-financiamento. Esses reembolsos constituem receitas afetadas internas e não devem reduzir o apoio do FEDER, do IPA III CT ou do NDICI CT ao programa.

4. As autoridades responsáveis pelo programa devem disponibilizar um montante a título de pré-financiamento das operações num quantitativo mínimo de 25% do apoio total aprovado. Em caso de insuficiência de recursos financeiros, deve ser conferida prioridade às operações promovidas por entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, por AECT e por outras entidades que não promovam objetivos de lucro.

Artigo 50.º

Recuperações

1. A autoridade de gestão deve assegurar que os montantes pagos em resultado de irregularidades sejam recuperados junto do parceiro - **ao qual foi realizado o pagamento principal ou único. Os parceiros devem reembolsar ao parceiro principal quaisquer montantes pagos indevidamente;**

2. Caso **o parceiro principal não consiga assegurar o reembolso por parte de outros parceiros ou** a autoridade de gestão não consiga assegurar o reembolso por parte do parceiro **principal ou único**, o Estado-Membro, país terceiro, país parceiro PTU em cujo território o parceiro em causa está situado ou, caso seja um AECT, onde está registado, deve reembolsar à autoridade de gestão os montantes pagos indevidamente a esse parceiro. A autoridade de gestão é responsável pelo reembolso dos montantes em questão ao orçamento geral da União, em conformidade com a repartição de responsabilidades dos Estados-Membros, países terceiros, países parceiros ou PTU participantes no programa Interreg.

(...)

Artigo 58.º

Celebração de acordos de financiamento em regime de gestão partilhada

1. Para que um programa Interreg seja executado num país terceiro, país parceiro ou PTU, em conformidade com o artigo [112.º, n.º 4,] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus], deve ser celebrado um acordo de financiamento entre a Comissão, em representação da União, e cada país terceiro, país parceiro ou PTU participante, representado em conformidade com o respetivo quadro jurídico nacional.

2. Os acordos de financiamento devem ser celebrados, o mais tardar, em 31 de dezembro do ano **em que o programa for adotado seguinte ao ano em que foi concedida a primeira autorização orçamental**, e devem ser considerados celebrados na data em que foram assinados pela última parte.

Um acordo de financiamento entra em vigor:

(a) Na data em que foi assinado pela última parte; ou

(b) Na data em que o país terceiro ou parceiro ou o PTU tiver concluído o procedimento exigido para ratificação nos termos do seu quadro jurídico nacional e tiver informado a Comissão.

3. Se um programa Interreg envolver mais do que um país terceiro, país parceiro ou PTU, ambas as partes devem celebrar, pelo menos, um acordo de financiamento antes dessa data. Os restantes países terceiros, países parceiros ou PTU podem celebrar os respetivos acordos de financiamento, o mais tardar, no dia 30 de junho do segundo ano seguinte ao ano em que **o programa foi adotado foi concedida a primeira autorização orçamental**.

(...)

Artigo 61.º

Investimentos em projetos de inovação inter-regional

Por iniciativa da Comissão **e com recurso ao procedimento previsto no artigo 63º**, o FEDER pode apoiar investimentos em projetos de inovação inter-regional, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 5, que reúnam os investigadores, as empresas, a sociedade civil e as administrações públicas envolvidas em estratégias de especialização inteligente estabelecidas a nível nacional, **ou regional ou local**.



4.8. PROPOSTAS SOBRE O PROJETO DE REGULAMENTO QUE ESTABELECE DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE OS FEEI

COM (2018) 375 final

Artigo 17.º

Conteúdo dos programas

1. Cada programa deve definir uma estratégia para a contribuição do programa para os objetivos políticos e para a comunicação dos seus resultados.

2. Os programas são constituídos por prioridades. Cada prioridade corresponde a um único objetivo político ou assistência técnica. Uma prioridade correspondente a um objetivo político compreende um ou mais objetivos específicos. Ao mesmo objetivo político pode corresponder mais do que uma prioridade.

No que se refere a programas apoiados pelo FEAMP, cada prioridade pode corresponder a um ou mais objetivos políticos. Os objetivos específicos correspondem a domínios de apoio, conforme definido no anexo [III] do Regulamento FEAMP.

Para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, cada programa será constituído por objetivos específicos.

3. Cada programa deve incluir:

(a) Um resumo dos principais desafios, tendo em conta:

- i) As disparidades económicas, sociais e territoriais, com exceção dos programas apoiados pelo FEAMP;
- ii) As deficiências do mercado, as necessidades de investimento e a complementaridade com outros tipos de apoio;
- iii) Os desafios identificados nas recomendações específicas por país pertinentes e outras recomendações relevantes da União dirigidas ao Estado-Membro;
- iv) Os desafios em termos de capacidade administrativa e governação;
- v) Os ensinamentos retirados da experiência passada;

vi) As estratégias macrorregionais e as estratégias relativas às bacias marítimas, se os Estados-Membros e as regiões participarem nessas estratégias, **devendo os programas Interreg prever uma dotação de fundos ajustados à sua aplicação;**

vii) Para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, os progressos registados na implementação do acervo pertinente da União e os planos de ação;

(b) Uma justificação dos objetivos políticos selecionados, das prioridades correspondentes, dos objetivos específicos e dos tipos de apoio;

(c) Para cada prioridade, exceto para a assistência técnica, os objetivos específicos;

(d) Para cada objetivo específico:

i) Os respetivos tipos de ações, incluindo uma lista das operações previstas de importância estratégica, e do seu contributo esperado para os objetivos específicos e as estratégias macrorregionais e estratégias para as bacias marítimas, se for caso disso;

ii) Os indicadores de realizações e de resultados, com os objetivos intermédios e metas correspondentes;

iii) Os principais grupos-alvo;

iv) Os territórios específicos visados, incluindo a utilização prevista do investimento territorial integrado, o desenvolvimento local promovido pelas comunidades ou outros instrumentos territoriais;

v) As ações inter-regionais e transnacionais, que envolvam beneficiários localizados em, pelo menos, um outro Estado-Membro;

vi) A utilização prevista dos instrumentos financeiros;

vii) Os tipos de intervenção e uma repartição indicativa dos recursos programados por tipo de intervenção ou domínio de apoio;

(e) A utilização prevista da assistência técnica em conformidade com os artigos 30.º a 32.º e os tipos de intervenção relevantes;

(f) Um plano de financiamento que inclua:

i) Um quadro que indique o total das dotações financeiras para cada Fundo e para cada categoria de região, para todo o período de programação, e por ano, incluindo quaisquer montantes transferidos nos termos do artigo 21.º;

ii) Um quadro que indique o total das dotações financeiras para cada prioridade, por Fundo e por categoria de região, a contribuição nacional e se é composto por financiamento público e privado;

iii) Para os programas apoiados pelo FEAMP, um quadro que especifique, para cada tipo de domínio de apoio, o total das dotações financeiras do apoio do Fundo e a contribuição nacional;

iv) Para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, um quadro que especifique, por objetivo específico, o total das dotações financeiras por tipo de ação, a contribuição nacional e se é composto por financiamento público e privado;

iv) v) No caso dos programas Interreg, os créditos relativos à aplicação das estratégias macrorregionais e as estratégias relativas às bacias marítimas.

(g) As ações destinadas a envolver os parceiros relevantes, a que se refere o artigo 6.º, na elaboração do programa, e o papel por eles desempenhado na sua execução, acompanhamento e avaliação;

(h) Para cada condição favorável, estabelecida em conformidade com o artigo 11.º, o anexo III e o anexo IV, uma avaliação do cumprimento da condição na data da apresentação do programa;

(i) A abordagem prevista para assegurar a comunicação e visibilidade do programa, definindo os seus objetivos, o público-alvo, os meios de comunicação, a utilização das redes sociais, o orçamento previsto e os indicadores relevantes para o acompanhamento e avaliação;

(j) A autoridade de gestão, a autoridade de auditoria e o organismo que recebe os pagamentos da Comissão.

As alíneas c) e d), do presente número não são aplicáveis ao objetivo específico definido no artigo [4.º, alínea c), subalínea vii)] do Regulamento FSE+.

(...)

Artigo 104.º

Recursos para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento e para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg)

7. Os recursos destinados ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) correspondem a **25** % dos recursos globais disponíveis para autorização orçamental a título dos Fundos, para o período de 2021-2027 (ou seja, um montante total de **16.000.000.000** ~~8.430.000.000~~ EUR).

Artigo 106.º

Determinação das taxas de cofinanciamento

(...)

4. A taxa de cofinanciamento dos programas Interreg não pode ser superior a **70-85**%.

O Regulamento CTE pode estabelecer taxas de cofinanciamento mais elevadas para os programas de cooperação transfronteiriça externos, ao abrigo do objetivo da Cooperação Territorial Europeia (Interreg).

5. As medidas de assistência técnica executadas por iniciativa da Comissão, ou em seu nome, podem ser financiadas a 100 %.



4.9.

APRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES QUE INTEGRAM A C4C

C4C

Cities for Cooperation Platform

A **C4C – Cities for Cooperation** é uma plataforma de entidades não governamentais com uma natureza jurídica e uma atividade permanente e detentoras de uma vasta experiência na promoção de iniciativas de cooperação e no acompanhamento de programas integrados nos diversos planos da cooperação territorial europeia, constituída com o objetivo de promover uma reflexão sobre o futuro da Política de Coesão post 2020 em geral e sobre o futuro da cooperação territorial europeia em particular.

Considera que as regiões periféricas da União Europeia têm uma visão comum sobre a importância da cooperação territorial europeia nos seus territórios e sobre os ajustamentos que importa promover para reforçar o seu papel na integração europeia.

Constituída pela **RIET – Rede Ibérica de Entidades Transfronteiriças de Cooperação**, pelo **EIXO ATLÂNTICO – Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular**, pela **MEDCITIES - Rede de Cidades do Mediterrâneo** e pela **CCAA - Conferência das Cidades do Arco Atlântico** e pelo **FAIC – Fórum das Cidades Adriáticas e Jónicas**, propõe-se promover um debate alargado e a identificação de problemas comuns e de soluções ajustadas à realidade comum das regiões periféricas da União Europeia, regiões nas quais têm vindo a assumir particular impacto os principais problemas e desafios com que a União Europeia se confronta e se colocam para o futuro da Política de Coesão.



A **RIET – Rede Ibérica de Entidades Transfronteiriças de Cooperação**, é uma associação transfronteiriça de cooperação territorial, constituída em 2009 por organizações de proximidade, da fronteira de Espanha e de Portugal, no âmbito do Tratado de Valência.

Constituiu-se como rede de cooperação que reforça a intervenção, promova a cooperação local, regional, nacional e europeia, contribuindo assim para o objetivo último de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

Promove um espaço de reflexão sobre o papel das organizações transfronteiriças no desenvolvimento da cooperação ibérica e da sua visibilidade à escala europeia e o desenvolvimento de reflexão estratégica e trabalho sobre questões transfronteiriças de interesse europeu, em geral, e para fronteira Espanha - Portugal, em particular.

É constituída por 23 entidades associadas, associações de municípios, entidades criadas para a cooperação transfronteiriça, associações empresariais e universidades.



O **EIXO ATLANTICO – Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular**, criado em 1992, é uma associação transfronteiriça de desenvolvimento territorial a través da cooperação integrada por 36 municípios e entidades da Administração Local que configuram o sistema urbano da euro-região Galiza-Norte de Portugal.

Tem como principal finalidade o desenvolvimento económico, social, cultural, tecnológico e científico das cidades e das regiões que o constituem. Desta forma, o Eixo Atlântico constitui uma associação transfronteiriça integrada pelas principais cidades e entidades da Galiza e da região Norte de Portugal, cujo fim é promover a coesão económica, social e cultural, nomeadamente, mediante a estruturação de um território comum.



A **MEDCITIES - Rede de Cidades do Mediterrâneo**, criada em Barcelona em novembro de 1991 como iniciativa do programa *Mediterranean Environmental Technical Assistance Programme*, visa reforçar as intervenções descentralizadas que impliquem assistência técnica, como forma de promover a importância dos problemas ambientais urbanos, procurando fortalecer o poder municipal nos países em vias de desenvolvimento.

Sendo uma rede de comunidades e de cidades mediterrânicas pertencentes a diversos países, visa o desenvolvimento urbano sustentável como via de melhoramento das condições de vida nas regiões.

Integram a rede mais de 50 cidades de 14 países mediterrânicos, tais como: Agadir, Alexandria, Ancona, Antalya, Barcelona, Mancomunidad de Batroun, Benghazi, Bizerte, Chefchaouen, Mancomunidad de Dannieh, Djerba, Dubrovnik, Comunidad Urbana de El Fayhaa, El Mina, Gabes, Gaza, Izmir, Jbeil (Byblos), Mancomunidad de Jezzine, Kairouan, Mancomunidad de Koura, Larnaka, Lemesos, Mahdia, Málaga, Marseille, Monastir, M’Saken, Nabeul, Roma, Saida, Sfax, Sidi Bou Said, Sousse, Tanger, Tétouan, Tirana, Tripoli, Tunis, Oran, Zarqa, Zgharta-Ehden e Área Metropolitana de Barcelona.

Conference of Atlantic Arc Cities - Conférence des Villes de l'Arc Atlantique



Conferencia de las Ciudades del Arco Atlántico - Conferência das Cidades do Arco Atlântico

A **CCAA - Conferência das Cidades do Arco Atlântico**, é uma rede de cooperação territorial, baseada na identidade particular das Cidades Atlânticas. Desde 2000, a Conferência das Cidades do Arco Atlântico afirmou a sua posição como Fórum Urbano Atlântico, facilitando quer a cooperação entre os seus membros quer com outros atores; como a sensibilização das instituições europeias sobre as questões que preocupam às cidades atlânticas.

Assume-se como um clube das cidades atlânticas: O Fórum Urbano da fachada atlântica europeia e como uma Comunidade que inclui quer cidades quer outros atores, e, acima de tudo, os cidadãos. Promove a realização de campanhas, a cooperação através de projetos europeus e apresenta-se como um centro de recursos para as cidades atlânticas, garantindo que as suas atividades contribuam para a informação, a formação e o reforço das atividades europeias dos membros.

É constituída por 18 membros que representam 200 entidades locais que integram o Arco Atlântico.



O **FAIC - Forum of Adriatic and Ionian Cities**, é uma associação criada em 1999, em Ancona (região Marche), por iniciativa desta cidade e da associação nacional de municípios italianos, integra por 60 cidades dos 8 países adriáticos e jónicos, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Grécia, Itália, Sérvia, Montenegro e Eslovénia, constituindo-se como um fórum para o desenvolvimento económico, social, ambiental e cultural das cidades do Adriático e do Jónico.

FAIC é uma associação pioneira na intensificação da cooperação internacional na área do Adriático e do Jónico através dos Fórum da Universidades (UNIADRION) e das Câmaras de Comércio ForumAIC), da Iniciativa Jónica (All) e ainda da EUSAIR. Contribui para a integração

européia e o alargamento das suas políticas e estratégias, através da promoção de formas inovadoras de cooperação descentralizada e de parcerias entre as autarquias locais dos países membros.

Enquanto organização da sociedade civil, colabora com o executivo EUSAIR (COM 2014 357, p.52). Com UNIADRION e o Fórum AIC foi recentemente constituído como secretariado conjunto para intensificar e coordenar a sua atuação.

